
Crise do cuidado no Brasil?

Uma análise da organização dos trabalhos de cuidados
no âmbito jurídico brasileiro



DISSERTAÇÃO DE MESTRADO APRESENTADA POR

Gabriela Dantas Rubal

ORIENTADOR

Prof. Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito e Ciências do Estado

Gabriela Dantas Rubal

CRISE DO CUIDADO NO BRASIL?

**Uma análise da organização dos trabalhos de cuidados no âmbito
jurídico brasileiro**

Belo Horizonte

2024

Gabriela Dantas Rubal

CRISE DO CUIDADO NO BRASIL?

**Uma análise da organização dos trabalhos de cuidados no âmbito
jurídico brasileiro**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Linha de pesquisa: História, Poder e Liberdade.

Área de estudo: Gênero, Sexualidade e Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli.

Belo Horizonte

2024

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

R894c Rubal, Gabriela Dantas
Crise do cuidado no Brasil? [manuscrito]: uma análise da organização dos trabalhos de cuidados no âmbito jurídico brasileiro / Gabriela Dantas Rubal. - 2024.

Orientador: Pedro Augusto Gravatá Nicoli.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.
Inclui bibliografia.

1. Direito do trabalho - Teses. 2. Cuidados - Teses. 3. Mulheres trabalhadoras - Teses. 4. Crítica feminista - Teses. I. Nicoli, Pedro Augusto Gravatá. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 396.5-057.15(81)



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA GABRIELA DANTAS RUBAL

Realizou-se, no dia 22 de março de 2024, às 14:00 horas, em Plataforma Virtual, pela Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *Crise do Cuidado no Brasil? Uma análise da organização dos trabalhos de cuidados no âmbito jurídico brasileiro*, apresentada por GABRIELA DANTAS RUBAL, número de registro 2022651647, graduada no curso de DIREITO/DIURNO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Pedro Augusto Gravata Nicoli - Orientador (Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG), Prof(a). Regina Stela Corrêa Vieira (UNIFESP), Prof(a). Nadya Araújo Guimarães (Universidade de São Paulo - USP).

A Comissão considerou a dissertação:

(X) Aprovada, tendo obtido a nota 100.

() Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 22 de março de 2024.

Prof(a). Pedro Augusto Gravata Nicoli (Doutor) Nota: 100

Prof(a). Regina Stela Corrêa Vieira (Doutora) Nota: 100

Prof(a). Nadya Araújo Guimarães (Doutora) Nota: 100

À Amanda, Gilvanda e Maria do Ceo, por todo
o cuidado e amor nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Quando eu era criança, escrevia com muita facilidade – vira e mexe eu aparecia com um novo livro escrito, contando alguma história fantasiosa que eu inventava. Nesses momentos, me lembro direitinho de pensar que, quando eu crescesse, iria virar escritora. Não como uma profissão em si, mas como algo que aconteceria naturalmente. Durante a escrita dessa dissertação, essa lembrança me visitou diversas vezes, em especial nos dias em que a escrita me parecia o ato mais difícil do mundo. Nesses momentos, há um oceano de distância de casa e tão longe dos meus, sei que nunca estive sozinha neste processo de me tornar pesquisadora. É impossível pensar nesses dois últimos anos e não citar algumas pessoas que foram tão importantes nessa caminhada.

À minha mãe, agradeço todo o apoio em me fazer chegar até aqui. Desde sempre, você acreditou muito em tudo que eu poderia me tornar e não mediu esforços para que eu pudesse chegar até onde estou. Sem você, eu nada seria.

Ao meu pai, obrigada por me mostrar desde cedo os caminhos do estudo e criar em mim uma sementinha que me fez querer sair do meu cantinho e descobrir o mundo.

Às minhas avós Maria do Ceo e Martina que, tão diferentes e ao mesmo tempo tão parecidas, me ensinaram desde pequena a ter coragem de ir buscar o que eu quero, onde quer que seja.

À Amanda, minha companheira de tantos anos, que esteve do meu lado nos piores e nos melhores dias dessa longa jornada. Nem sei por onde começar a te agradecer por tudo o que você tem feito por mim. Obrigada por me ensinar as coisas mais lindas da vida e do amor.

Às minhas tão preciosas e queridas amigas, do novo e do velho continente, que mudaram para sempre a minha vida e quem eu sou, agradeço o companheirismo e os respiros de vida. Obrigada Henrique, Gabi, Márcia, Vanessa, Leandra e Bruna, por fazerem a pós-graduação ser mais leve e compartilharem comigo as dores e as delícias de fazer pesquisa no Direito. À Bruninha, Ludmilla, Ana e Cris, obrigada por permanecerem comigo nos tropeços da vida adulta e por cada momento que vivemos juntas. Emicida estava certo, quem tem um amigo tem tudo!

Ao professor Pedro Nicoli, que me orientou de maneira tão gentil, cuidadosa e comprometida nesses últimos anos e me apresentou tantas possibilidades dentro da vida acadêmica. Obrigada por confiar tanto em mim!

Ao Diverso UFMG – Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero (e todes que passaram por lá), que está presente na minha história desde 2016, quando, no meu primeiro ano

de faculdade, entrei despretensiosamente em um grupo de estudos para saber mais sobre gênero e sexualidade. Minha vida nunca mais foi a mesma desde aquele dia e eu fico muito feliz.

À Universidade Federal de Minas e à Capes, pela oportunidade de fazer pesquisa em uma instituição pública, gratuita e de qualidade e por todas as portas que se abriram para mim.

E por fim, e não menos importante, agradeço aos meus guias, orixás, entidades e encantados. Muito obrigada por me cuidarem, me protegerem e abrirem meus caminhos. Eu sei que não ando só.

“Muitos cachorros das casas são mais valorizados do que a gente. Até porque para a dona, aquele cachorro é uma coisa de estimação e a gente não é uma coisa de estimação; a gente é trabalho” (Lenira Carvalho, 1982).

RESUMO

Esta pesquisa investiga a existência da crise do cuidado no Brasil e a sua relação com o Direito, a partir da análise da organização dos trabalhos de cuidado no país frente às tendências sociodemográficas e fenômenos mundiais. Diferentemente dos países do norte global, o Brasil não passou por um déficit de cuidado, pelo contrário, este é um dos setores com maior empregabilidade no país. Por outro lado, a tendência observada é o aumento gradual da demanda por cuidados, que é acompanhada também pelo processo de mercantilização e profissionalização dessas práticas. As particularidades históricas e socioeconômicas brasileiras fazem com que o país ocupe um lugar controverso nesse debate. Pode-se dizer que a crise do cuidado no país se comporta de maneira distinta dos demais países do norte global e se organiza através de marcadores próprios. A desigualdade e a precariedade marcam as profissões que fazem parte do halo do cuidado, caracterizadas pela informalidade, baixos salários, pouca proteção social, estatutos jurídicos frágeis e insegurança. Diante deste cenário, o tratamento jurídico direcionado aos trabalhos de cuidado no Brasil se dá de maneira muito complicada e insuficiente. Esta foi uma área sistematicamente excluída das normativas ou, quando incluída, positivada de forma a manter condições laborais precárias ou pouco benéficas às trabalhadoras. A partir do conceito de halos de cuidado, foram analisadas cinco profissões, situadas em cada um dos cinco círculos que compõem a organização do cuidado enquanto trabalho no Brasil: cuidadoras pessoais, diaristas, pessoal da enfermagem, profissionais da beleza e auxiliares de limpeza terceirizadas. Mesmo que regidas por normativas diferentes, todas essas ocupações possuem em comum a precarização do seu trabalho justificada por um discurso jurídico, que valida o retrocesso social e a violação de direitos trabalhistas. Desse modo, o direito do trabalho tem sido utilizado como uma ferramenta dentro do contexto da crise de cuidados brasileira, de maneira a provisionar que a demanda por cuidados seja suprida ao menor custo possível. Essa conjuntura de intensa desproteção laboral, que acompanha uma agenda política neoliberal, pode ser compreendida como uma estratégia jurídica adotada para manutenção das condições do mercado de cuidados brasileiro e negação de direitos trabalhistas. Mesmo com suas falhas, o direito do trabalho possui um importante papel histórico na proteção de direitos sociais básicos. Reivindicá-lo faz parte de um processo de retomada e revisão do que pode ser mudado a partir de uma epistemologia trabalhista feminista e crítica, que coloque o cuidado no centro das discussões.

Palavras-Chave: Cuidado; Halos do cuidado; Direito do Trabalho; Crítica Feminista.

ABSTRACT

This research examines the presence of the care crisis in Brazil and its nexus with Labor Law, through an analysis of the organization of care labor in the country considering sociodemographic trends and global phenomena. Unlike nations in the global North, Brazil has not encountered a deficit in care; conversely, it stands as one of the sectors with the highest rates of employability in the sector. However, the observed trend is the gradual increase in demand for care, accompanied by the process of commodification and professionalization of these practices. The historical and socioeconomic particularities of Brazil place the country in a controversial position in this debate. It can be said that the care crisis in the country behaves differently from other countries in the global North and is structured through its unique markers. mark the professions that are part of the care halo, characterized by informality, low wages, limited social safeguards, weak legal statuses, and insecurity. Within this framework, the legal treatment accorded to care labor in Brazil is intricate and insufficient for the workers' needs. This has been an area systematically excluded from regulations or, when included, legitimized in a way that maintains precarious or less beneficial working conditions for laborers. Using the concept of care halos, five professions were analyzed, situated within each of the five circles constituting the organization of care as labor in Brazil: personal caregivers, domestic cleaners, nursing staff, beauty practitioners, and outsourced cleaning aides. Although governed by different regulations, all these occupations have in common the precariousness of their work justified by a legal discourse that validates social regression and the violation of labor rights. Thus, labor law has been used as a tool within the context of the Brazilian care crisis to ensure that the demand for care is met at the lowest conceivable cost. This situation of intense labor unprotectedness, coupled with a neoliberal political agenda, can be understood as a legal strategy adopted to maintain the conditions of the Brazilian care market and deny labor rights. Despite its deficiencies, Labor Law plays labor law plays an important and historical role in safeguarding fundamental social rights. Advocating for it constitutes part of a process of reclaiming and reviewing what can be altered from a feminist and critical labor epistemology what can be changed from a feminist and critical labor epistemology that places care at the center of discussions.

Keywords: Care; Care Halos; Labor Law; Feminist Critique.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Circuitos do cuidado.....	46
Figura 2 - Como a crise do cuidado foi retratada pelos jornais e revistas entre 2021 e 2023.	Erro! Indicador não definido.
Figura 3 - O halo do cuidado e seus círculos	61

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Trabalhadoras contabilizadas pelo Censo de 2010 como profissionais da área do cuidado.	49
Tabela 2 - Horas trabalhadas semanalmente pelas trabalhadoras de cuidado em 2010.....	51
Tabela 3 - Rendimento médio mensal das cuidadoras domiciliares e das empregadas domésticas: rendimento médio mensal.	51
Tabela 4 - Proporção da população residente por grupos etários específicos - Brasil - 1980/2022.	53
Tabela 5 - Agrupamento das ocupações do cuidado	62

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
- CEPAL – Comissão Econômica para América Latina e Caribe
- CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
- CJAI – Criança, Jovem, Adolescente e Idoso
- CR/88 – Constituição da República de 1988
- DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
- EC – Emenda Constitucional
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- FMI – Fundo Monetário Internacional
- MEI - Microempreendedor Individual
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- OMS – Organização Mundial da Saúde
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PL – Projeto de Lei
- PLC – Projeto de Lei Complementar
- PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
- PSI – Internacional de Serviços Públicos
- SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
- STF – Supremo Tribunal Federal
- TRS – Teoria da Reprodução Social
- TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
METODOLOGIA	21
1 CRISE DO CUIDADO: ESTADO DA ARTE, CRÍTICAS E POSSIBILIDADES	24
1.1 <i>A crise do cuidado como conceito: revisão de literatura, horizontes teóricos e limites práticos</i>	24
1.2 <i>América latina, reprodução social, trabalhos de cuidado e colonialidade</i> .	31
1.3 <i>Una mirada desde el sur: crítica à crise do cuidado a partir de uma perspectiva latino-americana</i>	35
2 HÁ UMA CRISE DO CUIDADO NO BRASIL?.....	43
2.1 <i>Circuitos do cuidado no Brasil: distribuição do trabalho de cuidado e demandas internas do mercado brasileiro</i>	43
2.2 <i>As crises e o cuidado</i>	54
2.3 <i>O “halo do cuidado” como ponto de partida: uma nova maneira de mensurar as dimensões do trabalho remunerado de cuidado no Brasil</i>	59
3 DIMENSÕES JURÍDICAS DA CRISE DO CUIDADO NO BRASIL: ESTATUTOS JURÍDICOS PRECÁRIOS COMO RESPOSTA INSTITUCIONAL CONSERVADORA	65
3.1 <i>O papel do Direito na manutenção das relações de cuidado precárias: como se dá a integração jurídica das ocupações do cuidado no mercado brasileiro?</i>	65
3.2 <i>Ocupações remuneradas de cuidado: identificando precariedades através dos círculos do halo do cuidado</i>	71
3.2.1 Cuidadoras pessoais: o núcleo duro do trabalho de cuidado e a mobilização legislativa pela regulamentação da profissão	71
3.2.2 Trabalhadoras domésticas: armadilhas jurídicas da LC 150/2015, informalidade e a figura das diaristas	77
3.2.3 Enfermeiras, técnicas e auxiliares de enfermagem: reforma trabalhista, jornada e piso salarial	82
3.2.4 Profissionais do setor da beleza: a Lei nº 13.352/16 e o fenômeno da pejotização	86

3.2.5	Auxiliares de limpeza: terceirização e vulnerabilidades trabalhistas	89
3.3	<i>Brasil, crise e contrapesos jurídicos: o halo da regulação do cuidado</i>	93
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	100

INTRODUÇÃO

Os Estudos do Cuidado podem ser considerados como “uma das questões mais urgentes do nosso tempo” (Brigitte Aulenbacher; Encarnación Gutierrez-Rodríguez; Brigitte Liebig, 2018, p. 1), integrando o debate sociológico a partir do século XXI, como resultado das movimentações feministas pelos estudos de gênero. Nesta investigação, o termo *cuidado* é compreendido como todos “os processos, relações e sentimentos entre pessoas que cuidam umas das outras, como também de seres vivos e até mesmo de objetos, cobrindo várias dimensões da vida social” (Helena Hirata; Guita Grin Debert, 2016, p. 7). Assim, todas as atividades que se dedicam à manutenção da vida e do bem-estar comum (próprio ou de terceiros) fazem parte dessa definição, que abarca um amplo conjunto de práticas.

O cuidado enquanto *trabalho* foi uma categoria produzida através da crítica feminista com o objetivo de “construir ferramentas conceituais que entendam as particularidades desse trabalho realizado pelas mulheres” (Luz Gabriela Arango Gaviria, 2011, p. 92, tradução própria¹) – particularidades essas que são atravessadas pela divisão sexual e racial do trabalho. Historicamente naturalizado à figura feminina e ao âmbito doméstico, o cuidado e suas práticas são invisibilizados na sociedade e, por muitas vezes, considerado como um não-trabalho. O fato de ser uma atividade altamente feminizada é entendido por Nancy Folbre (2006) como uma das razões para a sua baixa remuneração e desvalorização socioeconômica.

A crise do cuidado tem sido um tema de grande relevância dentro dos estudos feministas contemporâneos, em especial após as transformações sociais ocorridas durante recente pandemia do covid-19. Esse conceito foi inicialmente proposto por teóricas do norte global para explicar os efeitos dos fenômenos vividos nos Estados Unidos e nos países europeus no final da década de 90, que resultaram em um déficit de mão de obra responsável por exercer as tarefas de cuidado: aumento da presença feminina no mercado de trabalho, expansão da população idosa, diminuição das taxas de natalidade, reorganização da estrutura familiar e o fim de políticas públicas do Estado de Bem-Estar Social, com a respectiva ausência de incentivos estatais que descentralizassem o cuidado do seio familiar (Judy Fudge, 2011; Joan Tronto, 2013). Assim, essa crise seria resultado da confluência de dois fatores importante: o aumento da demanda pelos trabalhos de cuidado e a escassez de pessoas disponíveis para realizá-lo.

¹ Trecho original: “*El trabajo de cuidado es una de las categorías que la crítica feminista ha producido en su esfuerzo por construir herramientas conceptuales adecuadas para entender las particularidades de una buena proporción del trabajo que realizan las mujeres*”.

No entanto, nos deparamos com um problema central nessa definição: a ideia de crise do cuidado seria aplicável para os países do sul global? Esse fenômeno seria algo presente em diferentes realidades sociais? O conceito de crise de cuidado é controverso entre as feministas latino-americanas. Importá-lo sem considerar as diferenças geopolíticas e históricas dos países da América Latina nos levaria a realizar análises errôneas sobre as tendências vividas nessa região. No Brasil, assim como nos demais países desse território, o trabalho doméstico e de cuidado encontra na colonialidade um marcador central, que somado às desigualdades de gênero, raça e classe, caracterizam esse tipo de atividade. Como apontado por Márcia Leite (2023), após a abolição da escravidão no país, a entrada da população feminina negra no mercado de trabalho remunerado se deu através da sua inserção em atividades voltadas ao cuidado, como cozinheiras, babás, empregadas domésticas e cuidadoras pessoais. De maneira semelhante, nos demais países latino-americanos marcados pela pobreza, a participação das mulheres no mercado de cuidado se deu por meio da realização de trabalhos reprodutivos de forma remunerada (*ibid.*)

Considerando esse cenário, essa pesquisa pretende compreender se e de que maneira o conceito de crise de cuidado poderia ser incorporado às análises da realidade brasileira, considerando os limites epistemológicos implicados nessa denominação. Ainda que existam diferenças notórias entre o norte e o sul global, alguns dos fenômenos que originaram tal conceito foram vividos mundialmente nas últimas décadas, tais como: o aumento considerável do envelhecimento populacional, a maior inserção feminina no mercado laboral, a reorganização da divisão social dos trabalhos domésticos dentro das famílias e a implementação de políticas neoliberais (Isabel Georges, 2017; Nancy Fraser, 2016). Como resposta a esses eventos, países da Europa e da América do Norte se valeram da mão de obra imigrante para suprir a maior demanda de cuidado da população.

O Brasil, por sua vez, ocupa um espaço ambíguo nesse circuito: o mercado brasileiro de cuidado e de trabalho doméstico opera de modo singular, de maneira que a oferta desse tipo de serviço nunca foi um problema para o país (Nadya Guimarães; Helena Hirata, 2020b). Dessa forma, é preciso entender de que crises falamos quando pensamos no contexto brasileiro e como a crise do cuidado pode se estabelecer no país, diante da multiplicidade de fatores que afetam esse setor. Além de abundante, o trabalho de cuidado é marcado pela precarização, que intensifica as vulnerabilidades das trabalhadoras da área, formadas, em sua maioria, por mulheres negras e pobres (Ana Amélia Camarano; Daniele Fernandes; Beatriz Silva, 2023). Esses arranjos laborais precários são regulados pelo direito brasileiro por meio de normas jurídicas que tornam válidas as condições de trabalho enfrentadas por esse grupo.

A invisibilização institucionalizada dos trabalhos de cuidado e domésticos se faz presente na falta de proteções e garantias laborais às trabalhadoras desse grupo e é consequência da naturalização dessas ocupações às figuras femininas, em especial aos corpos negros e indígenas. Conforme pontuam Flávia Máximo Pereira e Daniela Muradas (2018, p. 2134), a exclusão sistemática de determinados grupos sociais dos espaços de tomadas de decisões e a organização desigual do trabalho é resultado de um legado colonial configurado conforme raça, gênero e classe, que culmina na precarização e subalternização desses segmentos.

Como forma de frear as demandas jurídicas das trabalhadoras do cuidado, a estratégia interna do direito brasileiro ao longo das décadas tem sido a produção *intencional* de estatutos trabalhistas precários. Vale ressaltar que compreendemos que o Estado, enquanto uma instituição, não é um agente isolado, singular ou independente, mas sim um resultado de disputas internas daqueles que o ocupam e agem a partir dele. A partir desse cenário, a hipótese desta pesquisa é que o direito do trabalho atua como instrumento silenciador de lutas e demandas históricas de trabalhadoras subalternizadas e invisibilizadas, concedendo o mínimo de garantias aos grupos marginalizados para que a organização do mercado de cuidados brasileiro se mantenha a mesma. Assim, esta investigação pretende entender qual a relação entre a precariedade jurídica das ocupações de cuidado remunerado com presença – ou não – da crise do cuidado no país, e de que maneira essa crise se estabeleceria.

Além disso, um estudo jurídico que perpassa a compreensão da precariedade das ocupações do cuidado dentro da regulação trabalhista também precisa considerar como essas vulnerabilidades são construídas e incorporadas legalmente no país. Para identificar as dimensões jurídicas da precarização dessas ocupações, foram utilizados dois conceitos trabalhados recentemente por Nadya Guimarães e Luana Pinheiro (2023): (i) halo do cuidado; e (ii) círculos do cuidado. Essas duas categorias foram mobilizadas para analisar como estão organizadas as ocupações remuneradas de cuidado dentro da sociedade brasileira. Através desses elementos, algumas profissões que incorporam as amplas atividades remuneradas de cuidado foram analisadas dentro de um cenário complexo, que integra as trabalhadoras do cuidado sempre pelas margens, em uma lógica de “pesos e contrapesos” jurídicos, partindo das ocupações mais centrais ao campo do cuidado – que se insere no âmbito doméstico, pessoal e íntimo – para aquelas que envolvem a prática do cuidado indireto e com pouca (ou nenhuma) intimidade.

Juntando elementos de análise da situação sociopolítica dos fenômenos vivenciados no país nas últimas décadas, buscamos investigar se a precariedade da regulação trabalhista das ocupações de cuidado no Brasil é uma estratégia institucional adotada frente à reorganização

da divisão social deste tipo de trabalho, como resposta a uma suposta crise de cuidado no país. Desse modo, tento responder, sem pretensão de esgotar a discussão sobre o tema ou trazer respostas imutáveis, as seguintes perguntas que guiam esse estudo: existe uma crise do cuidado no Brasil? Qual é a sua relação com o direito brasileiro?

Diante de todo o exposto, essa pesquisa se divide em três capítulos, responsáveis por traçar um caminho argumentativo em busca de possíveis respostas para as inquietudes apresentadas. Para tanto, o primeiro capítulo se dedica a examinar o conceito de crise do cuidado dentro da literatura sociológica e como os estudos do tema são abordados na América Latina, para entender em que medida podemos importar essas análises ao contexto dos países do sul global.

No segundo capítulo, nos perguntamos se há uma crise do cuidado no Brasil. Demarcadas as limitações que podem implicar o entendimento hegemônico sobre a crise do cuidado, tentaremos adaptar o fenômeno ao cenário brasileiro, a partir da compreensão da organização do cuidado no Brasil através de seus circuitos. Utilizamos o conceito de “halos de cuidado”, proposto por Guimarães e Pinheiro (2023), para conseguir diferenciar e agrupar as ocupações que envolvem a prática de cuidado remunerado para entender como o mercado brasileiro se comporta e qual o perfil da mão de obra nesse setor. Por meio dessas informações, serão analisadas as crises que atravessam o cuidado no nosso país e quais os seus impactos para essas ocupações, para pensarmos como se caracterizaria uma crise de cuidado brasileira.

Por fim, o terceiro capítulo é dedicado ao estudo da relação entre o Direito e a conformação da crise de cuidado no país – e como se dão as suas dimensões jurídicas. Para entender o papel do direito nesse fenômeno, precisamos compreender como se dá a integração jurídica das ocupações do cuidado no mercado brasileiro e em quais condições. Assim, foram selecionadas cinco profissões, localizadas em cada círculo do halo do cuidado, para que sejam investigadas as suas regulações jurídicas: **(i)** cuidadoras pessoais; **(ii)** trabalhadoras domésticas; **(iii)** enfermeiras, técnicas e auxiliares de enfermagem; **(iv)** profissionais do setor da beleza; **(v)** e auxiliares de limpeza. Por meio dessa análise, encontramos os discursos jurídicos que justificam e formalizam a precarização das ocupações do cuidado por meio de estatutos instrumentalizados para manutenção das desigualdades e vulnerabilidades dessas trabalhadoras.

METODOLOGIA

Gosto de comparar a *feitura* de uma pesquisa de revisão bibliográfica com o processo de catar feijão, associação que tenho feito durante o processo de escrita dessa dissertação. É preciso um olhar atento para manusear cada grão (ou texto) e separar o que pode ser aproveitado e o que deve ser deixado de lado. Separar, revisar, tatear o que se escolhe, revisar de novo, deixar (as ideias) de molho, para então trabalhar com o que se tem.

Dentre as classificações existentes, podemos considerar esta investigação como sendo uma pesquisa teórica e exploratória, que tem como base o levantamento bibliográfico de obras sobre o tema e a análise de dados qualitativos. A vertente metodológica adotada foi a jurídico-social, que compreende o campo jurídico “como variável dependente da sociedade” (Miracy Gustin; Maria Tereza Dias; Camila Nicácio, 2020, p. 66) e se preocupa em analisar as contraditórias relações estabelecidas pelo Direito nos âmbitos sociocultural, político e antropológico.

A ciência moderna, sustentada pelo discurso da objetividade, se esconde atrás da branquitude e da masculinidade, que sempre se puseram como transparentes, neutras e racionais ao produzirem conhecimento (Walter Mignolo, 2008). O discurso científico, ainda que deseje mostrar-se neutro, sempre revela as subjetividades de quem o estabelece:

(...) o discurso científico revela sua subjetividade no uso dos tempos verbais, no uso das formas modais, no uso das construções ativas e passivas, de modo que o uso do “eu” será também instrumento que permitirá uma narrativa mais clara do percurso desta pesquisa (Regina Vieira, 2018, p. 30).

Partindo da noção proposta por Donna Haraway (1995) do conhecimento situado e de uma doutrina feminista subjetiva, reconhecemos a importância de localizar *quem* escreve. Por esse sentido, optamos por destacar o prenome das pesquisadoras citadas ao longo da investigação como um marcador político de gênero, por pelo menos uma vez, em sua primeira menção no texto. Os locais de destaque nas ciências, em todos os seus campos, são ocupados historicamente por homens, uma vez que esse espaço foi negado sistematicamente às mulheres durante muito tempo.

Dessa forma, reforçar o gênero das autoras utilizadas na construção dessa pesquisa é uma maneira de reivindicar esse local e questionar, ao mesmo tempo, a suposta neutralidade da figura do pesquisador universal. De modo semelhante, priorizamos o uso de autoras provenientes do sul do global, como estratégia para inclusão de vozes distintas da produção hegemônica. Ainda, em razão da grande prevalência feminina nos trabalhos de cuidado,

optamos por utilizar o feminino genérico para representar o plural das pessoas que exercem tal atividade. No entanto, mesmo que em parcela minoritária, existem homens desempenhando funções de cuidado, pelo qual nosso objetivo não é suprimir esse grupo, mas evitar que o plural masculino seja utilizado em situações nas quais essa parcela da população é minoritária.

É válido ressaltar que esta pesquisa, ainda que redigida de maneira solitária, é fruto de uma construção coletiva – não é de quem escreve, mas de todas as pessoas que de alguma forma atravessaram esse processo com trocas de conhecimentos, seja por meio de leituras, conversas, debates ou outras formas de compartilhar o saber. Considerando a imparcialidade da ciência como objetivo inalcançável, representado comumente através do sujeito-enunciador ou pelo plural majestático, privilegiamos adoção do uso da primeira pessoa do plural nesta dissertação.

As investigações que perpassam os estudos do cuidado começaram a ganhar espaço nas ciências sociais a partir da década de 80, relacionando-se, em especial, com as teorias feministas e sociologia do trabalho (Bila Sorj, 2021). Ao longo das últimas décadas, várias foram as pesquisadoras que mobilizaram categorias como gênero, raça e classe para compreender o que se entende como atividades de *cuidado* (Arango Gaviria, 2011). As práticas múltiplas e plurais que envolvem o cuidado, bem como a ética do cuidar, sofrem influências e são determinadas por fatores culturais, políticas econômicas e dinâmicas geo-históricas, de modo que o conceito de cuidado pode ter distintas interpretações conforme a sua localidade (Pavarti Raghuram, 2019). Nesse mesmo sentido, é necessário incluir a subjetividade e a moral no estudo sobre o cuidado, que deve ser pensado a partir do seu caráter relacional, descompartmentalizado e entendido em sua integridade:

Evitar o “ponto de vista”, segmentar as áreas – trabalho, família, cidadania –, especializar os conhecimentos a partir de determinado recorte, tudo isso leva à invisibilidade do que as teorias do cuidado buscam precisamente mostrar: as condições concretas de produção dos conhecimentos, a materialidade dos vínculos entre as vidas singulares e os processos sociais mais amplos, a dimensão pragmática, encarnada, da ética, as implicações éticas das relações sociais e das relações entre Estados (Pascale Molinier; Patricia Paperman, 2015, p. 12).

É certo que cada interpretação traz consigo um foco específico de estudo (Joan Tronto, 2013), direcionado, nesta pesquisa, pelos estudos críticos feministas relacionados ao Direito do Trabalho brasileiro. Assim, partimos de uma noção de cuidado entendido enquanto um trabalho, remunerado ou não, socialmente indispensável e fortemente corporificado. Além de complexo, ele também é atravessado pelo campo afetivo e pela ética, presentes nas relações entre cuidadoras, beneficiários e empregadores, bem como está distribuído de maneira desigual e invisibilizado economicamente (Molinier, 2012; Vieira, 2018; Folbre, 2006).

Esses pontos serão essenciais para compreender de que tipo de cuidados falamos quando os analisamos sob a ótica feminista, que reconhece o seu valor econômico, social e político e reivindica para si o seu entendimento enquanto uma *ocupação*, marcado historicamente pela divisão sexual e racial do trabalho, que fazem com que gênero, raça e classe sejam fatores de precarização e diminuição do valor desse trabalho.

Acrescento que a investigação proposta não pretende esgotar a discussão sobre o tema, apresentando conclusões imutáveis e verdades científicas universais, mas sim expandir as produções sobre a crise do cuidado no campo da sociologia jurídica e do direito do trabalho, que vem ganhando cada vez mais destaque na ciência nacional e delimitar respostas preliminares às perguntas que guiam esse estudo.

1 CRISE DO CUIDADO: ESTADO DA ARTE, CRÍTICAS E POSSIBILIDADES

1.1 A crise do cuidado como conceito: revisão de literatura, horizontes teóricos e limites práticos

A pandemia vivenciada entre os anos de 2020 e 2023² reavivou uma série de discussões já levantadas por teóricas do *care* ao longo das últimas décadas ao colocar em evidência a fragilidade da vida humana e a interdependência inerente à nossa espécie – essencial para a nossa sobrevivência, sobretudo em cenários de extrema vulnerabilidade. Esse período também escancarou a precariedade das trabalhadoras do cuidado, que arriscaram suas vidas diariamente para cuidar de outras pessoas, uma vez que a maior parte de suas funções não pode ser feita à distância, em regime híbrido ou em *home office* – aqui destaco sobretudo as profissionais consideradas como “trabalhadores essenciais” nos períodos de crise sanitária: as enfermeiras, as cuidadoras de idosos e enfermos, as trabalhadoras domésticas, as diaristas e as profissionais da limpeza.

Em meio às tentativas de enfrentar os impactos do vírus e retomar a vida social, a pandemia também pôs em evidência a crise do cuidado experienciada por muitos países do norte global e, em certa medida, a amplificou mundialmente. Mas afinal, o que seria a crise do cuidado e o que as teóricas do campo têm discutido a respeito desse conceito? Ainda, de que definições partimos quando pensamos em crise?

Mesmo que existam muitas definições dentro do campo sociológico, podemos entender como crise um evento ou situação críticos que desafiam a organização e o funcionamento de um determinado sistema social (Juan Pablo Cárdenas *et al.*, 2018). Esse acontecimento necessariamente vem acompanhado de rupturas e possibilidades, que podem se dar em diferentes campos sociais, econômicos, políticos ou sanitários, por exemplo, a depender certas conjunturas sócio-históricas (Manali Desai, 2023). Sobre o tema, George Steinmetz (2018) pontua que o elemento de crise é essencial para os estudos sociológico e inerentemente histórica e responsável por mudar ou enfraquecer estruturas que se tornaram estáticas ao seu tempo.

Nas últimas décadas, a organização familiar passou por importantes mudanças que impactaram a sua estruturação, com o aumento da expectativa de vida da população, o crescimento do ingresso feminino no mundo laboral, a diminuição das taxas de fertilidades e a expansão de diferentes configurações familiares (Judy Fudge, 2011). Com o aumento da

² A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o início da pandemia do corona vírus em 11 de março de 2020 e decretou o seu fim em 5 de maio de 2023. Informações disponíveis em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>

urbanização e da industrialização, as tarefas que envolvem o *cuidar* deixaram de concentrar-se no âmbito residencial e doméstico e passaram a englobar cada vez mais outros espaços institucionais e públicos³ (Joan Tronto, 2013). De forma concomitante, a partir da década de 80, o neoliberalismo ganhou força ao redor mundo⁴, com a implementação de políticas econômicas de austeridade e que pregavam menor presença estatal que gerou grandes mudanças organizacionais nos Estados de Bem-Estar Social (Mark Blyth, 2017).

Nesse cenário, temos o que as teóricas do cuidado do norte global denominam de *crise do cuidado*: “menos mulheres disponíveis, em todas as classes sociais, na esfera doméstica, para realizar o trabalho de cuidado e a quase ausência de políticas públicas para as famílias para lidar com situações de dependência” (Georges, 2017, p. 135). Dessa forma, o déficit do cuidado seria caracterizado pela “incapacidade dos países avançados de encontrar profissionais do cuidado suficientes para atender às necessidades das pessoas, seus filhos, pais, parentes idosos e familiares enfermos” (Tronto, 2013, p. 17, tradução nossa⁵), que tem como efeito o crescimento da profissionalização do cuidado, com a sua consequente comodificação e terceirização – em uma espécie de solução individual para um problema coletivo. É importante pontuar que esses primeiros estudos em torno do tema partiram de um contexto muito específico e por muito tempo se enfocaram, quase que unicamente, nas experiências vivenciadas por países europeus e norte-americanos ao longo das últimas décadas.

Além disso, Pascale Molinier (2019, p. 19, tradução nossa⁶) relaciona o êxito mundial dos estudos do cuidado na atualidade com as crescentes investigações realizadas sobre a crise do cuidado, entendida por ela como “a conjunção do envelhecimento da população de países ricos e a desvinculação das mulheres do trabalho de cuidado doméstico não remunerado, em benefício de sua carreira laboral remunerada”. No mesmo sentido, Matxalen Legarreta define a crise do cuidado como um desajuste no sistema de provisão de cuidados vivenciado pelos países ocidentais nas últimas décadas, que sofreram mudanças significativas nos seus modos de vida e estruturas sociais:

³ Reforço que o cuidado nunca foi uma atividade exclusiva do campo doméstico, uma vez que a divisão entre público e privado é um mito (Joan Tronto, 2013, p. 22). Essa ideia divisionista foi (e ainda é) muito criticada pelos movimentos feministas que, desde a década 70, utilizam-se do slogan “o pessoal é político” para deslocar ao âmbito público discussões sobre temas considerados socialmente privados.

⁴ Ressalto que, entre as décadas de 80 e 90, as políticas neoliberais se espalharam tanto nos Estados do norte quanto do sul global, por meio das políticas monetárias do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Consenso de Washington (Blyth, 2017).

⁵ Trecho original: “[*The care deficit refers to the*] incapacities in advanced countries to find enough care workers to meet the needs of people, their children, elderly parents and relatives, and infirm family members”.

⁶ Trecho original: “[...] *la conjunción del envejecimiento de la población en los países ricos y la desvinculación de las mujeres respecto al trabajo de care doméstico no remunerado (en beneficio de su carrera laboral remunerada).*”

[...] como consequência do aumento da esperança de vida, cresce o número de pessoas que precisam de cuidado e, devido à debilitação dos estados de bem-estar, são as famílias (e nelas, sobretudo as mulheres) as que devem fazer frente a sua provisão (Legarreta, 2017, p. 1, tradução nossa⁷).

Por sua vez, Cynthia Hess destaca que a crise do cuidado é um problema *generificado*, dado o papel social desempenhado pela mulher nas famílias, que é vista como a provedora de cuidados para crianças, idosos e pessoas com deficiência que, de alguma forma, necessitam de cuidados intensivos:

Tradicionalmente, mulheres cuidam sozinhas de familiares idosos, deficientes ou com doenças crônicas. Contudo, à medida que mais mulheres entraram no mercado de trabalho e assumiram a responsabilidade pela segurança econômica das suas famílias, tornou-se cada vez mais difícil para elas prestar estes cuidados sem nenhuma assistência (Hess, 2013, p. 3, tradução nossa⁸).

Assim, em um período em que a procura pelo trabalho de cuidado aumentava progressivamente, a diminuição da disponibilidade daquelas responsáveis por prover o cuidado familiar – neste caso as mulheres recém integradas ao mercado formal de trabalho – resultou na formação de uma lacuna entre demanda e oferta dessa atividade de maneira generalizada nas sociedades europeias e norte-americanas.

Ao falar sobre o tema nos Estados Unidos, Hess (*ibid*) elenca a falta de políticas públicas, o alto custo da contratação e da manutenção de cuidados privados⁹ e os baixos salários como fatores que desencadearam a crise do cuidado no país, uma vez que o número de pessoas que necessitam de cuidados residenciais tem aumentado significativamente nas últimas décadas enquanto nem todos possuem condições financeiras para pagar por serviços especializados. No entanto, apesar das diferenças territoriais existentes, podemos observar as tendências citadas pela autora em outros países ao redor do mundo, tanto no norte quanto no sul global. De maneira geral, as mudanças sociodemográficas relatadas nas pesquisas sobre o tema foram vividas, ainda que em diferentes níveis, a nível mundial.

Como pontua Ruth Rosen (2007), por algum tempo o problema da crise do cuidado permaneceu sem ser nomeado e, de tal maneira, ignorado por políticas nacionais. Não obstante,

⁷ Trecho original: “[...] como consecuencia del aumento de la esperanza de vida, crece el número de personas que precisan cuidados y, dado el debilitamiento de los estados de bienestar, son las familias (y en ellas, sobre todo, las mujeres) las que deben hacer frente a su provisión.”

⁸ Trecho original: “Traditionally, women have cared for the elderly, disabled, or chronically ill family members on their own. As more women have entered the workforce and assumed responsibility for the economic security of their families, however, it has become increasingly difficult for them to provide this care without assistance”.

⁹ Aqui se incluem as cuidadoras domiciliares, os custos para transformar o espaço residencial para atender às necessidades da pessoa que necessita de cuidados intensivos e as instituições de longa permanência privadas.

quando o tema começou a pautar debates públicos, passou a ser tratado como um problema individual, feminino e doméstico, mesmo que os efeitos desse fenômeno sabidamente afetem a população em geral, tanto aqueles que necessitam quanto aqueles que proveem o cuidado (Hess, 2013) – sejam eles homens ou mulheres, de qualquer idade. Ainda assim, as políticas adotadas pelos Estados como maneira de solucionar ou atenuar esse problema mantiveram a figura da mulher atrelada às tarefas do cuidado através da instrumentalização da “disposição feminina” (Georges, 2017).

Helena Hirata e Daniele Kergoat (2007, p. 598) realçam, em sua produção, como o conceito de divisão sexual do trabalho pode ser utilizado para “repensar o trabalho e suas categorias, suas formas históricas e geográficas, a inter-relação de múltiplas divisões do trabalho socialmente produzido” em especial nos âmbitos profissionais e domésticos. De tal modo, os afazeres domésticos e de cuidado familiar são compreendidos como tarefas próprias da natureza feminina. Segundo as referidas autoras, mais do que ser apenas uma divisão do trabalho resultante das relações sociais entre homens e mulheres, a divisão sexual do trabalho torna-se um fator muito importante para a sua perpetuação. Essa divisão pode ser entendida, de modo simplificado, dentro de duas formas:

No “modelo tradicional”: papel na família e papel doméstico assumidos inteiramente pelas mulheres, e o papel de “provedor” sendo atribuído aos homens. No “modelo de conciliação”: cabe quase que exclusivamente às mulheres conciliar a vida familiar e a vida profissional (*ibid*, p. 603-604).

Em ambos os modelos, a carga do cuidado familiar recai sobre a mulher, responsável por gerir o seu tempo entre os ambientes profissionais e familiares – realizando, respectivamente, trabalho remunerado e não remunerado. Ainda, apesar da inserção massiva de mulheres no mercado formal de trabalho ao longo das últimas décadas, percebe-se que os padrões estabelecidos no ambiente laboral ainda têm como modelo o trabalhador masculino (Arlie Hochschild, 2017). Como consequência, não se leva em consideração a carga de serviços domésticos e familiares que recaem sobre as mulheres, que passam a integrar duplas ou até triplas jornadas diárias – trabalho, casa e família – como reflexo da própria divisão sexual do trabalho. Se o primeiro turno seria dedicado ao âmbito profissional e o segundo, ao trabalho doméstico não remunerado, Hochschild (1997) destaca que o terceiro turno feminino consiste no trabalho emocional que envolve a reparação das relações familiares com filhos e companheiros após longas jornadas laborais.

A crise do cuidado, no entanto, não se caracteriza apenas pelas mudanças sociodemográficas ou pela reorganização do trabalho na sociedade. Existem outras dimensões

que, somadas, constituem esse fenômeno. Como Nancy Fraser (2016, p. 10, tradução nossa¹⁰) pontua, a crise do cuidado “é uma expressão aguda das contradições da reprodução social do capitalismo financeiro”. Ainda, pode ser entendida como uma das facetas da crise generalizada do capitalismo, que também engloba aspectos econômicos, ecológicos e políticos, que se atravessam e interseccionam. A autora sustenta que todo sistema capitalista possui em si uma forte tendência de crises de reprodução social devido às suas contradições internas:

Se por um lado, a reprodução social é uma condição de possibilidade para a acumulação sustentada de capital; por outro lado, a orientação capitalista para a acumulação ilimitada tende a desestabilizar o próprio processo de reprodução social ao qual depende. Essa contradição da reprodução social do capitalismo está nas raízes da então chamada crise do cuidado (*ibid*, p. 2-3, tradução nossa¹¹).

Apesar de não possuir o seu valor econômico reconhecido dentro do sistema capitalista, as atividades que envolvem o provisionamento de cuidados são responsáveis pela manutenção do capitalismo (Nancy Fraser; Cinzia Arruzza; Tithi Bhattacharya, 2019), sobretudo se considerarmos o seu envolvimento na reprodução de novos trabalhadores, que se dá através de três processos interconectados:

1. Atividades que regeneram a trabalhadora fora do processo de produção e que a permitem retornar a ele. Elas incluem, entre uma variedade de outras coisas, comida, uma cama para dormir, mas também cuidados psíquicos que mantêm uma pessoa íntegra.
2. Atividades que mantêm e regeneram não-trabalhadores que estão fora do processo de produção - isto é, os que são futuros ou antigos trabalhadores, como crianças, adultos que estão fora do mercado de trabalho por qualquer motivo, seja pela idade avançada, deficiência ou desemprego.
3. Reprodução de trabalhadores frescos, ou seja, dar à luz (Bhattacharya, 2019, p. 103).

Essa contradição apontada por Nancy Fraser consiste na adoção de estratégias políticas capitalistas que dificultam e prejudicam o desempenho das tarefas de cuidado, o que teria como resultado o que ela denomina de *care gap*:

Além de diminuir o provisionamento público [dos estados de bem-estar social] e de recrutar mulheres para o trabalho assalariado, o capitalismo financeirizado reduziu os salários reais, aumentando assim o número de horas de trabalho remunerado por domicílio necessárias para sustentar uma família e provocando uma luta desesperada

¹⁰ Trecho original: “[the crisis of care is an] acute expression of the social-reproductive contradictions of financialized capitalism”.

¹¹ Trecho original: “On the one hand, social reproduction is a condition of possibility for sustained capital accumulation; on the other, capitalism’s orientation to unlimited accumulation tends to destabilize the very processes of social reproduction on which it relies. This social reproductive contradiction of capitalism lies at the root of the so-called crisis of care”.

para transferir o trabalho de cuidados para outras pessoas (Fraser, 2016, p. 21, tradução nossa¹²).

Com menos tempo disponível para suprir as necessidades do núcleo familiar e realizar os trabalhos doméstico e de cuidado, as mulheres que se encontram no mercado formal de trabalho e que possuem condições financeiras passam a delegar essas funções a terceiras. O crescimento da externalização do trabalho doméstico nos países capitalistas ocorre como uma solução à ausência de políticas públicas que sociabilizem a carga do cuidado e ao antagonismo entre as responsabilidades domésticas e profissionais (Hirata; Kergoat, 2007). Nos países do norte global, o aumento da demanda pelo trabalho de cuidado é suprido através da mão de obra de mulheres imigrantes provenientes do sul global. Por sua vez, essas trabalhadoras recorrem a outras mulheres em seus países de origem para desempenharem as tarefas de cuidado na sua própria família, criando um circuito invisível de cuidado que, por meio da globalização, ultrapassa fronteiras. Esse fenômeno foi nomeado por Hochschild (2017) como “cadeias globais de cuidado”.

O deslocamento de trabalhadoras imigrantes para o norte global, motivada pela crise do cuidado ocorrida nesses países e pelo crescimento da procura por cuidadoras privadas, constitui o que Nancy Folbre (2006) intitula de fuga de cuidados. Nesse processo, diversas mulheres, de diferentes origens socioeconômicas e escolaridades saem de suas comunidades, que perdem cuidadores, para ter acesso a melhores condições de empregabilidade¹³. Dessa maneira, os países que as recebem “desfrutam dos benefícios dos cuidados relativamente baratos que os migrantes oferecem. Ao mesmo tempo, a disponibilidade de migrantes reduz a pressão para fornecer maior financiamento público para cuidados de dependentes” (*ibid*, p. 190, tradução nossa¹⁴).

Como ressalta Allison Weir (2005), as relações envolvidas na comodificação do trabalho de cuidado e na gestão do tempo entre o profissional e o doméstico estão marcadas pela desigualdade:

(...) a questão do equilíbrio “trabalho/cuidado” é estratificada e atravessada por classe, assim como raça, na economia global. Mas se as mulheres estão ligadas por cadeias

¹² Trecho original: “*As well as diminishing public provision and recruiting women into waged work, financialized capitalism has reduced real wages, thus raising the number of hours of paid work per household needed to support a family and prompting a desperate scramble to transfer carework to others*”.

¹³ Ressaltamos que, em grande maioria das vezes, as condições precárias de trabalho oferecido para trabalhadoras imigrantes no norte global ainda são melhores que aquelas nos seus territórios de origem, razão pela qual a mobilidade internacional é atrativa para esse grupo.

¹⁴ Trecho original: “*Host countries enjoy the benefits of the relatively inexpensive care that migrants provide. At the same time, the availability of migrants reduces the pressure to provide greater public funding for dependent care*”.

de poder e exploração, também estão ligadas e acorrentadas por condições globais que não são de sua própria escolha: por instituições globais de trabalho público e de família, que tornam estas duas esferas inerentemente conflituosas (*ibid*, p. 1, tradução nossa¹⁵).

Ainda que soluções individuais apareçam para sanar os problemas da crise do cuidado, elas estão restritas a uma pequena parcela da população que pode arcar com tais gastos econômicos. Nesse contexto, a profissionalização do cuidado aparece como um dos reflexos dessa crise em países de governos neoliberais, que agravaram suas tendências sociodemográficas com políticas econômicas de austeridade fiscal – suprimindo serviços e passando a responsabilidade desse problema coletivo para o âmbito familiar (Hirata, 2022).

É certo que compreender o conceito de crise do cuidado nos possibilita uma análise crítica de como a sociedade capitalista tem se estruturado, em especial, nos países ocidentais a partir da emergência do capitalismo industrial (Legarreta, 2017). Além disso, põe em evidência as desigualdades existentes dentro das relações de cuidado, seus circuitos e as dinâmicas familiares.

Entretanto, é preciso ressaltar que as produções desenvolvidas pela maioria das teóricas citadas anteriormente se dão em um cenário de investigação que considera o norte global como base para criação de categorias e fenômenos. Tais estudos tendem a universalizar as vivências do cuidado a partir de pesquisas pensadas “em contextos urbanos e a partir da experiência de mulheres brancas, de classe média, inseridas em relações heterossexuais e, obviamente, sem nenhum tipo de deficiência” (Amaia Pérez-Orozco, 2014, p. 208, tradução nossa¹⁶). Dessa forma, é imprescindível que compreendamos as suas limitações teóricas e quais horizontes práticos podem ser abarcados por elas.

Para tanto, partimos de alguns questionamentos que orientam essa investigação. Assim, considerando a relevância desses fatores para a aplicabilidade dessas teorias em territórios fora do eixo do norte global, poderíamos entender a crise do cuidado como um fenômeno mundial? Ainda, seria possível importar essas ideias para analisar os múltiplos contextos vivenciados por países do sul global?

Sabemos que existem similaridades e disparidades entre norte e sul, e que tais distinções são essenciais para contextualização dos cenários vividos nesses territórios. No mesmo sentido,

¹⁵ Trecho original: “[...] *the issue of “work/care” balance is stratified and complicated by class, as well as race, in the global economy. But if women are linked by chains of power and exploitation, they are linked, and chained, also by global conditions not of their own choosing: by global institutions of public work and private family that render these two spheres inherently conflictual*”.

¹⁶ Trecho original: “[...] *en contextos urbanos y en la experiencia de las mujeres blancas, de clase media, insertas en relaciones heterossexuales y, por supuesto, sin discapacidad*”.

também precisamos considerar que dentro do próprio sul global existem diferenças entre os países e as relações estabelecidas entre eles – tanto globais, regionais ou locais de cuidado –, que modulam características internas e externas nos circuitos de cuidado. Como exemplo, certamente, as experiências vivenciadas por países do norte da África e do sudoeste asiático (como as Filipinas, por exemplo) são distintas daquelas de países da América Latina. Isso porque essas regiões possuem uma posição muito específica na crise do cuidado do norte global, atuando como exportadores de mão de obra dentro das cadeias globais de cuidado (Hochschild, 2012).

Além disso, a pluralidade que permeia os próprios países que compõem a América Latina é outro fator que torna essa análise ainda mais complexa, uma vez que resulta também em diferenças internas dentro de uma mesma região. No entanto, mesmo com as particularidades de cada território, podemos afirmar que as reflexões que envolvem a crise de cuidados no sul global estão diretamente conectadas com as formulações de crise vividas pelo norte. Levando em conta a heterogeneidade dessas relações e das posições ocupadas por cada país, iremos fazer um corte no sul global, dedicando nosso enfoque ao contexto latino-americano e, em especial, ao Brasil – espaço no qual as dinâmicas entre a regulamentação e a crise serão analisadas de maneira detalhada.

Dessa forma, para tentar responder os questionamentos propostos, é necessário primeiro compreender como as diferenças entre norte e sul produzem cenários distintos quando falamos de reprodução social, trabalho de cuidado, organização familiar e crises na América Latina para então pensar em maneiras propositivas de lidar com esses obstáculos epistemológicos.

1.2 América latina, reprodução social, trabalhos de cuidado e colonialidade

A discussão a respeito da existência (ou não) da crise do cuidado nos países Latino-americanos é marcada pelos estudos que envolvem a colonialidade dos trabalhos domésticos e de cuidados e, em especial, pelas teóricas da reprodução social, sendo estes temas essenciais para a discussão sobre o fenômeno. A controversa entre as pesquisadoras do sul global sobre a abrangência ou não do conceito de crise no contexto da organização social do cuidado nos países dessa região se deve às características desse tipo de trabalho, que se desenvolveu sob um cenário histórico, econômico e político próprio dos territórios colonizados, o que os distingue profundamente dessas mesmas atividades realizadas no norte global. Assim, compreender como o cuidado tem se estruturado nessas sociedades é fundamental para podermos

compreender de que maneira as teorias críticas podem nos aportar contradições, similaridades e possibilidades teóricas.

Dessa forma, podemos observar que, na América Latina, os trabalhos domésticos e de cuidado, compreendidos majoritariamente pelas investigadoras dentro da Teoria da Reprodução Social (TRS), possuem um longo e significativo impacto proveniente período colonial. A despeito das diferenças regionais de cada país latino-americano, alguns aspectos e concepções a respeito do trabalho doméstico e de cuidado se mantêm constantes (Diana Padrón, 2020). Compreender esse passado comum é importante para entender como essas atividades se organizam socialmente na região. Como apontam dados recentes divulgados pela Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL), os países latino-americanos têm a maior proporção mundial de pessoas que se dedicam ao trabalho doméstico remunerado – o equivalente a mais de 12 milhões de pessoas (Sonia Gontero; Mário Velásquez Pinto, 2023). Esse número é bastante significativo, se consideramos que “dos 75,6 milhões de trabalhadores domésticos em todo o mundo, 19,6%¹⁷ estão localizadas na América Latina e no Caribe” (*ibid.*, p. 9, tradução nossa¹⁸).

Historicamente, as tarefas reprodutivas, geralmente delegadas às mulheres, foram compreendidas como um trabalho sem valor econômico e, por essa razão, invisibilizadas e pouco reconhecidas socialmente. Além de serem vistas como uma obrigação moral intrinsecamente feminina, os afazeres domésticos e de cuidado foram naturalizados como uma aptidão biológica própria da mulher, por vezes mascarada sob o discurso de afeto e de amor conjugal e familiar. A subalternização desse trabalho nos territórios colonizados, é atravessada, além do gênero, pela raça e pela classe, sobretudo se pensamos nas heranças deixadas pelo sistema escravocrata (Francilene Costa; Cleice Santos; Maria Elizabeth Tereza Rodrigues, 2022).

Inicialmente, a exploração da força de trabalho nos territórios colonizados da América Latina se deu através da dominação dos povos originários e, em seguida, em alguns países, da subordinação da população negra, por meio do trabalho escravo e da servidão. No Brasil, essas práticas se estenderam durante todo período colonial e imperial, e foram responsáveis por sustentar a economia da região durante séculos (*ibid.*). Nas famílias mais abastadas, os serviços domésticos eram desempenhados pela população negra escravizada e possuir criados para

¹⁷ A título de comparação, a população da América Latina e do Caribe corresponde a 8,4% da população mundial (Gontero; Velásquez Pinto, 2023, p. 9)

¹⁸ Trecho original: “*De los 75,6 millones de trabajadores domésticos en todo el mundo, 19,6% están localizados en América Latina y el Caribe*”.

realização dessas tarefas era compreendido socialmente enquanto um símbolo de prestígio na elite (Sandra Graham, 1992).

Nesse cenário, o trabalho doméstico e de cuidado era realizado predominantemente por mulheres negras, em uma espécie de divisão racial do trabalho reprodutivo entre mulheres (Cíntia Engel; Bruna Pereira, 2015). A vinculação do trabalho doméstico à marca do servilismo e da subalternidade racial continuou mesmo após a abolição da escravidão e deu lugar à mercantilização dessa profissão, com a manutenção da precariedade dessas trabalhadoras. Em sua pesquisa sobre o tema, Marcia Leite (2023) aponta que, após 1888, no território brasileiro, a inserção das mulheres negras recém libertas no mercado de trabalho se deu através das atividades de cuidado familiar, como babás, cozinheiras, lavadeiras, passadeiras e empregadas domésticas – tarefas já desenvolvidas por muitas delas anteriormente à abolição.

Silvia Federici (2020) reforça que a exploração econômica das mulheres na América Latina tem sido uma realidade que parte desde os primórdios da dominação colonial. No entanto, de acordo com a autora, as estratégias de resistência feminina na região também são antigas. Uma das soluções encontradas por diversas mulheres latino-americanas para mitigar as cargas da reprodução social e dos trabalhos de cuidado tem sido a coletivização das atividades socialmente reprodutivas. Essa tática foi usada por muitas trabalhadoras domésticas remuneradas em diversos contextos históricos, como nos casos das lavadeiras e das babás, que se juntavam para exercer suas tarefas de maneira conjunta – seja indo a um riacho ou açude para lavar roupas juntas, ou reunindo crianças pequenas em parques onde todas são responsáveis pelo seu cuidado comum, por exemplo.

Ainda que a colonização tenha acabado há alguns séculos, os seus efeitos perduram até a atualidade. A colonialidade enquanto fenômeno está presente em todos os aspectos da organização social e se inscreve em todas as relações de poder, uma vez que o sistema de poder moderno/colonial capitalista ainda está vigente nas Américas até os dias de hoje (Maria Lugones, 2008, 2014)¹⁹. Como reflexo das práticas colonizadoras e exploratórias adotadas na região, a maior parte das trabalhadoras domésticas e de cuidado no Brasil são mulheres negras, enquanto nos demais países da América Latina, correspondem a mulheres indígenas (Gontero;

¹⁹ Faz-se necessário, aqui, ressaltar a diferença existente entre colonialidade e colonização. Se o último se refere somente a um período histórico marcado pela dominação e exploração de territórios por países do norte global, o primeiro termo faz menção a uma forma de organizar o poder e o a sociedade, que se permeia no tempo e não acaba com o fim da colonização: “[...] é necessário compreender a colonialidade como algo permanente, um processo que ultrapassa a colonização, impregnado nas estruturas e na vida – que nos permite “explicar a continuidade das formas de dominação em determinados países e continentes, mesmo após o fim das administrações coloniais e ajuda a entender a formação das estruturas de hierarquias” (Costa, Santos, Rodrigues, 2022, p. 264).

Velásquez Pinto, 2023). De maneira geral, algumas particularidades são comuns em toda região quando pensamos no tema, ainda que existam diferenças entre cada país latino-americano: “a maior parte das pessoas que está nessa ocupação são mulheres provenientes de lares de baixa renda que começaram a trabalhar muito jovens, que possuem baixos níveis de escolaridade e, em alguns países, com representação significativa de grupos étnicos” (*ibid*, p. 5, tradução nossa²⁰).

A partir da mobilização do conceito da colonialidade, torna-se perceptível como as hierarquias de gênero, raça e classe modulam a categoria do trabalho doméstico e de cuidados na América Latina, sobretudo se resgatamos costumes da época colonial que pouco mudaram até a atualidade. O impressionante número de mulheres empregadas atualmente, mesmo que informalmente, nesse setor nos demonstra a sua centralidade na organização social latino-americana (IBGE, 2023a). Assim, não é por acaso que a maior parte das trabalhadoras domésticas e de cuidado latino-americanas são mulheres negras e indígenas, sujeitas à péssimas condições trabalhistas, informalidade, desvalorização e baixos salários – consequências jurídicas da estruturação dessa ocupação, que serão estudadas mais a frente.

Mais ainda, compreender como o trabalho doméstico e de cuidado tem se estruturado socialmente na América Latina ao longo dos séculos é fundamental para que possamos questionar a aplicabilidade do conceito de crise do cuidado quando pensamos nas realidades materiais dos países dessa região. É levando em consideração tais especificidades que diversas autoras latino-americanas passaram a contestar algumas definições propostas por teóricas do norte global e apresentam novas ideias que possam se adequar melhor ao contexto vivenciado nessa região, atravessado pelas desigualdades de gênero, raça e classe e marcado pela abundante mão de obra do setor caracterizada, sobretudo, por mulheres não-brancas²¹. Essas atividades, desempenhadas por grupos socialmente marginalizados, também tem como característica a precariedade, muitas vezes revestida pelo discurso jurídico, como resultado da colonialidade ainda presente nos territórios latino-americanos.

²⁰ Trecho original: “*La mayor parte de las personas en esta ocupación son mujeres provenientes de hogares de bajos ingresos que comenzaron a trabajar a edades tempranas, que alcanzaron bajos niveles educativos y, en algunos países, con sobre representación de grupos étnicos.*”

²¹ Utilizamos o vocábulo mulheres não-brancas como um paralelo ao termo “women of color” e “mujeres de color”, empregado em textos escritos na língua inglesa e espanhola. A escolha de não usar a tradução literal dessa expressão parte da diferença existente entre as culturas mencionadas e a cultura brasileira sobre o termo “de cor”. Se nas primeiras a expressão é carregada de uma interpretação neutra para fazer menção às mulheres negras, indígenas, pardas, latinas, asiáticas, etc., no Brasil, o termo possui uma conotação negativa (Gabriela Alkmin, 2022). Dessa maneira, de forma a reconhecer as mulheres que estão fora da norma da branquitude, empregamos a expressão “mulheres não-brancas” para abarcar todas aquelas que não são consideradas brancas dentro das fronteiras do racismo brasileiro e latino-americano.

1.3 *Una mirada desde el sur: crítica à crise do cuidado a partir de uma perspectiva latino-americana*

Como já vimos, o conceito de crise do cuidado deve ser analisado de maneira crítica e devidamente localizado socialmente e geograficamente. A definição desse fenômeno surgiu em países do norte global que vivenciaram políticas públicas em um Estado de Bem-Estar Social e enfrentaram, posteriormente, um desmonte estatal, com a diminuição de serviços oferecidos através das políticas de austeridade e contenção de gastos (Blyth, 2017). Além de não termos vivido nos países latino-americanos esses Estados de Bem-Estar Social, há também o peso histórico da colonização enquanto projeto político. Em sociedades marcadas pelo racismo, pessoas negras e indígenas foram responsáveis pelos cuidados domésticos nas residências de famílias brancas, em uma espécie de terceirização desses serviços decorrente das relações de poder e dos resquícios coloniais, na qual há a naturalização da servidão e subalternidade de grupos racializados não-brancos.

Assim, precisamos delimitar limites próprios para o alcance das teorias de cuidado e de reprodução já desenvolvidas (em especial no norte global) e expandir os estudos realizados por pesquisadoras do sul sobre o tema. Como explica Amaia Pérez-Orozco:

Discutir o que chamar de crise não é uma mera questão retórica. Se trata de definir o problema ao qual queremos dar solução. O problema que vemos e nomeamos depende do lugar de enunciação, ou seja, da nossa localização em uma estrutura de complexas relações de poder e uma certa sensibilidade ético-política (Pérez-Orozco, 2014, p. 74, tradução nossa²²).

Se nomear é dar visibilidade a algo, definir o que denominamos de crise é essencial para compreender que tipo de fenômeno enfrentamos. Delimitar o que está ou não abrangido por essa crise e as suas repercussões políticas, econômicas e sociais consiste no primeiro passo para podermos pensar em soluções práticas aos problemas vivenciados.

Partimos, nesse ponto, de alguns questionamentos que conduzem essas reflexões: considerando as particularidades dos mercados latino-americanos de trabalhos domésticos e de cuidados, juntamente com as mudanças na organização familiar nas últimas décadas e as crises econômicas, políticas e sanitárias vivenciadas nos últimos anos, é possível dizer que existe uma

²² Trecho original: “*Discutir a qué llamar crisis no es una mera cuestión retórica. Se trata de definir el problema al que queremos dar solución. El problema que vemos y nombramos depende del lugar de enunciación, es decir, de nuestra localización en un entramado de complejas relaciones de poder y en una cierta sensibilidad ético-política.*”

crise de cuidados na América Latina? De quais formas essa crise se apresenta? E como ela se distingue do fenômeno europeu? É certo que o sul global passou por movimentos históricos, sociais, econômicos e culturais específicos — sobretudo quando pensamos no colonialismo — que impactam diretamente as maneiras pelas quais a vida é vivida, produzida e reproduzida nesses locais.

Como apontam Nadya Guimarães e Helena Hirata (2020a), no sul global – e sobretudo a América Latina – a temática do cuidado começou a ganhar destaque no meio acadêmico a partir dos anos 2000, em razão do aumento dos fluxos migratórios para os Estados do norte global, a fim de suprir a ausência de mão de obra para trabalhos domésticos e de cuidado na região, como uma solução ao déficit do cuidado e ao *care cap*. Entretanto, as pesquisadoras latino-americanas desenvolveram investigações que foram além de apenas situar os países do sul global dentro dos deslocamentos das cadeias globais de cuidado e passaram a reformular alguns conceitos já desenvolvidos em contextos eurocentrados para que eles se adequassem à sua realidade. O aprofundamento em questões que dizem respeito às condições específicas de países do sul global resulta em contribuições extremamente importantes para a temática, com debates e questionamentos que levam em conta estudos sobre desigualdades, divisão sexual e racial do trabalho, racismo, colonialidade, políticas públicas e direitos sociais, dentre tantos outros assuntos.

A primeira grande diferença que marca a cisão entre os estudos de cuidado no norte e no sul se volta às políticas estatais vivenciadas pelos países dessas regiões. Os países da América Latina nunca vivenciaram um Estado de Bem-Estar Social como os países da Europa, de modo que as mudanças neoliberais e o corte econômico nas políticas públicas e de assistência social foram sentidas de formas distintas nesses territórios. As diferentes configurações de Estado que se formam na América Latina desarmam a organização do cuidado pensada sob o prisma do norte global. Sobre o tema, Amaia Pérez Orozco comenta sobre as diferenças dos resultados das políticas governamentais do norte e do sul:

No Sul global, denunciávamos como a imposição de severas medidas neoliberais (em um sentido mais amplo, toda uma história de geopolítica neo-colonialista) havia derivado em duras crises de reprodução social, nas quais a manutenção da vida na sua dupla dimensão material e emocional se tornou incerta ou impossível. Com este conceito amplo abarcávamos processo de diversas gravidades: desde profundas crises alimentícias (crises de morte), a impossibilidade de acesso a saúde ou a educação, os processos de empobrecimento, as expulsões da terra, as migrações como exílios econômicos etc. No Norte global, denunciávamos a crise de uma dimensão concreta

da reprodução social, dos cuidados, que mostrava o mal encaixe entre a preeminência da lógica capitalista e a vida cotidiana (Pérez- Orozco, 2011, p. 77, tradução nossa²³).

A respeito da presença e atuação do Estado na América Latina em contextos de extrema pobreza, no que tange às políticas públicas sociais e cuidados comunitários, Guimarães e Hirata apontam:

[Na América Latina] o poder público se manifesta sobretudo pelas suas carências face às desigualdades sociais ou face à pobreza.

Mas o Estado importa também ali onde ele claudica na sua capacidade de deter o monopólio da violência legítima, para usarmos os termos weberianos. E na América Latina a realidade dos conflitos armados não é apenas um desafio para a teoria e a análise política, mas também uma questão em aberto para quem pesquisa o campo dos estudos do cuidado (Guimarães; Hirata, 2020a, p. 48)²⁴.

Dessa forma, a partir das reflexões propostas pelas autoras, percebemos que os resultados da implementação de políticas neoliberais nos países do sul global, baseadas em princípios de austeridade fiscal e de contenção de gastos, acabaram culminando ou intensificando as crises sociais locais já existentes, ao serem criadas e desenvolvidas sem levar em consideração as profundas desigualdades socioeconômicas vivenciadas nessas regiões.

Para algumas pesquisadoras, compreender o tema no contexto latino-americano passa pela mobilização da Teoria da Reprodução Social. Nessa perspectiva, Cinzia Aruzza, Nancy Fraser e Tithi Bhattacharya (2019, p. 79) chamam atenção para a crise da reprodução social e argumentam que, ao contrário do que se acredita na sociedade capitalista, as atividades que envolvem o trabalho de reprodução social não são inesgotáveis: “quando uma sociedade retira a sustentação pública à reprodução social e engaja suas principais provedoras em longas e cansativas horas de trabalho mal remunerado, ela esgota as próprias capacidades sociais de que depende”.

Assim, o neoliberalismo apresenta o trabalho assalariado como solução para emancipação feminina, mas, na verdade, encontra nesse grupo uma mão de obra em massa. Consequentemente, o lar e a família, para aquelas que não podem terceirizar o serviço

²³ Trecho original: “*En el Sur global denunciábamos cómo la imposición de severas medidas neoliberales (y, en un sentido más amplio, toda una historia de geopolítica neo-colonialista) había derivado en duras crisis de reproducción social, en las cuales el sostenimiento de la vida en su doble dimensión material y emocional se volvía incierto o imposible. Con este concepto amplio abarcábamos procesos de muy diversa gravedad: desde profundas crisis alimentarias (crisis de muerte), a la imposibilidad de acceso a la salud o a la educación, los procesos de empobrecimiento, las expulsiones de la tierra, las migraciones como exilios económicos, etc. En el Norte global, denunciábamos la crisis de una dimensión concreta de la reproducción social, los cuidados, que mostraba el mal encaje entre la preeminencia de la lógica capitalista y la vida cotidiana.*”

²⁴ É importante pontuar que a violência que marca as famílias pobres, neste cenário, não pode ser compreendida de maneira genérica e aparece, sobretudo, em áreas periféricas vinculadas à violência policial e estatal e a dependência familiar, muitas vezes inseridas dentro de circuitos do crime.

doméstico e de cuidado, tornam-se um segundo (e não remunerado) trabalho para essas mulheres, que detém cada vez menos tempo e disposição frente à exploração capitalista e patriarcal.

É perceptível que a relação do capital com a reprodução social é controversa. Além dos baixos salários que são insuficientes para manutenção dos custos da reprodução social e o lucro extraído sobre as atividades que a envolvem, “a investida do capital contra a reprodução social também prossegue por meio da retração dos serviços sociais públicos” (*ibid*, p. 81).

Como resultado, a carga de trabalho doméstico e de cuidado sobre as famílias — em especial às mulheres —, se intensificou, ao passo que as suas condições materiais para executá-los, diminuiu. A solução encontrada pelo mercado para a crise da reprodução social foi a terceirização dessas tarefas por aqueles que poderiam arcar que tais custos, como uma resposta privada e individual a um problema de ordem coletiva. Dessa forma, para Aruzza, Fraser e Bhattacharya (2019) a crise do cuidado na América Latina deve ser lida, na verdade, como uma crise estrutural do capitalismo contemporâneo sob a perspectiva da TRS.

Amaia Pérez-Orozco (2014, p. 189, tradução nossa²⁵) define a crise da reprodução social como “as crescentes dificuldades para realizar as condições que fazem possível preencher as expectativas materiais, afetivas e relacionais da reprodução” e acrescenta:

Podemos caracterizar a crise de reprodução social por três processos vinculados entre si: o aumento generalizado da precariedade da vida, a proliferação de situações de exclusão e a multiplicação das desigualdades sociais ao ponto de podermos falar de um processo de hiper segmentação social (*ibid*, p. 189, tradução nossa²⁶).

Como destaca a autora, desde o ponto de vista da manutenção da vida, “falamos de crise quando os processos que regeneram a vida quebram ou se colocam em risco” (Pérez-Orozco, p. 62, tradução nossa²⁷). Assim, acreditamos que falar de crise do cuidado na América Latina é também falar sobre crise de reprodução social, sobretudo em uma sociedade capitalista extremamente desigual, colonial e patriarcal. Pensar sobre o cuidado e sua relação com as crises é “um território estratégico para descobrir onde e como se resolve a vida em um sistema que a

²⁵ Trecho original: “[...] las crecientes dificultades para poner las condiciones que hagan posible colmar las expectativas materiales, afectivas y relacionales de reproducción.”

²⁶ Trecho original: “Podemos caracterizar la crisis de reproducción social por tres procesos vinculados entre sí: el aumento generalizado de la precariedad vital, la proliferación de situaciones de exclusión y la multiplicación de las desigualdades sociales hasta el punto de poder hablar de un proceso de hipersegmentación social.”

²⁷ Trecho original: “Mirado desde la sostenibilidad de la vida, hablamos de crisis cuando los procesos que regeneran la vida quiebran o se ponen en riesgo.”

ataca e quais perversidades em relação à própria vida se incluem nesse sistema, que se constrói em torno do processo de produção mercantil” (*ibid*, p. 208, tradução nossa²⁸).

Diferentemente dos países do norte global, na América Latina se observou uma certa estabilidade na empregabilidade do trabalho doméstico e de cuidado ao longo dos anos, sem que a ausência de mão de obra se apresentasse como um problema, inclusive durante intensas crises econômicas (OIT, 2021). Ainda, o perfil das trabalhadoras domésticas e de cuidado na região sofreu algumas mudanças ao longo das últimas décadas: a escolaridade e a idade média dessas mulheres aumentaram entre os anos 2000 e 2019 (Gontero e Pinto, 2023). Não obstante, algumas tendências mundiais também foram sentidas na região, como: (i) o aumento da população idosa e da expectativa de vida; (ii) a diminuição da taxa de fertilidade; (iii) as novas formas de organização social da família; (iv) e o aumento da participação feminina no mercado de trabalho formal (CEPAL, 2022a).

Em recente documento, a CEPAL (2022b) esclareceu que, por muito tempo, acreditou-se que a crise de cuidados só seria possível de se observar em países cuja pirâmide social é predominantemente idosa – como no caso europeu, por exemplo. No entanto, a atual crise de cuidados não depende de configurações sociodemográficas tão específicas para se caracterizar como tal, sendo um fenômeno global que afeta todos os países do norte e do sul global, de maneira distinta de acordo com os fatores socioeconômicos e políticos da região, país e territórios a serem analisados (*ibid.*). Dentro da América Latina, diferentes Estados podem ser compreendidos dentro de diferentes categorias dentro desse espectro, se considerarmos o nível de envelhecimento populacional, as taxas de fertilidade e a proporcionalidade da população economicamente ativa ao longo dos últimos anos.

Dessa forma, torna-se ainda mais complicada a tarefa de propor uma única forma de se entender o comportamento da crise de cuidados nesses países. Independentemente das mudanças sociodemográficas, a maior parte dos Estados latino-americanos já estão lidando com cuidados intergeracionais dentro da mesma família, cuja maior responsável é a população feminina (CEPAL, 2022b). Conforme as projeções dos investigadores do tema, a tendência é que a demanda por cuidados aumente ao longo das décadas, de maneira que a profissionalização das atividades de cuidado e a sua mercantilização devem crescer ainda mais – como visto nos países do norte global.

²⁸ Trecho original: “[Los cuidados han sido] un enclave estratégico para descubrir dónde y cómo se resuelve la vida en un sistema que la ataca y qué perversidades respecto a la propia vida encierra ese sistema, que se construye en torno al proceso de producción mercantil.”

A partir de janeiro de 2020, a crise sanitária advinda de uma pandemia também passou a fazer parte dos debates a respeito do cuidado e da reprodução social, sobretudo porque pôs em destaque a interdependência humana, a fragilidade da vida e a importância das profissionais do cuidado (sejam elas cuidadoras, enfermeiras, profissionais de limpeza, cozinheiras etc.) para a manutenção da vida. Todavia, a valorização do cuidado não acompanhou a sua momentânea visibilidade social. A pandemia do coronavírus escancarou, em todo o mundo, a “crise de um modelo socioeconômico que historicamente desvalorizou o cuidado e que agora, mais uma vez, precisa dele para que tudo possa se resolver” (Pedro Nicoli; Regina Vieira, 2020a, p. 3)”.

O cuidado emergiu, nesse contexto, como um valor social a ser praticado, um dever coletivo, uma maneira de escaparmos de cenários sombrios e desoladores. As mudanças adotadas para o enfrentamento ao vírus resultaram na reorganização de algumas formas de trabalho e no aprofundamento de desigualdades sociais, econômicas e laborais já existentes.

A necessidade do confinamento enquanto uma medida sanitária trouxe para o lar atividades que até então eram circunscritas a outros ambientes. O trabalho remoto, o fechamento de diversos locais e instituições temporariamente e as impossibilidades de deslocamento repercutiram na divisão do trabalho reprodutivo durante esse período. Isso concentrou sobre as mulheres uma maior carga de trabalho dentro de casa, dado que ao mesmo tempo que já eram, em muitos casos, as principais responsáveis pelas obrigações domésticas, passaram a ser também encarregadas pelo cuidado com os filhos e com a família, além de terem seus locais de trabalho deslocados para o interior da residência (Guimarães; Hirata, 2020a).

O agravamento das disparidades entre as categorias de trabalho também consistiu em um dos resultados da crise sanitária, uma vez que nem todos tiveram a possibilidade de trabalhar remotamente de seus lares. Para muitos, a situação pandêmica refletiu em incertezas trabalhistas, desemprego, informalidade e uma série de riscos (ONU Mulheres; OIT; CEPAL, 2020). Por mais que algumas atividades fossem consideradas essenciais (como caixas de supermercado, lixeiros, cozinheiras, técnicos de enfermagem, cuidadoras, empregadas domésticas etc.), motivo pelo qual não foram suspensas ou não poderiam ser realizadas a distância, quem prestava os serviços não recebia nenhum tipo de valorização ou proteção sanitária. Em meio a uma grave pandemia, uma série de trabalhadores não teve acesso aos equipamentos de proteção individual (EPI's) porque suas atividades não eram da área da saúde (PSI, 2020; Eirton Pomeu; Anne Slovic, 2023).

O caso das trabalhadoras domésticas informais no Brasil é muito marcante para entendermos os impactos da precarização laboral diante da crise sanitária – e nos fomenta a pensar em como o Direito e o discurso jurídico organizam a precariedade dessa categoria.

Muitas empregadas domésticas e diaristas ficaram sem receber salários pois não poderiam prestar seus serviços presencialmente nas casas dos seus empregadores, que se recusavam a pagá-las durante o período — ainda que essas famílias que as empregavam pertencessem a classe média-alta e não tivessem sofrido mudanças em seus salários regulares (Guimarães; Hirata, 2020a). Entre as trabalhadoras do cuidado, a natureza dos seus serviços as expunha diariamente ao contágio do vírus e ao conseqüente risco de morte, sobretudo quando não havia ampla distribuição de vacinas e EPI's.

Aliado à insalubridade vivenciada pelas trabalhadoras do cuidado durante a crise sanitária, houve também o aumento da insegurança financeira: salários cada vez menores, custos de vida cada vez mais altos e maior informalidade laboral (Guimarães; Hirata, 2020a; ONU Mulheres; OIT; CEPAL, 2020). Esses efeitos foram sentidos em toda América Latina, ainda que em proporções diferentes. No entanto, mesmo que o cuidado fosse tido como um valor social forte, não houve nenhuma valorização econômica dessas profissionais, que continuaram a viver em contextos vulneráveis. Como apontam Nicoli e Vieira:

[...] de imediato, as pessoas que cuidam foram as primeiras a sofrer os efeitos físicos e psíquicos dos novos arranjos. Se o discurso do cuidado assume formas positivas, quem morreu primeiro no Rio de Janeiro em virtude do vírus foi uma trabalhadora doméstica. Nas famílias em isolamento, aumenta a violência contra as mulheres, a quem as estruturas sociais atribuem o dever do cuidar. Nas linhas de frente da atenção à saúde, profissionais de enfermagem têm de oferecer cuidados em hospitais à beira do colapso, enquanto elas mesmas adoecem (Nicoli; Vieira, 2020a, p. 2).

Diante de tudo que vimos, considerar as particularidades do sul global é essencial para repensar como as teorias desenvolvidas por autoras eurocentradas e norte-americanas foram assimiladas a contextos sociais, econômicos e culturais acriticamente em demais territórios. É certo que muitos dos conceitos procedentes dos estudos do cuidado *podem* e *devem* ser reformulados conforme as especificidades de cada localidade, para que melhor se adequem à realidade a ser estudada e analisada. Neste ponto, as teóricas do sul global que expuseram as problemáticas da adoção de termos e formulações do norte global no nosso continente tiveram um papel primordial para dar início a debates e investigações que se propusessem a compreender melhor de *onde* e do *que* falamos quando pesquisamos cuidado no sul global.

A pluralidade das crises que perpassam o debate do cuidado na América Latina delimita também uma disputa entre regimes e valores de cuidado, em uma sociedade capitalista marcada pelo individualismo (Hirata; Guimarães, 2020a). O cuidado enquanto ética e prática coletiva surge com uma gama de possibilidades para pensar estratégias de enfrentamento a crises oriundas de modelos estatais e sociais pautados em desigualdades de gênero, classe e raça. Assim, torna-se imprescindível ampliar as discussões desse tema no sul global, para

reconsiderar conceitos e desenvolver novas formulações que tenham como ponto de partida outras realidades.

Em toda a América Latina, as crises que atravessam o cuidado são plurais e perpassam a reprodução social, a economia, as políticas públicas, a organização social e o colonialismo. Dessa forma, é preciso reconhecer que a crise do cuidado no sul global não se comporta da mesma forma que nos Estados do norte, para que possamos expandir os debates sobre o tema a partir de um ponto de vista que considere o hemisfério sul como ponto de partida. De maneira semelhante, afirmar que não há uma crise do cuidado nesses territórios é também uma forma de restringir a discussão que já existe e tem sido formulada por outras autoras como uma possibilidade de compreender as mudanças vivenciadas nesses locais.

Sem a pretensão de fornecer respostas binárias e objetivas às questões apresentadas, reconhecemos a existência de uma crise de cuidados latino-americana que se organiza de maneira própria e se diferencia profundamente do fenômeno vivenciado pelo norte global ao longo das últimas décadas. Como demonstrado, o sul global também sofreu mudanças sociodemográficas, políticas e econômicas, que somadas às múltiplas crises enfrentadas recentemente por todos os países da América Latina, moldaram o cenário da organização e estruturação do cuidado. Isso não significa dizer, no entanto, que a crise do cuidado na região seja uniforme ou homogênea. Pelo contrário, esse complexo fenômeno é plural e sua análise depende de uma cautelosa observação das particularidades de cada território latino-americano. Se no norte global o conceito pode ser aplicado de forma quase que universal aos países, precisamos estabelecer limites e diferenciações dentro do sul.

A partir dessas considerações, pretendemos compreender como a crise do cuidado se organiza no Brasil e como os impactos das mudanças sofridas na sociedade brasileira ao longo dos últimos anos podem caracterizar o fenômeno dentro do nosso país.

2 HÁ UMA CRISE DO CUIDADO NO BRASIL?

2.1 Circuitos do cuidado no Brasil: distribuição do trabalho de cuidado e demandas internas do mercado brasileiro

Pensar em uma crise de cuidado no Brasil vai além da mera incorporação do conceito do norte global e nos instiga a (re)pensar o tema em outros moldes, a partir de outros referenciais. Todavia, para isso, precisamos compreender como o cuidado enquanto trabalho remunerado tem se distribuído no país e de que cenário de crise de cuidados estamos falando considerando este contexto. É essencial entender essa relação para que possamos também analisar de que maneira essa divisão e estruturação dessas atividades trazem consequências jurídicas para as trabalhadoras da área.

O trabalho doméstico e de cuidado remunerado sempre foi muito expressivo no país, com altas taxas de empregabilidade e ocupação, correspondendo a 8% da força de trabalho brasileira (IBGE, 2023a). Os números falam por si: em 2022, conforme os dados divulgados no último relatório da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), o Brasil possuía 5,8 milhões de trabalhadoras domésticas, sendo 92% delas mulheres (IBGE, 2022). Desse total, 25% encontram-se exclusivamente inseridas no setor de cuidados remunerados – sejam em instituições públicas ou privadas e em domicílios.

Ainda, no primeiro trimestre de 2023, dados divulgados pela PNAD (IBGE, 2023a) demonstram que somente 25,5% das trabalhadoras domésticas possuíam carteira de trabalho assinada – sendo a maioria delas trabalhadoras informais. Um fato curioso é que, dentre todas as atividades de emprego, o serviço doméstico foi o único em que houve um aumento da sindicalização dos trabalhadores nos últimos anos (IBGE, 2023b). De maneira geral, todos esses números confirmam noções já levantadas no capítulo anterior, a respeito da alta presença de mulheres não-brancas em atividades relacionadas ao cuidado remunerado, em condições trabalhistas marcadas pela precariedade e informalidade – ponto que será retomado no terceiro capítulo para a dimensão jurídica desses arranjos laborais.

Destacamos aqui uma das particularidades do trabalho de cuidado no Brasil, apontada por Ana Amélia Camarano, Daniele Fernandes e Beatriz da Silva (2023), que é o desempenho dessas tarefas por empregadas domésticas nos âmbitos familiares, cumulando assim funções próprias do trabalho doméstico ao mesmo tempo que cuidam de crianças, doentes e idosos. A fronteira entre ambos os serviços é tão fluida na realidade brasileira e até mesmo as cuidadoras e trabalhadoras domésticas percebem as suas atividades como pertencentes às duas funções e

se reconhecem nas duas denominações de maneira simultânea (Guimarães; Hirata, 2020a). Por essa razão, durante muitas décadas, o trabalho de cuidado não foi nomeado e considerado como tal.

A recente consagração do termo cuidadoras e cuidadores na linguagem brasileira demonstra o novo local ocupado pelo cuidado no espaço público e as suas relações sociais. Ora, nomear é trazer à tona, reconhecer, dar visibilidade, reivindicar. A emergência das flexões que acompanham o “cuidado” demonstra que somente recentemente essas atividades, que já eram desempenhadas no Brasil há décadas, passaram a ser enxergadas como um trabalho pelo mercado laboral, ainda que sem proteções legais:

(...) é nos anos 1990 que a mercantilização do cuidado aos humanos aparece como um fenômeno da vida social no Brasil. (...) As “cuidadoras domiciliares” são crescentemente anunciadas em nosso banco de notícias de jornal como mão de obra disponível e requisitada (Guimarães, 2020a, p. 68).

A profissão de cuidador passou a integrar a Classificação de Brasileira de Ocupações, organizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a partir de 2002, sob o código 5162, que intitula a ocupação como “cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos”. Ainda, o documento prevê a necessidade de curso de formação livre entre 80 e 160 horas para o exercício da profissão e descreve o conjunto de suas funções da seguinte maneira: “cuidam de bebês, crianças, jovens, adultos e idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida” (CBO, 2002). Essa nomeação, reivindicada pelas trabalhadoras do setor, foi criada com o objetivo de distingui-las das demais trabalhadoras domésticas e delimitar a sua atuação, sobretudo no âmbito familiar para cuidadoras particulares (Camarano; Fernandes; Silva, 2023). No entanto, apesar dessa integração, ainda não há, em termos legislativos, uma regulamentação da profissão no território brasileiro²⁹, ponto que é bastante disputado pelos trabalhadores do setor, em busca de reconhecimento profissional.

A partir da década de 90, o trabalho de cuidado remunerado aparece, então, como um serviço fundamental na nova divisão do trabalho doméstico brasileiro e na própria reconfiguração da divisão das tarefas do cuidar – que demonstra novas maneiras de mercantilizar tais atividades (Guimarães, 2020a). Com a alta demanda e mão de obra quase

²⁹ Vários projetos legislativos foram propostos ao longo dos anos para tentar regulamentar a profissão de cuidador no Brasil, o PL 1385/2007 foi o único que chegou a ser discutido e aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados, em 2019. No entanto, no mesmo ano, o então Presidente da República, Jair Bolsonaro, vetou integralmente o texto legislativo.

sempre disponível, o mercado do cuidado tem sido um setor de grande crescimento no cenário brasileiro, com um ritmo de ocupação e empregabilidade estável mesmo diante das crises econômicas enfrentadas pelo país nos últimos anos, em especial a crise de 2014 (*ibid.*).

Frente a esse cenário de alta demanda e abundante mão de obra, para compreender como o cuidado tem se organizado socialmente no Brasil, é necessário mobilizar a expressão “circuitos de cuidado”, proposta por Nadya Guimarães (2020b), que destaca a integralidade e os vínculos entre as tarefas compreendidas dentro do cuidar, através dos conceitos de “trabalho relacional”³⁰ e de “circuitos”³¹. Analisar como as relações sociais desenvolvidas dentro do cuidado se caracterizam é o primeiro passo para estabelecer como esse trabalho é distribuído (e retribuído) internamente no contexto brasileiro:

(...) os circuitos de cuidado devem ser reconhecidos a partir das diferentes formas do trabalho relacional envolvidas no exercício da atividade. (...) Assim sendo, as diferentes configurações que as relações sociais de cuidado assumem, uma vez entendidas enquanto “circuitos de cuidado”, seriam sempre o produto de um trabalho relacional de diferenciar relações (*ibid.*, p. 105).

Assim, os circuitos do cuidado atuam através da convergência dos tipos de relações desenvolvidas no cuidado, as quais são atribuídas significados e são dotadas de valor econômico, que por sua vez, pode ser traduzido em pagamento monetário ou não. Dessa maneira, cada circuito terá suas próprias características, baseadas nos agentes envolvidos nas relações sociais do cuidado estabelecidas. Poderíamos dividir esses circuitos do cuidado em três grandes dimensões analíticas: profissão, obrigação e ajudas (Figura 1). Cada uma dessas fronteiras estabelecidas nos atos que envolvem o cuidar é responsável por dividir e organizar o tipo de trabalho realizado e a forma da relação estabelecida entre os sujeitos dentro dessas operações, bem como determinar de que maneira elas serão tratadas dentro do ordenamento jurídico. Essas fronteiras, além de fluídas e altamente permeáveis, são negociadas entre os agentes envolvidos e os contextos concretos em que o cuidado está inserido, de modo que nem sempre serão fixas ou de fácil delimitação³².

³⁰ Ver mais em: SASSEN, Saskia. **Contrageografías de la globalización: Género y ciudadanía en los circuitos transnacionales**. Madrid: Traficante de Sueños, 2003; HOCHSCHILD, Arlie. Global Care Chains and Emotional Surplus Value. In: ENGSTER, Daniel; METZ, Tamara (ed.). **Justice, Politics, and the Family**. New York: Routledge, 2014.

³¹ Ver mais sobre o tema em: ZELIZER, Viviana. How I Became a Relational Economic Sociologist and What Does That Mean? **Politics & Society**, v. 40, n. 2, p. 145-174, 2012; ZELIZER, Viviana. How and Why Do We Care About Circuits? **Newsletter of the Economic Sociology Section of the American Sociological Association**, v. 1, fall, p. 3-5, 2000.

³² É preciso reconhecer que os circuitos do cuidado são possibilidades e não devem ser cristalizados, estão constantemente reconstruídos dentro de realidades concretas que ditam as condições desse trabalho.

Figura 1 - Circuitos do cuidado.



Fonte: Elaboração própria, com base em Guimarães (2020b).

No cuidado enquanto profissão, há o exercício remunerado da ocupação, que passa a ser enxergada socialmente como um trabalho. É certo que as desigualdades sociais irão determinar quais os sujeitos são os recebedores de cuidados profissionalizados e quais aqueles sujeitos que serão os provedores de cuidados – e mais, quais os sujeitos que podem se esquivar da obrigação do cuidar para contratar um terceiro responsável por fazê-lo (Guimarães, 2020b). A emergência recente da profissionalização do cuidado como um fenômeno social brasileiro considera a existência de diferentes formas de cuidar e a frágil fronteira existente entre outras ocupações que estão relacionadas, de alguma maneira, com essa atividade. É o caso das trabalhadoras domésticas e das enfermeiras, que se diferenciam das cuidadoras por meio de uma fronteira simbólica que demarca as atuações de cada profissional, ainda que em determinados momentos essa diferenciação não esteja tão visível na prática.

Ao reivindicar o distanciamento das trabalhadoras domésticas, as cuidadoras buscam afirmar que as atividades realizadas por elas necessitam conhecimentos adquiridos e especializados, que não se misturam com as tarefas do lar. De igual forma, parte das trabalhadoras domésticas também reclamam deste distanciamento, já que estão sujeitas a uma regulamentação trabalhista específica para a categoria. Essas estratégias para diferenciação e

afastamento dessas ocupações podem representar, na verdade, um reforço das hierarquias que envolvem os trabalhos de cuidado de maneira ampla, na tentativa de dividi-los em posições mais ou menos nobres (Luz Arango Gaviria, 2011). Para as enfermeiras, a fronteira entre as cuidadoras é ainda maior: esse afastamento é justificado por argumentos que afirmam que trabalho exercido pelo pessoal da enfermagem é técnico e qualificado, enquanto as cuidadoras não possuem titulação oficial e seriam aquelas responsáveis pelo “trabalho sujo” (*ibid.*). É certo que existe alguma fluidez entre tais barreiras, resultado de movimentos simbólicos, econômicos e políticos, que imprimem nas atividades do cuidado significados sociais conforme *quem cuida, quem recebe o cuidado e em que contexto.*

Ainda, um grande obstáculo para reconhecer as profissionais do cuidado numericamente no país, através das estatísticas oficiais do governo, é a maneira pela qual elas são englobadas pelas pesquisas nacionais. Diferentemente das cuidadoras contratadas por instituições, aquelas que realizam a atividade em domicílio por muitas vezes são contabilizadas junto à categoria de trabalhadores domésticos – ainda que suas atividades e atribuições não sejam as mesmas. Assim, existem poucos números oficiais específicos para o ramo do cuidado, o que contribui para a manutenção da invisibilidade dessas trabalhadoras. Dessa forma, ainda que as atividades realizadas pelas cuidadoras domiciliares sejam compreendidas como trabalho, inseridas em um circuito mercantil de troca, não são configuradas como ocupação de cuidado propriamente ditas e tampouco possuem legislações e tratamentos jurídicos próprios (Guimarães, 2020b).

Por sua vez, os circuitos do cuidado como “obrigação” e como “ajuda” estão inseridos dentro da noção do trabalho de cuidado não remunerado, ainda que com suas particularidades e diferenças entre si. Historicamente feminizado, o cuidado como obrigação é carregado de significados patriarcais, nas quais as mulheres são as principais (e únicas) responsáveis por cuidar dos demais membros da família – em especial crianças, idosos e enfermos. As atividades realizadas por elas não são reconhecidas como um trabalho “de verdade”, tanto pela sociedade quanto pelo Estado, em razão da sua característica não-monetária (*ibid.*). No contexto brasileiro, as mulheres gastam, em média, 11 horas a mais do que os homens dedicando-se às atividades de trabalho de cuidado não remunerado (Luana Pinheiro *et al.*, 2023). Além disso, se fossem contabilizados economicamente, o trabalho doméstico e de cuidado não remunerados acrescentaria 13% ao PIB brasileiro (Isabela Kelly; Claudio Considera; Hildete Melo, 2023).

A própria denominação utilizada pela PNAD para contabilizar as horas dedicadas ao trabalho de cuidado e doméstico reflete a ideia do cuidado familiar como obrigação, uma vez

que a adoção do termo “afazeres”³³ para se referir às tarefas do cuidado retira a carga de *trabalho* e imprime uma noção de responsabilidade e dever, que socialmente recai sobre a mulher (Guimarães, 2020b). Desde 2016, a pesquisa começou a contabilizar o cuidado não remunerado como “outras formas de trabalho” e, a partir de então, tem publicado informes quase que anualmente sobre o tema. Em 2022, 91,3% das mulheres eram encarregadas pela realização de afazeres domésticos em suas residências e 34,9% eram responsáveis diretamente pelos cuidados de moradores ou parentes não moradores no seu domicílio (IBGE, 2023c), o que confirma o que já discutimos sobre a divisão sexual do trabalho e a naturalização dessas atividades à figura feminina.

Em contrapartida, a configuração do cuidado como ajuda corresponde àquelas formas que não são classificadas como ocupações de cuidado pois são vistas pelos atores envolvidos como tal. Como destacam Nadya Guimarães e Priscila Vieira (2020), a pluralidade das formas de cuidado exercidas em uma sociedade se dá com maior frequência naquelas marcadas profundamente por desigualdades de classe, como é o caso do Brasil. Nesse contexto, as ajudas emergem como estruturas de sobrevivência entre famílias que enfrentam a pobreza e demarcam as dinâmicas relacionais entre “os mercados, o Estado, a família e as redes de amizade e vizinhança” (*ibid.*, p. 169). A organização da vida cotidiana se dá através de arranjos entre as redes de apoio criadas em uma comunidade, compostas por famílias, amigos e vizinhos, que suprem a ausência Estatal e do mercado na distribuição interna do trabalho de cuidado entre si.

Uma importante consideração sobre as ajudas é que elas nem sempre são retribuídas com valores monetários (ainda que possam ser recompensadas economicamente muitas das vezes), mas quase sempre atuam com base na reciprocidade de cuidado entre os atores que as integram conforme a sua necessidade. Assim, podemos afirmar que a solidariedade é um elemento fundamental nesse circuito, muito mais do que a compensação financeira, existindo outras contrapartidas a serem oferecidas além da via econômica. Para as pessoas envolvidas nesse circuito, a descrição das suas atividades se dá em torno do verbo “ajudar”, elemento central para compreender o fortalecimento das relações de cuidado desenvolvidas. E essas atividades podem ser das mais variadas possíveis: desde o cuidado com crianças e idosos, limpeza de casas e ambientes comuns, corte de cabelos, “olhar” algo para o outro, tomar conta

³³ São considerados afazeres domésticas, pela PNAD, as seguintes tarefas: “preparar ou servir alimentos, arrumar a mesa ou lavar louça; cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos; fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio, do automóvel, de eletrodomésticos ou outros equipamentos; limpar ou arrumar o domicílio, a garagem, o quintal ou o jardim; cuidar da organização do domicílio (pagar contas, contratar serviços, orientar empregados); fazer compras ou pesquisar preços de bens para o domicílio; cuidar dos animais domésticos; e outras tarefas domésticas” (IBGE, 2023c, p. 2).

de animais, doações de roupas e alimentos, auxiliar com tarefas burocráticas etc. (Guimarães; Vieira, 2020).

Dessa forma, o cuidado, enquanto um trabalho relacional organizado através de circuitos, se apresenta em uma pluralidade de formas – cada uma com seus limites, barreiras, trocas e agentes. Apesar do foco da presente investigação ser o trabalho de cuidado remunerado, compreender os relacionamentos sociais envolvidos nas demais esferas é essencial para analisarmos a distribuição dessa atividade no Brasil. Como pontuado por Guimarães e Hirata (2020a), a rápida inserção das mulheres brasileiras no mercado de trabalho fez com que a nova divisão do trabalho doméstico e de cuidado se ancorasse nas figuras das cuidadoras e das domésticas, comuns nos contextos das classes média e alta.

Ao contrário das cuidadoras institucionalizadas, as cuidadoras domésticas possuem uma fronteira fluida entre o cuidado profissional e o trabalho doméstico, justamente porque essas atividades são realizadas no âmbito residencial, ainda que, como visto, reivindicuem identidades profissionais distintas. Conforme dados do Censo de 2010³⁴, o setor dos serviços de cuidado remunerado empregava nessa época aproximadamente 1,3 milhões de pessoas e se dividia em três grandes pilares: cuidadores de criança, cuidadores pessoais em instituições e os cuidadores pessoais em domicílio (IBGE, 2010). Dentre eles, o que possuía o maior número de profissionais eram os cuidadores de criança, que correspondiam a 58% desses trabalhadores, seguidos dos cuidadores pessoais em instituições, que somavam 24% e dos cuidadores pessoais em domicílio, que eram 14% (Guimarães; Hirata, 2020a). Esses são alguns dos poucos dados disponíveis a respeito da contabilização de cuidadoras pessoais domiciliares no Brasil uma vez que, na maioria das pesquisas realizadas, esse grupo é internalizado nas estatísticas de trabalhadores domésticos. Os números completos das trabalhadoras contabilizadas pelo Censo de 2010 como profissionais da área do cuidado podem ser vistos na Tabela 1.

Tabela 1 - Trabalhadoras contabilizadas pelo Censo de 2010 como profissionais da área do cuidado.

Ocupações	Números absolutos	Porcentagem
Dirigentes de serviços de cuidados infantis	6.518	0,5%

³⁴ Até o momento de finalização dessa pesquisa, não foram publicados os resultados completos do Censo realizado em 2022, de modo que os dados do Censo de 2010 serão resgatados como dados históricos para compreender as mudanças ocorridas nesse contexto, em especial a partir dos recentes dados divulgados pela PNAD sobre o tema.

Dirigentes de serviços de cuidado a pessoas idosas	657	0,1%
Acompanhantes e criados particulares	1.455	0,1%
Cuidadoras de crianças	741.745	58,1%
Trabalhadoras de cuidados pessoais em instituições	307.047	24%
Trabalhadoras de cuidados pessoais em domicílios	174.979	13,7%
Trabalhadoras de cuidados pessoais nos serviços de saúde não classificados anteriormente	45.158	3,5%
Subtotal de ocupados no trabalho de cuidado	1.277.559	100%
Trabalhadores dos serviços domésticos	4.949.965	

Fonte: Adaptação de Guimarães e Hirata (2020a, p. 134).

Ainda considerando as informações aportadas no Censo de 2010, temos que a maioria das pessoas que se dedicam ao trabalho remunerado de cuidado são mulheres, que correspondem a 94% do total de trabalhadores. Se observarmos o perfil racial dessas trabalhadoras, existem algumas informações interessantes, sendo que dentre as cuidadoras domiciliares, predominam as mulheres negras, com 52%. Por sua vez, entre as cuidadoras institucionalizadas, a presença de mulheres brancas é maior, sobretudo em posições de chefia e gerência, correspondendo a 63% (Guimarães; Hirata, 2020a). Dentre o número total de cuidadoras domiciliares, 73% estavam inseridas no mercado de trabalho informal, sem nenhum tipo de proteção trabalhista, e apenas 27% possuíam carteira de trabalho assinada (*ibid.*). Por sua vez, dentre as cuidadoras que trabalhavam em instituições, 69,9% tinham vínculo de trabalho formal, com carteira assinada e acesso às proteções trabalhistas (IBGE, 2010). Esses dados serão muito importantes quando retomarmos mais a frente a discussão que envolve as regulamentações das ocupações do setor de cuidados, uma vez que nos fornecem informações diretamente relacionadas à abrangência do direito e a estruturação jurídica dessas relações de trabalho.

Já em relação às jornadas de trabalho realizadas pelas profissionais do cuidado, é notável a ocorrência de longas jornadas semanais (superiores a 40 horas), sobretudo nas cuidadoras domiciliares. Por outro lado, entre as cuidadoras infantis e as cuidadoras de instituições, observa-se a preponderância das jornadas de 24 a 40 horas semanais, conforme a Tabela 2.

Tabela 2 - Horas trabalhadas semanalmente pelas trabalhadoras de cuidado em 2010

Ocupações	Até 24 horas	De 24 a 40 horas	De 40 a 48 horas	Mais de 48 horas	Total
Dirigentes de serviços de cuidados infantis	11,3%	59,8%	12,8%	16%	100%
Dirigentes de serviços de cuidado a pessoas idosas	18,6%	42,3%	23%	16,1%	100%
Acompanhantes e criados particulares	13,9%	29,7%	26,9%	29,5%	100%
Cuidadores de crianças	22,6%	43,6%	17,6%	16,2%	100%
Trabalhadores de cuidados pessoais em instituições	10,2%	56,5%	23,1%	10,1%	100%
Trabalhadores de cuidados pessoais a domicílios	15,6%	32,3%	21,4%	30,6%	100%
Trabalhadores de cuidados pessoais nos serviços de saúde não classificados anteriormente	11,1%	50%	31,6%	7,2%	100%

Fonte: Adaptação de Guimarães e Hirata (2020a, p. 139).

Por sua vez, a remuneração dessas trabalhadoras, de maneira geral, é baixa para todas as áreas em que atuam, tanto em instituições quanto em domicílios, independente da faixa etária que se especializavam, sejam crianças ou idosos. Dentre as trabalhadoras de cuidados pessoais a domicílios, 52,2% recebiam até um salário-mínimo³⁵. Já para as cuidadoras institucionalizadas, esse número era de 17,1% e, para as cuidadoras infantis, 68,2% (IBGE, 2010). Mais informações sobre os dados de rendimento médio mensal das cuidadoras domiciliares e das empregadas domésticas podem ser observadas na Tabela 3.

Tabela 3 - Rendimento médio mensal das cuidadoras domiciliares e das empregadas domésticas: rendimento médio mensal.

Ocupações	Faixa de rendimento do trabalho principal - %						
	Sem rendimento	Menos de 1 SM	Um salário-mínimo	Mais de 1 a 2 SM	Mais de 2 a 3 SM	Mais de 3 a 5 SM	Mais de 5 SM
Dirigentes de serviços de cuidados infantis	1,3	3,2	6,2	27,4	21	22,5	18,3

³⁵ Em 2010, o salário-mínimo no Brasil era R\$ 510,00.

Dirigentes de serviço de cuidado a pessoas idosas	15,2	7,5	12,9	39,1	18,6	6,7	
Acompanhantes e criados particulares	4,4	22,1	21,2	40,6	7,5	1,6	2,7
Cuidadores de crianças	2,6	51,5	16,7	23,2	3,6	1,6	8
Trabalhadores de cuidado pessoais em instituições	0,8	4,4	12,7	43,7	19,9	12,7	5,8
Trabalhadores de cuidado pessoais a domicílio	2,8	27,5	24,7	37,1	5,4	1,9	0,6
Trabalhadores de cuidado pessoais nos serviços de saúde não classificados	0,7	7	18,6	51,5	13,3	6,6	2,3
Trabalhadores dos serviços domésticos em geral	2,1	45,3	27,7	22,7	1,8	0,4	0,1
Demais ocupados	7	15,7	14,9	33,6	11,1	8,5	9,2

Fonte: Adaptação de Guimarães e Hirata (2020a, p. 141).

Apesar dos dados completos referentes ao Censo de 2022 ainda não terem sido publicados, é possível comparar a situação das trabalhadoras do cuidado, em alguns aspectos, através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, dos anos 2002-2015 e 2012-2018. No entanto, conforme as informações coletadas pela instituição, pouco mudou ao longo dos anos no que se refere ao rendimento médio das cuidadoras, que continuam recebendo, em média, a mesma remuneração se considerarmos os reajustes anuais nos valores dos salários-mínimos (Guimarães; Hirata, 2020a; Guedes; Monçores, 2019).

Compreender como o setor de cuidados tem se organizado no Brasil ao longo dos últimos anos é essencial para analisar como as mudanças populacionais no país tem impactado esses serviços – e se seria possível pensarmos em uma crise do cuidado diante deste cenário laboral tão específico. Os dados observados demonstram que, apesar de possuírem condições trabalhistas precárias, existe um grande mercado e uma grande oferta de mão de obra de profissionais do cuidado no território brasileiro.

É certo que os fenômenos mundiais sociodemográficos descritos no capítulo anterior também podem ser observados no país, sobretudo a partir dos anos 2000, quando a pirâmide etária começa a perder o seu formato piramidal clássico. Nos últimos 12 anos, a população

idosa no Brasil aumentou em 57,4% enquanto houve uma significativa diminuição do percentual de crianças no mesmo período, que reduziu em 17,8% (IBGE, 2023d). Isso se reflete também no índice de envelhecimento³⁶ da população brasileira, que passou de 30,7% em 2010 para 55,2% em 2022 (Tabela 4).

Tabela 4 - Proporção da população residente por grupos etários específicos - Brasil - 1980/2022³⁷.

Ano	População de 0 a 14 anos (%)	População de 15 a 64 anos (%)	População de 65 anos ou mais (%)
1980	38,2	57,7	4,0
1991	34,7	60,4	4,8
2000	29,6	64,5	5,9
2010	24,1	68,5	7,4
2022	19,8	69,3	10,9

Fonte: IBGE (2023d, p. 36).

Os efeitos dessa mudança na pirâmide etária ainda serão maiores a longo prazo, considerando que o envelhecimento da população brasileira e a diminuição da taxa de natalidade são fenômenos relativamente recentes na história do país. No entanto, alguns desses impactos já são apontados por estudiosos do tema, que ressaltam o aumento da demanda por profissionais de cuidado na última década (Guimarães, 2020a; Hirata; Guimarães, 2020b). Considerando as repercussões dessas mudanças sociodemográficas em outros países, seria correto inferir que essa tendência deve expandir no território brasileiro na medida em que a população idosa se amplia.

Se nos países do norte global, o aumento da demanda por cuidados se deu em conjunto com um déficit de mão de obra do setor, no Brasil temos um cenário distinto: a oferta de profissionais do cuidado não sofreu nenhum tipo de diminuição ao longo dos últimos anos e manteve o seu nível de empregabilidade estável mesmo durante as recentes crises econômicas (*ibid.*). A partir dessas observações, algumas questões ecoam dentro desta investigação: seria

³⁶ O índice de envelhecimento é o resultado da razão entre o grupo de idosos com mais de 65 anos em relação ao grupo de crianças de 0 a 14 anos (IBGE, 2023d). Isso significa que, em 2022, para cada 55 idosos, existem 100 crianças.

³⁷ As diferenças entre soma de parcelas e respectivos totais são provenientes do critério de arredondamento feito pelo próprio IBGE ao divulgar os dados.

possível então que o país passasse por uma crise de cuidados? Tomando em conta as particularidades brasileiras, essa crise poderia possuir características distintas das demais? Ainda, como a crise do cuidado poderia se relacionar com as demais crises vividas no Brasil?

Essas não são perguntas fáceis de se responder. As reflexões orientadas por esses questionamentos precisam observar não somente dados e tendências sociodemográficas, mas também as demandas internas do mercado de cuidados no Brasil e todas as dimensões do trabalho de cuidado remunerado nesse contexto. Mais além, precisamos também definir de quais tipos de crise(s) falamos quando pensamos no cuidado, sobretudo considerando as características e particularidades do nosso país, e como elas têm afetado a organização desse setor.

2.2 As crises e o cuidado

Como apontado em capítulos anteriores, não há unanimidade entre as pesquisadoras do Sul Global no que se refere à crise de cuidados na América Latina. Responder à pergunta se existe, ou não, uma crise de cuidados no Brasil não é fácil. Certamente, esta não é uma análise que pode ser feita de maneira simplista, pois envolve uma série de fatores sociais, econômicos, políticos e jurídicos, que conformam as particularidades do contexto brasileiro e do nosso mercado de trabalho. Aliada à complexidade do tema, ainda existem poucos estudos publicados que se detêm a analisá-lo. Compreender a relação entre cuidado e crises é fundamental para perceber como as relações dentro dos circuitos de cuidado, entre empregadores, cuidadores e pessoas cuidadas são formadas e como elas se afetam diante de cenários de insegurança.

Vimos que a crise no norte global é entendida, de maneira simplificada, como o déficit de mão de obra de cuidado frente a uma crescente demanda da população por esses serviços. No Brasil, a equação da crise não funciona da mesma maneira. Como sugere Perez-Orozco (2011), os fenômenos vividos no sul global devem ser estudados a partir de suas próprias especificidades, uma vez que os conceitos desenvolvidos para alguns países nem sempre se encaixam na realidade dos demais, sobretudo quando importamos ideias criadas para abranger acontecimentos do norte global. Isso não quer dizer, no entanto, que não exista uma crise do cuidado no Brasil, apenas que a maneira com a qual ela se deflagra no país ocorre de maneira distinta dos estudos europeus e norte-americanos sobre o tema.

Ainda que existam semelhanças compartilhadas por quase todos os países, Regina Vieira (2018) elenca alguns fatores que fazem com que a crise de cuidado brasileira possua

proporções e sentidos distintos do norte global. O primeiro deles é o fato de que o Estado de Bem-Estar Social não chegou a se instalar de fato no Brasil, que viveu medidas de austeridade econômica através de políticas neoliberais muito antes da crise financeira europeia de 2008. Dessa forma, a divisão e o suprimento dos cuidados públicos “nunca foi próxima de se tornar universal” (*ibid.*, p. 2528), de maneira que o trabalho de cuidado ou é terceirizado ou recai majoritariamente sobre as mulheres. Outro ponto importante recai sobre a desvalorização sistemática dos trabalhos domésticos (e de cuidado) na história brasileira, em especial considerando a herança escravocrata que permeia as relações servis entre empregadores e empregadas domésticas até os dias de hoje – tema já abordado no capítulo anterior.

Apesar das notáveis diferenças entre o Brasil e os demais países do norte global, alguns fenômenos mundiais também foram vivenciados no país, sobretudo as mudanças sociodemográficas diretamente relacionados com a crise do cuidado: o envelhecimento populacional, a diminuição do número de nascimentos, o aumento da participação da população feminina no mercado de trabalho e a ampliação de novas configurações familiares. A falta de políticas públicas que redistribuam as tarefas do cuidado faz com que a carga desses trabalhos seja absorvida pelas famílias, em especial as mulheres, que se tornam encarregadas do cuidado de familiares idosos e crianças pequenas (Vieira, 2020a).

A magnitude do trabalho de cuidado remunerado no Brasil se aproxima aos números encontrados em outros países, correspondendo a 25% do total da população ocupada (Guimarães; Pinheiro, 2023). Este dado pode ser interessante para refletirmos sobre os efeitos dos demais fenômenos sociodemográficos vividos globalmente nas últimas décadas. Com tantas similaridades, por que o mercado brasileiro vivenciaria uma crise do cuidado de maneira distinta?

Em entrevista sobre o tema, Maria Betânia Ávila afirma sobre o contexto brasileiro:

(...) o que nós temos de crise de cuidados é uma crise estrutural para as mulheres trabalhadoras. Porque há a ausência de instrumentos públicos, uma situação de trabalho remunerado das mulheres que se precariza cada dia mais, no contexto atual. E ao se precarizar ainda mais, ela se torna mais incerta na sua extensão de tempo de trabalho e com muito mais dificuldades de contar com outras mulheres da mesma classe social, porque elas estão vivendo a mesma situação. Então, os arranjos estão mais difíceis. Para a classe média e para a alta burguesia, as soluções sempre foram dadas por meio do emprego doméstico das trabalhadoras domésticas, da requisição de uma força de trabalho que também é das mulheres (Ávila 2017 *apud* Vieira 2020a, p. 2529).

Para Guimarães e Hirata (2020b), a crise brasileira que afeta o cuidado é plural, marcada por aspectos econômicos que foram potencializados pela crise sanitária vivenciada a partir de 2020. Nas últimas décadas, o serviço de cuidado remunerado adquiriu um grande papel na

sociedade brasileira e se inseriu cada vez mais no cotidiano das famílias como resultado das mudanças ocorridas na divisão de tarefas domésticas familiares. Tanto é que, em meio as crises econômicas que afetaram o país, a profissão manteve um nível de empregabilidade estável frente às demais ocupações, vivendo um momento de expansão econômica em 2010 e em 2015 (*ibid.*).

Entretanto, apesar da alta taxa de empregabilidade, as condições de trabalho durante e depois das crises econômicas pioraram, gerando um contexto de grande instabilidade para os empregados desse setor. Como resultado, o setor de cuidados remunerados sofreu alguns impactos, como maior rotatividade de trabalhadoras, diminuição de salários, maior informalidade e aumento da precariedade laboral – o que já nos antecipa, de certa forma, a complicada relação dessas ocupações com o direito do trabalho e o ordenamento jurídico. Para as famílias de classe média-alta que tinham familiares ingressados em instituições de longa permanência, os efeitos da crise fizeram com que os gastos destinados a esse setor fossem transferidos para os cuidados domiciliares, como forma de diminuir as despesas. A solução para esse grupo foi a retirada de idosos de instituições, que passaram a receber cuidados residenciais profissionalizados, com cuidadoras contratadas a jornadas parciais – intercalando o cuidado remunerado com o cuidado familiar não remunerado (Guimarães; Hirata, 2020b). Por outro lado, para as mulheres de classes baixas, o cuidado antes terceirizado passou a ser incorporado dentro das tarefas domésticas de maneira não remunerada, distribuída entre os membros da família (recaindo, majoritariamente, sobre as mulheres) (Vieira, 2018).

A maior demanda dos serviços de cuidadoras pessoais domiciliares, combinada com a piora nas condições de trabalho ofertado, acentuou a desigualdade existente entre quem contrata e quem procura emprego. Isto porque, em momentos de crise e incerteza financeira, aqueles que buscam um posto de trabalho não possuem muitas opções de barganha, aceitando circunstâncias que, em outro contexto, não seriam consideradas. Além disso, como forma de complementar a renda, tornou-se comum entre as cuidadoras a prestação de outros trabalhos informais relacionados a serviços domésticos e limpeza em geral, como diaristas, lavadeiras, passadoras de roupa, etc. (Guimarães; Hirata, 2020b). Assim, a crise econômica que atravessa o cuidado traz novos contornos de precariedade às profissões da área, ao mesmo tempo em que a demanda e a oferta por esses serviços aumentam ou se mantêm estável.

No entanto, a ideia de uma crise do cuidado no Brasil ganhou maior destaque na pandemia do coronavírus, em 2020. A partir do colapso das instituições sanitárias, sobrecarga dos profissionais da saúde e uma concentração forçada da vida cotidiana dentro do ambiente

doméstico, o assunto passou a ser discutido em alguns veículos de comunicação *online*³⁸ com maior frequência. Em muitas das reportagens sobre o tema, a crise do cuidado foi abordada como o resultado de uma distribuição desigual da carga de cuidado, que atribui às mulheres a função de cuidar, através de justificativas que vinculam essas tarefas ao amor e a aptidões biológicas. Essa divisão desproporcional de afazeres se intensificou na pandemia e muitos foram os estudos³⁹ que comprovaram a sobrecarga vivida pelas mulheres durante esse período. O impacto das pesquisas que se dedicaram a divulgar a diferença de horas gastas entre mulheres e homens com o trabalho de cuidado não remunerado dentro das famílias e residências⁴⁰ atraiu a atenção dos jornais, que intensificaram a publicação de notícias sobre o tema a partir de finais de 2020.

Dos artigos de jornais e revistas investigados, destacamos dois trechos, de distintas reportagens, que se dedicaram a conceituar a crise do cuidado:

A crise do cuidado está aí. São famílias equilibrando-se em soluções pontuais para problemas estruturais. São mulheres dedicando-se a um serviço desvalorizado, desprotegido e exigente. São indivíduos adoecendo por falta de autocuidado. Está na neurose por uma previdência minimamente segura, está na falta de creches, casa de repouso e médicos da família; está no abuso de álcool e remédios para dormir. A solução integrada desses problemas passa pela visão política do cuidado⁴¹ (Bárbara Ferrito, 2022).

Estamos envelhecendo mais, enlouquecendo mais, sendo acometidos por novas doenças e degenerações, mudando a forma de nos organizar e nos ver emocionalmente (...). A tal crise do cuidado não diz respeito apenas a quem carregará o piano de populações mais velhas, por pessoas e suas solidões (...), por quem precisa de suporte físico, médico ou tecnológico para levar a vida. Ela abrange os próprios conceitos do que é cuidar, como cuidar, quem cuida e como receber cuidados. Tudo está em transformação⁴² (Jairo Marques, 2023).

Em ambos os excertos, o conceito da crise do cuidado comporta uma visão também às mudanças estruturais da própria atividade de cuidar e, ainda que implicitamente, apresenta esse problema como um desafio comum, que afeta a todos e é sobretudo, de interesse público.

³⁸ Capturas de tela de alguns dos resultados da busca no Google pela expressão “crise de cuidados no Brasil”, realizada em 2024.

³⁹ Aqui, podemos mencionar os relatórios “Sem parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia”, feito pela Gênero e Número e SOF – Sempre Viva Organização Feminista, e “Tempo de Cuidar”, publicado pelo OFXAM Brasil.

⁴⁰ O IBGE, por meio da PNAD Contínua, divulga periodicamente resultados sobre o trabalho de cuidado invisível realizado dentro das residências e em contextos familiares. No entanto, em razão da pandemia, não foram realizadas pesquisas sobre o tema entre 2020 e 2021.

⁴¹ Reportagem completa disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/eleicoes-2022/crise-do-cuidado-exige-mais-que-amor-exige-politica-publica/>

⁴² Reportagem completa disponível em <https://www.nexojornal.com.br/colunistas/2021/Todo-cuidado-é-pouco-sobre-o-`cuidar'-no-Brasil>

Durante a recente crise sanitária, o cuidado emergiu como um elemento norteador e a fragilidade da existência humana foi posta em evidência: de repente, todas as vidas se tornaram vulneráveis – ainda que algumas mais do que outras. O reconhecimento do cuidado enquanto um valor social, todavia, foi somente discursiva. Na realidade, os profissionais do cuidado foram os primeiros a serem atingidos pelas mudanças ocasionadas pelo enfrentamento ao vírus, física e mentalmente, sem nenhum tipo de valorização econômica (Nicoli; Vieira, 2020a). Grande parte das ocupações englobadas pelo que Nadya Guimarães e Luana Pinheiro (2023) denominam de “halo do cuidado”, que será discutido de maneira particularizada no tópico 2.3, foram consideradas atividades essenciais, com destaque para o pessoal da enfermagem, profissionais da saúde, cuidadoras domésticas e institucionais, trabalhadoras domésticas e auxiliares de serviços gerais de limpeza.

Os efeitos da pandemia sobre o mercado de trabalho de cuidado foram sentidos, em especial, pelas trabalhadoras do cuidado, que formavam a maior parte do contingente de brasileiros “extremamente vulneráveis” em razão da crise sanitária (Guimarães; Hirata, 2020b). Para as trabalhadoras da saúde, como as enfermeiras, técnicas e auxiliares de enfermagem, as longas jornadas e a falta de equipamentos de segurança adequados tornaram a sua atividade mais precária.

Por sua vez, para as profissionais do cuidado englobadas no núcleo duro do cuidado (como as cuidadoras domiciliares, empregadas domésticas e diaristas), os impactos do coronavírus resultaram em um aumento do desemprego, maior informalidade, insegurança financeira e riscos de contágio (*ibid.*). Entre 2020 e 2021, a taxa de letalidade do covid-19 entre as cuidadoras era de 38,6%, o que significa dizer que quatro em cada 10 profissionais que contraíram o vírus vieram a óbito⁴³ (Camarano; Fernandes; Silvia 2023) – número aproximadamente 14 vezes maior que a média nacional do período. De acordo com dados divulgados pelo IBGE, cuidadoras e trabalhadoras domésticas perderam aproximadamente 1,2 milhão de postos de trabalho em 2020, parte deles recuperados nos anos seguintes, o que impactou severamente a renda familiar dessas mulheres durante a pandemia (Hildete de Melo; Lucilene Morandi; Lorena Moraes, 2022).

Se antes já tínhamos um cenário de profunda desigualdade social, a soma dos efeitos das crises econômicas e da crise sanitária acentuaram esse contexto de precariedade e vulnerabilidade. Como consequência, a pandemia expôs mais do que uma crise do cuidado no Brasil, revelou uma crise de um modelo socioeconômico que não tem o cuidado como valor

⁴³ A título de comparação, no mesmo período, a taxa de letalidade do covid-19 na população brasileira foi de 2,8% (Camarano, Fernandes, Silvia 2023).

central (Nicoli; Vieira, 2020a). Como sugerido por Nancy Fraser (2016), a crise do cuidado é uma das manifestações das crises oriundas do capitalismo, de modo que também pode ser compreendida como uma crise de reprodução social, como também afirma Pérez-Orozco (2014).

Em março de 2023, por meio do Decreto nº11.460, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar uma proposta de Política Nacional de Cuidados e um Plano Nacional de Cuidados no Brasil, comandado pela Secretaria Nacional de Cuidado e Família do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Governo Lula. Até o momento, foram realizadas reuniões para discussão de pautas e sugestões de atuação, com a publicação de algumas cartilhas pelo ministério sobre o assunto. Isso demonstra a atualidade e a urgência de se discutir o tema de cuidados no país, sejam eles remunerados ou não, frente aos fenômenos vivenciados a escala global e local.

Todas as concepções a respeito da crise do cuidado não são excludentes entre si e podem ser interpretadas de maneira conjunta. De fato, a crise do cuidado no Brasil não se manifesta da mesma forma que nos países do norte global, mas pode ser compreendida através de outros fatores. Sobre o contexto brasileiro, Regina Vieira (2020a, p. 2535) conclui que vivemos “uma situação de aumento da demanda por cuidado, sobrecarga das mulheres pelo trabalho doméstico não remunerado, exploração das trabalhadoras domésticas e não regulamentação da profissão de cuidadora”. Contraditoriamente, ao mesmo tempo que é um setor de alta empregabilidade, as condições de trabalho oferecido às profissionais do cuidado são cada vez mais precárias.

Este cenário de precarização e desvalorização é legitimado pelos instrumentos jurídicos, que possuem um importante papel na manutenção da organização do mercado de mão de obra de cuidados. Para compreender a complicada relação entre o Direito e a estruturação social desse setor, mobilizaremos o conceito de halos do cuidado, proposto por Nadya Guimarães e Luana Pinheiro (2023), como uma nova forma de analisar as divisões do trabalho de cuidado remunerado no Brasil e dimensioná-lo adequadamente. Traçar esse percurso será importante para podemos relacionar, mais a frente, o papel do discurso jurídico na construção de categorias dentro da regulamentação das profissões de cuidados.

2.3 O “halo do cuidado” como ponto de partida: uma nova maneira de mensurar as dimensões do trabalho remunerado de cuidado no Brasil

Dimensionar e sistematizar o trabalho de cuidado no Brasil tem sido um desafio enfrentado pelas pesquisadoras da área há alguns anos, sobretudo pela falta de dados oficiais

específicos para o setor. A nível global, algumas investigações já denunciavam a importância e proporção dessas profissões quando comparadas às ocupações em geral: os trabalhadores do cuidado correspondem a 11,5% dos postos de emprego mundial total (OIT, 2018). No Brasil, a dificuldade em medir a amplitude desses serviços está associada também à fluidez existente entre o trabalho doméstico e de cuidado remunerado nas residências brasileiras.

Considerando as particularidades do mercado brasileiro, Nadya Guimarães e Luana Pinheiro, através da análise dos dados da PNAD Contínua de 2019, propõem o termo “halo do cuidado” para compreender a organização dos trabalhos de cuidado remunerado em cinco grandes círculos ocupacionais. Para caracterizar esse setor no Brasil, alguns fatores precisam ser apreciados: o crescente e estável ritmo de empregabilidade, apesar das crises; e o aumento do papel das empresas intermediadoras no mercado de cuidado (Guimarães, Pinheiro, 2023). Partindo dessas considerações, as autoras desenvolvem uma análise detalhada de cada um dos círculos que envolvem o halo do cuidado brasileiro – tipologia que será essencial para o presente estudo.

De início, cabe destacar a diferença entre a classificação de Guimarães e Pinheiro daquela concebida pela OIT em suas publicações. A divisão proposta pelo organismo internacional divide o setor do cuidado remunerado em quatro grandes conglomerados, de acordo com o nível de intensidade do cuidado prestado, incluindo aqueles trabalhadores que não são do cuidado nos setores de cuidado (OIT, 2018). O halo do cuidado, por sua vez, considera na formulação de suas categorias a heterogeneidade do trabalho de cuidado no Brasil, além de incluir na sua contagem somente aquelas profissionais envolvidas, de fato, com trabalhos de cuidado, ainda que de maneira indireta. Ainda, as autoras excluem da sua contabilização os cargos de gerência e administração de cuidados pois, mesmo que estejam inseridas na economia do cuidado, essas atividades atuam apenas como um suporte à provisão de cuidados.

O que conecta todas as ocupações abarcadas pelo halo do cuidado é a sua finalidade em comum: a recomposição do bem-estar físico, emocional e/ou social do beneficiário desse trabalho (Guimarães; Pinheiro, 2023). A partir das suas similitudes, é possível dividi-las em cinco grandes círculos conforme as suas diferenças, uma vez que o cuidado, enquanto trabalho, é composto por um amplo conjunto de atividades. Para diferenciá-los, as autoras propõem a análise de três fatores em conjunto: o contexto em que a relação social de trabalho se desenvolve; a natureza da interação que se estabelece entre as partes; recorrência do cuidado (grau de dependência do cuidado proporcionado). A Figura 2 ilustra, de maneira didática, como esses círculos se organizam dentro do halo do cuidado.

O primeiro círculo seria aquele cujo cuidado é o mais intenso, também denomina de *core* do cuidado. Pode-se dizer que é o núcleo duro do cuidado remunerado, composto por cuidadoras pessoas e cuidadoras de crianças, que juntas correspondem a 50% das ocupações do cuidado no Brasil (*ibid.*). Nesse grupo, a relação de cuidado entre as partes é direta e pessoal, realizada em contexto domiciliar e de maneira recorrente. Por sua vez, o segundo círculo é composto pelas trabalhadoras domésticas. Aqui, o cuidado também é realizado em domicílio, predominantemente indireto, com certo grau de pessoalidade e recorrência. Ressalta-se que, no contexto brasileiro, os círculos 1 e 2 se interseccionam devido à permeabilidade da fronteira existente entre essas ocupações e juntos, compõem o “coração” do trabalho de cuidado remunerado.

Figura 2 - O halo do cuidado e seus círculos



Fonte: Adaptação da figura de Guimarães e Pinheiro (2023, p. 452).

Já no terceiro ciclo, o cuidado é caracterizado por ocorrer em um contexto privado (ou seja, fora do domicílio), mas ainda é realizado de maneira direta e recorrente. Os principais exemplos de profissionais dessa categoria são as enfermeiras, técnicas e auxiliares de enfermagem e as professoras de educação infantil (*ibid.*). No quarto círculo, o trabalho de cuidado é executado de forma direta, menos recorrente e fora do ambiente doméstico, sendo o grupo de ocupações mais diverso de todos os círculos, composto por profissionais da beleza, professoras de ensino fundamental e profissionais da saúde (aqui se incluem médicos, fisioterapeutas, dentistas, etc.).

Por fim, o quinto círculo (e o mais distante do centro), é marcado pelos cuidados indiretos, pouco recorrentes e que se dão fora do ambiente domiciliar. Nesse grupo, são contabilizados os trabalhadores de limpeza, cozinheiros, porteiros e zeladores. A partir dessas classificações, as autoras criaram uma tabela que engloba todas as profissões do halo do cuidado⁴⁴, em seus respectivos agrupamentos das ocupações do cuidado (Tabela 5).

Tabela 5 - Agrupamento das ocupações do cuidado

Recorrência da interação	Natureza da interação			
	Em emprego doméstico – maior intimidade		Fora do emprego doméstico – menor intimidade	
	Direta – maior interação	Indireta – menor interação	Direta – maior interação	Indireta – menor interação
Demanda maior recorrência e dependência da relação de cuidado	Grupo 1	Grupo 2	Grupo 3	
	Cuidadoras de crianças (50%) Cuidadores pessoais (50%)	Trabalhadores dos serviços domésticos em geral (94%)	Nível médio de enfermagem (33%) Professores do ensino pré-escolar (23%) Enfermagem nível superior (14%) Cuidadoras de crianças – não domésticas (13%)	-
Demanda menor recorrência e dependência da relação de cuidado			Grupo 4	Grupo 5
			Profissionais de saúde (26%) Professores do ensino fundamental (20%) Cabeleireiros (16%) Especialistas em tratamentos de beleza (15%)	Trabalhadores de limpeza (33%) Cozinheiros (18%) Porteiros e zeladores (11%)

Fonte: Guimarães e Pinheiro (2023, p. 543).

⁴⁴ As ocupações elencadas são aquelas reconhecidas pela IBGE na PNAD Contínua, dentro da Classificação de Ocupações para Pesquisas Domiciliares (COD).

Considerando as informações de cada grupo circunscrito dentro do halo do cuidado, Guimarães e Pinheiro dimensionam dados sobre o trabalho remunerado de cuidado que reforçam muitos dos argumentos apresentados em tópicos anteriores a respeito do tema, em especial sobre as condições laborais dessas ocupações no contexto brasileiro. O primeiro ponto que chama a atenção no estudo das pesquisadoras é a magnitude do setor de cuidados remunerados no Brasil: em 2019, 25% do total da população ocupada estava inserida nas profissionais englobadas pelo halo do cuidado (*ibid.*). Ainda, esse mercado é fonte significativa de emprego feminino, com 75,3% dos postos de trabalho ocupados por mulheres – esse número tende a aumentar se nos deslocamos ao centro do halo do cuidado.

De maneira semelhante, a racialização dos trabalhos de cuidado remunerado também é ressaltada por Guimarães e Pinheiro (2023) em seu estudo: de todos os trabalhadores da área, 58,9% são pessoas negras. Esses números variam conforme cada círculo do halo do cuidado, mas de maneira geral, podemos afirmar que somente no círculo 4 – o único cujas profissões demandam nível superior – a participação entre pessoas brancas e negras tem quase o mesmo percentual de participação. Essas informações são importantes pois confirmam o que muitas pesquisadoras do tema já apontavam: a relação entre raça, gênero e a precariedade das ocupações do cuidado. A divisão sexual e racial do trabalho de cuidado remunerado reserva determinados cargos a grupos específicos, sendo aqueles que possuem menor prestígio, reconhecimento social e remuneração direcionados às populações marginalizadas. No Brasil, cerca de 45% dos postos do setor de cuidados são compostos por mulheres negras, que por sua vez, estão majoritariamente alocadas nas ocupações de cuidado mais precárias (*ibid.*).

Comparado aos demais setores da economia brasileira, a renda mensal média das profissionais do cuidado é a menor, correspondendo a R\$1.820,10⁴⁵. Dentro da categoria também são percebidas desigualdades entre os salários de homens e mulheres, e entre as trabalhadoras que atuam no ambiente doméstico e fora dele. Em todos os círculos do halo do cuidado, as mulheres ganham menos que os homens, e as pessoas negras ganham menos que as pessoas brancas. Combinando raça e gênero, a mulher negra é aquela que tem a menor remuneração dentre todos os profissionais da área (Guimarães; Pinheiro, 2023).

Somado à baixa remuneração e valorização econômica das ocupações do cuidado, as jornadas extensas, as inseguranças trabalhistas e a pouca proteção social do trabalho são fatores que marcam a precariedade do setor. Os círculos 1 e 2 do halo do cuidado, formados em sua

⁴⁵ Para o mesmo ano (2019), a média geral de renda mensal no Brasil era de R\$2.213,70 e o salário-mínimo, R\$998,00 (Guimarães e Pinheiro, 2023; DIEESE, 2019).

maioria por mulheres negras, são os que apresentam maior grau de precariedade laboral: são as que menos contribuem para a previdência social (63,7% não fazem parte do sistema previdenciário). Isso se reflete, sobretudo, nos vínculos informais de emprego dessas trabalhadoras e na ausência de regulamentação da profissão de cuidadores (*ibid.*).

As categorias propostas por Guimarães e Pinheiro (2023) para sistematizar as formas heterogêneas de cuidado no Brasil serão muito úteis para o desenvolvimento das análises do próximo capítulo. Assim, a partir das divisões concebidas pelo halo do cuidado, investigar como as ocupações de cada círculo têm sido reguladas juridicamente faz-se necessário para compreender como a crise do cuidado no Brasil se organiza através de instrumentos jurídicos de precarização, que atuam como uma estratégia de manutenção do mercado de mão de obra dessa área.

Como mencionado no tópico anterior, as precariedades que envolvem os trabalhos de cuidado encontram legitimação dentro da ordem jurídica, que por meio de estatutos frágeis, estruturam a organização desse setor dentro do mercado brasileiro. A desvalorização institucional desse setor é resultado de configurações sociais e econômicas que, através da forma jurídica, são materializadas em legislações omissas. No entanto, como destaca Regina Vieira, diante deste cenário, “(...) o movimento que parece mais adequado na atual conjuntura é o de funcionalizar os instrumentos jurídicos para englobar o cuidado como uma das chaves que respondem aos desafios de nosso pacto social e econômico” (Vieira, 2020a, p. 2537).

Pensar as dimensões jurídicas do que podemos chamar de crise do cuidado brasileira através da tipologia do halo do cuidado nos permitirá uma compreensão mais robusta do que se passa no contexto brasileiro em cada um dos círculos que compõem a ampla gama de atividades do *care*. A partir da construção proposta por Guimarães e Pinheiro (2023), sugerimos a formulação da existência de *halos da regulação do cuidado no Brasil*, como uma maneira de estender (e adaptar) o conceito para o campo jurídico⁴⁶. Essa ideia, ao final, será rearticulada com os sentidos que o Direito pode assumir na gestão de uma potencial crise dos cuidados entre nós. E para tratar deste tema, dedicaremos o próximo capítulo.

⁴⁶ Ressaltamos que, por razões metodológicas desta pesquisa, nos dedicamos apenas a estudar as regulamentações de ocupações do cuidado remuneradas dentro do mercado de trabalho. Assim, o *halo da regulação do cuidado* proposto nesta investigação tem como base inicial as ocupações remuneradas de cuidado, o que não impede futuramente que seja expandido para abarcar também as ocupações do cuidado não remuneradas. É importante mencionar que essas divisões não tem o caráter de valorizar uma modalidade em razão da outra, uma vez que tanto as ocupações de cuidado remuneradas e não remuneradas são igualmente importantes para manutenção da vida.

3 DIMENSÕES JURÍDICAS DA CRISE DO CUIDADO NO BRASIL: ESTATUTOS JURÍDICOS PRECÁRIOS COMO RESPOSTA INSTITUCIONAL CONSERVADORA

3.1 O papel do Direito na manutenção das relações de cuidado precárias: como se dá a integração jurídica das ocupações do cuidado no mercado brasileiro?

A relação entre a crise do cuidado e o Direito, a princípio, pode parecer não tão evidente assim. No entanto, um olhar mais demorado sobre o tema nos dá pistas sobre como esses dois âmbitos estão mais conectados do que pensamos. Se esse fenômeno no Brasil possui características próprias que o distingue dos conceitos formulados pelas teorias do cuidado do norte global, é também em parte porque o cenário jurídico que regula as ocupações do cuidado é traçado de maneira distinta dentro do nosso território. Um dos motivos para essa diferença pode ser explicado pela maneira pela qual o trabalho de cuidado, remunerado ou não, é distribuído na sociedade brasileira, dentro de seus circuitos. Essa organização nos demonstra algumas das raízes da desvalorização dessas ocupações e de sua invisibilização dentro dos arranjos sociais, em especial sob as formas de obrigações e ajudas, que não tem reconhecidas em suas atividades nenhum tipo de valor econômico (Guimarães, 2020b).

Nesse mesmo sentido, as particularidades dos circuitos de cuidados *profissionais* no nosso país – isto é, aquelas relações cujo trabalho de cuidado é atribuído a um valor econômico monetário ou não – podem ser mais bem compreendidas a partir dos cinco círculos do halo de cuidado. Nessa divisão, as ocupações do setor são agrupadas em dimensões conforme a natureza da relação social do trabalho desenvolvido e da interação estabelecida entre as partes, bem como o grau de recorrência e dependência do cuidado estabelecido (Guimarães; Pinheiro, 2023). Como apontado no capítulo anterior, todas as profissões englobadas nesse halo possuem, de alguma forma, similaridades e diferenças, sendo um ponto de destaque comum a todas a precarização, traduzida em arranjos laborais informais, com pouca ou nenhuma regulamentação trabalhista e ausência de garantias de proteção social.

Ao colocar em evidência o aspecto jurídico envolvido na organização do trabalho de cuidado no Brasil, podemos começar a investigar de que maneira o discurso jurídico tem influenciado e modulado as condições laborais oferecidas às trabalhadoras do setor – e qual o teor das discussões que envolvem o tema dentro do Direito brasileiro. Para isso, precisamos primeiro diagnosticar qual tem sido a sua função sociopolítica, ao longo dos anos, na nossa sociedade e como tem sido sua atuação sobre os temas sociais que atravessam o nosso estudo.

O Direito desenvolve, historicamente, um papel importante na dominação e organização social. No Brasil, assim como nos demais territórios do Sul Global, o Direito atuou como instrumento de colonização da população, no qual as bases jurídicas foram responsáveis por ditar quais práticas e quais conhecimentos eram permitidos (Pedro Garzón Lopez, 2018). Como bem apontado por Pierre Bourdieu (2012), a força do Direito depende de regras rígidas que ditam aqueles que tem permissão para falar, sobre o que se pode falar e quais as maneiras aceitáveis para isso ocorrer dentro desse sistema. Assim, o discurso jurídico-legal legitimou a subalternização dos grupos racializados em prol de um projeto moderno/colonial que estabeleceu que os verdadeiros conhecimentos jurídicos são aqueles de ordem europeia e ocidental. Essa colonialidade jurídica se faz presente na Ciência do Direito Moderno, através dos tratamentos neutros, abstratos e uniformizantes que os postulados jurídicos oferecem aos seus sujeitos.

Muitas teóricas feministas, em suas mais variadas vertentes, se dedicaram a criticar a neutralidade e a suposta estabilidade das categorias jurídicas, a nível local e global (Catharine Mackinnon, 1989; Frances Olsen, 1990; Carol Smart, 2000; Nicola Lacey, 2004; Isabel Jaramillo, 2018). Ainda que existam distintas abordagens feministas no que se refere ao tema, há um consenso majoritário quanto àquilo que o Direito não é e não consegue ser (Eduardo Rabenhorst, 2011). Se o Direito enquanto ciência se enuncia como racional, objetivo, neutro e universal, os estudos críticos (e aqui se incluem as teorias feministas do direito) passaram a mostrá-lo como subjetivo, parcial, não universal e não racional.

Para além do gênero, o Direito passou a ser questionado também sobre outros marcadores sociais da diferença, como a raça (Camilla Gomes, 2019). O diálogo entre os movimentos feministas e os movimentos negros com o campo jurídico é constante e se traduz em práticas que buscam um novo tratamento aos sujeitos propositalmente marginalizados dentro do Direito (Gabriela Alkmin, 2022; Márcia Ribeiro, 2023).

Dentro do campo do Direito do Trabalho não é diferente. Ainda que esta seja considerada uma área que, ao longo da história, foi pensada para mitigar a assimetria de poder na relação trabalhador-empregador, sua base continua sendo a Ciência do Direito Moderno. Diante disso, Romina Lerussi (2020) propõe uma Teoria Feminista do Direito do Trabalho que repense o funcionamento da matriz heterojurídica responsável por regular quais tipos de atividades são remuneradas e qual o seu valor. Amparadas pelo ordenamento jurídico trabalhista, as práticas dicotômicas entre público-privado e produtivo-reprodutivo são articuladas de maneira a perpetuar as desigualdades e hierarquias sociais de gênero, raça e classe. Essas práticas produzem efeitos técnico-jurídicos que se relacionam com o *fazer* do

Direito do Trabalho e suas categorias elementares, ao mesmo tempo que se interseccionam com marcadores de diferença. Não por acaso, todas as atividades que se relacionam com o privado e o reprodutivo, em especial ao cuidado, são menos valorizadas dentro da ordem trabalhista e muitas vezes, deixadas de lado pelas normas laborais.

As teorias críticas feministas no âmbito jurídico aportam ferramentas essenciais para articulação dos paradigmas trabalhistas no combate à desigualdade estrutural, comunitária e singular que se traduz em arranjos laborais de “violência, exploração, servidão e escravidão contemporâneas” (Lerussi, 2020, p. 2732). A incorporação das reivindicações desses movimentos consiste em uma alternativa para pensar a construção de uma nova forma de fazer o Direito do Trabalho que se distancie dos princípios basilares do que conhecemos como o Direito Moderno.

No nosso país, parte das críticas desenvolvidas pelos investigadores trabalhistas são direcionadas às categorias centrais do Direito do Trabalho brasileiro, que remontam aos ideais burgueses das Revoluções Liberais e Industriais, e estão normatizadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Dessa forma, os elementos fático-jurídicos que determinam o que consiste ou não uma relação de emprego passam também a ser questionados. Como ressaltam Pedro Nicoli e Flávia Pereira (2020), as categorias jurídico-trabalhistas foram criadas e são operadas através de matrizes de opressões, concebidas em um lugar epistêmico e social muito bem definido.

Ademais de se inspirar em um modelo europeu, os elementos que integram a relação de emprego são pensados a partir da experiência de trabalhadores com corpos, gênero, classe, sexualidades e identidades concretas, tendo sempre como trabalhador universal o homem branco, heterossexual, cisgênero e “provedor” do lar. Como resultado, as desigualdades de gênero, raça e classe (dentre muitas outras) são perpetuadas nas relações de trabalho que legitimam a divisão sexual e racial do trabalho:

O Direito do Trabalho brasileiro, voltando-se à tutela do paradoxal trabalho livre/subordinado a tempo indeterminado, também serve de instrumento de legitimação das estruturas de opressão da sociedade capitalista-colonial, uma vez que o sujeito epistêmico deste núcleo protetivo é racializado, masculino e heterocisnormativo, proveniente de bases epistemológicas eurocênicas (Pereira, Bersani, 2020, p. 2745).

A intersecção de discriminações faz com que as trabalhadoras pobres negras, pardas e indígenas estejam sujeitas a um maior nível de opressão dentro das relações de trabalho, uma vez que são as menos protegidas pelo Direito do Trabalho brasileiro (*ibid.*). Situar essas mulheres dentro da análise jurídica é importante para compreender de que maneira esses grupos

têm sido tratados pela doutrina e pela prática trabalhista – e como os seus direitos têm sido objeto de disputa. Daniela Muradas e Flávia Pereira (2018) destacam como as categorias de raça e gênero foram utilizadas pelo Direito desde a colonização para naturalizar a inferiorização de determinadas atividades na divisão social do trabalho.

Diante deste cenário, o tratamento jurídico direcionado ao cuidado no Brasil, em especial no Direito do Trabalho, se dá de maneira muito complicada e insuficiente. Não existe ainda no contexto brasileiro uma ideia de Direito do Cuidado, “como um ramo que pensa de maneira articulada sobre as muitas formas de tratar legalmente o cuidado, seja diretamente ou indiretamente” (Nicoli; Vieira, 2023, p. 4, tradução nossa⁴⁷). Dentro do nosso ordenamento, existem formas diretas e indiretas de se abordar o cuidado no âmbito jurídico, tendo prevalecido no Direito brasileiro as últimas, que operam e regulam o tema de maneira atravessada⁴⁸. No campo dos direitos trabalhistas, é certo que o trabalho de cuidado foi sistematicamente excluído das normativas ou, quando incluída, positivada de forma a manter condições laborais precárias ou pouco benéficas às trabalhadoras do setor. Dessa forma, as respostas propostas pelo Direito do Trabalho têm sido insuficientes frente às demandas de organizações feministas e sindicatos de profissões relacionadas ao cuidado (Vieira, 2020b).

Mais ainda, a maneira pela qual o Direito é agenciado faz com ele seja um instrumento de contenção às reivindicações das trabalhadoras. Isso se constatará, mais a frente, através de uma análise selecionada dos estatutos que regulam profissões de cada halo do cuidado proposto por Guimarães e Pinheiro (2023). O simples fato de que existam trabalhadores cujas ocupações são tratadas à margem do disposto pela CLT já nos revela que, em termos legais, essa abordagem diferenciada encontra respaldo jurídico – como é o caso das trabalhadoras domésticas, por exemplo.

No entanto, há que se considerar que o Direito do Trabalho é também um campo de disputa e que, ainda que insuficiente, possui um importante papel na proteção de direitos sociais. Os desmontes iniciados desde a década de 90 e intensificados de maneira vertiginosa a partir de 2016, com o golpe que afastou a presidenta Dilma Roussef do poder e instaurou uma nova ideologia de governo seguida por Temer e Bolsonaro, resultaram na implementação de uma série de alterações legislativas e políticas de austeridade que atacam sistematicamente esse ramo do Direito. As reformas trabalhistas (promulgada pela Lei nº 13.467/2017) e

⁴⁷ Trecho original: “*a branch that thinks in an articulated way about the many ways of legally treating care, whether directly or indirectly*”.

⁴⁸ Para compreender melhor como o Direito brasileiro, em seus demais contextos, tem tratado historicamente a inclusão do cuidado no âmbito jurídico, ver: Nicoli; Vieira, 2023.

previdenciárias (promulgada pela EC 103/2019) marcam o retrocesso dos direitos sociais no Brasil pouco após a conquista de novos direitos trabalhistas em 2013 e 2015 para a categoria das domésticas.

Como ressalta Vieira (2020b), as mudanças legislativas no Direito do Trabalho após a reforma de 2017 afetaram mais mulheres do que homens. Isso se deve ao fato desse grupo ser mais numeroso em contratações autônomas e em arranjos temporais de trabalho não tradicionais, formas de trabalho que sofreram uma grande precarização com a referida alteração normativa. Essa realidade se traduz em números: 43,3% das mulheres ocupadas possuem vínculo de trabalho informal (DIEESE, 2023a), enquanto 10,8% da população feminina encontra-se desempregada⁴⁹ (IBGE, 2023a).

Para Helena Hirata, os trabalhos precários são caracterizados pela presença de três indicadores, que podem ocorrer de maneira simultânea ou não:

- 1) ausência de proteção social e de direitos sociais, inclusive de direitos sindicais: o trabalho informal nos países do Sul concerne a atividades realizadas sem proteção social (previdência social, aposentadoria), férias etc. O mesmo ocorre com um certo número de empregos do setor de serviços nos países do Norte (trabalhadores domésticos, faxineiras etc.);
- 2) horas reduzidas de trabalho, que resultam em salários baixos e que levam frequentemente à precariedade; por exemplo, uma mulher que trabalhe em tempo parcial, mesmo tendo um contrato por tempo indeterminado, pode ser considerada como alguém que exerce um trabalho precário;
- 3) níveis baixos de qualificação: a ausência de qualificação formal e a consequente baixa renda levam, em inúmeros casos, à precariedade e ao desemprego. (HIRATA, 2009, p. 26)

Como observado, a maior parte das profissões inseridas nos círculos do halo do cuidado – se não todas – possuem alguma das características da precarização elencadas acima. Em algumas ocupações, a precariedade se exemplifica pela presença concomitante dos três fatores, como no caso das cuidadoras pessoais. Em outras, como as profissionais do setor da beleza e as auxiliares de limpeza, o aumento dos processos de pejetização e de terceirização são outros exemplos desse cenário de fragilização vivido pelo setor.

Nesse mesmo sentido, os circuitos que estruturam o cuidado, enquanto profissão, obrigação ou ajuda, em conjunto com os próprios círculos que organizam o tratamento do cuidado enquanto trabalho dentro dos seus halos, interagem de alguma forma com a maneira pela qual a regulamentação dessas atividades é formulada dentro do âmbito jurídico. Dessa

⁴⁹ A título de comparação, a taxa de desemprego é maior entre as mulheres do que entre os homens. Nesse mesmo período, 7,2% da população masculina encontrava-se desempregada. Curiosamente, esse padrão se repete no recorte racial: pessoas pretas e pardas possuem nível de desocupação maior do que pessoas brancas, sendo respectivamente 11,3%, 10,1% e 6,8% (IBGE, 2023a).

forma, para este estudo, enfocamos nossa análise ao circuito profissional do cuidado. Como apontado por Nicoli e Vieira (2023), o tratamento do cuidado pelo Direito enquanto um trabalho vai de encontro às concepções jurídicas familistas e obrigacionais, e encontra no discurso jurídico o reconhecimento de tarefas historicamente invisibilizadas e naturalizadas como um *não trabalho* feminino. Essas interpretações se traduzem em modos de operar e regular as atividades que compõem o cuidado, fazendo com que o olhar do Direito se desloque aos circuitos do cuidado não remunerado e ignore, sistematicamente, o circuito remunerado. Por sua vez, trazer nossa atenção a esse circuito *profissional*, que entenda o cuidado enquanto um *trabalho*, nos leva a pensar em um campo jurídico que trate do tema a partir de uma linguagem própria que reivindique direitos⁵⁰.

De maneira geral, a regulamentação das profissões do cuidado no Brasil é feita através da legalização de parâmetros precários de trabalho (Guimarães; Pinheiro, 2023), com normativas que colocam os trabalhadores em posições desprotegidas e vulneráveis. A partir das divisões ocupacionais formuladas pelo halo do cuidado, em um primeiro momento neste capítulo, investigamos as regulações jurídicas de algumas profissões chaves para tentar compreender como a crise do cuidado no Brasil se organiza através dos instrumentos jurídicos de precarização como estratégia de manutenção das condições do mercado e da mão de obra do setor.

Posteriormente, por meio da mobilização do conceito de Guimarães e Pinheiro (2023), propomos a extrapolação dessa ideia para o campo jurídico através da formulação do que seria um *halo da regulação do cuidado* no Brasil. Nesta nova divisão, há um desenvolvimento inversamente proporcional da proteção jurídica quanto mais denso o cuidado (isto é, quanto mais ao centro da Figura 2 nos movimentamos). Assim, o local e a relação social da atividade desenvolvida, a natureza da interação e a recorrência do cuidado interferem, também, no grau de tratamento jurídico dessas ocupações. Isso significa que quanto mais nos deslocamos ao núcleo duro desse trabalho – caracterizado por ser mais corpóreo, doméstico e relacional – menos protegido ele é dentro do ordenamento brasileiro.

Através da seleção de algumas ocupações do setor, situadas em cada um dos círculos que compõem o *halo do cuidado*, procuramos identificar precariedades e particularidades que

⁵⁰ Faz-se necessário ressaltar que, no contexto de crise de cuidados, tanto o trabalho remunerado quanto o não remunerado de cuidados são igualmente importantes. Apesar do enfoque desta investigação se voltar ao estudo das ocupações remuneradas, de nenhuma maneira isso pode ser traduzido como uma sobrevalorização de uma modalidade sobre outra, em especial porque existe também, dentro destes circuitos, uma fluidez e flexibilidade entre as fronteiras da ocupação, das ajudas e dos deveres (como abordado em capítulos anteriores).

se relacionam com discurso jurídico responsável por orientar a organização dessas profissões dentro do cenário sociopolítico brasileiro⁵¹.

3.2 Ocupações remuneradas de cuidado: identificando precariedades através dos círculos do halo do cuidado

Considerando a grande quantidade de atividades laborais incluídas nos cinco círculos que formam o halo do cuidado, foi necessária uma cautelosa seleção de algumas delas para uma análise direcionada – tendo em vista a própria viabilidade do presente estudo. A escolha das ocupações se baseou, sobretudo, na representatividade e na evidência que essas profissões possuem no cenário geral dos trabalhos de cuidado remunerado, de maneira que cada círculo pudesse ser representado por uma atividade que melhor o caracterizasse, sem ter como pretensão o esgotamento do tema.

Além disso, levamos em consideração as discussões jurídicas existentes em torno da regulamentação dessas ocupações para eleger, de maneira estratégica, aquelas que poderiam ser mais direcionadas para o debate proposto nessa investigação. Reconhecidos os limites que envolvem essas delimitações, nos próximos tópicos, serão analisadas as seguintes profissões: **(i)** cuidadoras pessoais; **(ii)** trabalhadoras domésticas; **(iii)** enfermeiras, técnicas e auxiliares de enfermagem; **(iv)** profissionais do setor da beleza; **(v)** e auxiliares de limpeza.

Como visto no segundo capítulo, cada uma dessas ocupações se insere em um dos círculos que compõem o halo do cuidado e simbolizam um importante contingente de trabalhadoras do setor, com particularidades e características que, ao mesmo tempo, as conectam e as diferenciam uma das outras.

3.2.1 Cuidadoras pessoais: o núcleo duro do trabalho de cuidado e a mobilização legislativa pela regulamentação da profissão

Partindo de pontos já discutidos em seções anteriores, vimos que o trabalho de cuidado e o trabalho doméstico no Brasil possuem uma fluída fronteira e, em muitos momentos, se entrecruzam nas tarefas do cotidiano. No entanto, delimitar a diferenciação e o alcance de cada uma dessas ocupações é fundamental para analisarmos de que maneira os movimentos das

⁵¹ Ambos os trabalhos não remunerados e remunerados de cuidado são (e podem ser) regulados. No entanto, o enfoque deste trabalho se centra nas ocupações remuneradas de cuidado para a proposição da categoria de halo da regulação do cuidado.

domésticas e das cuidadoras se organizam em prol de regulamentações específicas e da proteção de direitos das trabalhadoras de cada uma dessas áreas. Dentro dos círculos que compõem o halo do cuidado, as cuidadoras correspondem ao que Guimarães e Pinheiro (2023) denominam de *núcleo duro* ou *central*, caracterizadas pelo cuidado direto e recorrente, realizado no ambiente doméstico e marcado por relações íntimas entre os envolvidos, com alto grau de dependência.

Por estarem inseridas dentro das residências das pessoas que recebem os seus cuidados e diante da ausência de legislação própria que regulamente a profissão, as cuidadoras pessoais são tratadas juridicamente da mesma forma que as trabalhadoras domésticas. Assim, todas as profissionais do cuidado que atuam no âmbito doméstico estariam englobadas sob as disposições da Lei Complementar 150/2015, que estabelece normas e diretrizes trabalhistas para empregadas domésticas – tema que será abordado no próximo tópico com maior profundidade. Essa lacuna jurídica no que se refere ao tratamento das profissões do cuidado é objeto de uma demanda cada vez maior dos movimentos organizados pelas cuidadoras, em busca de uma regulamentação específica para a categoria, que descreva suas atividades e demarque legalmente suas responsabilidades (Vieira, 2018).

Desde 2002, a profissão de cuidador é reconhecida pelo Estado brasileiro, passando a integrar a CBO sob o código 5162⁵², sob o título “cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos”, através da Portaria Ministerial nº 397/2002. A descrição das funções e responsabilidades desses profissionais é extensa e engloba muitos aspectos da vida cotidiana, incluindo o zelo pelo bem-estar físico e mental, o cuidado com alimentação e com o ambiente domiciliar, o incentivo à cultura e à educação, bem como o acompanhamento da pessoa que recebe os cuidados em atividades externas:

[Os cuidadores] Cuidam de bebês, crianças, jovens, adultos e idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida (CBO, 2002, np).

Ainda, a CBO menciona expressamente que técnicos de enfermagem e enfermeiros não estão inseridos nessa classificação, dispondo que os cuidados que envolvam a temática de saúde devem ser realizados pelos cuidadores em conjunto com uma equipe de profissionais da área (médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, etc.). Além da longa e ampla lista de

⁵² Essa nomenclatura se divide em ramificações, com números e recomendações específicas dependendo da área de atuação dos cuidadores, sendo elas: 5162-05 para babás; 5162-10 para cuidador de idosos; 5162-15 para mãe social; 5162-20 para cuidador em saúde.

atividades incluídas no escopo dos cuidadores, o documento recomenda uma lista de competências pessoais para aqueles que desejam atuar na área, sendo elas:

- Z.1 - Demonstrar preparo físico;
- Z.2 - Demonstrar capacidade de acolhimento;
- Z.3 - Demonstrar capacidade de adaptação;
- Z.4 - Demonstrar empatia;
- Z.5 - Respeitar a privacidade da CJAI;
- Z.6 - Demonstrar paciência;
- Z.7 - Demonstrar capacidade de escuta;
- Z.8 - Demonstrar capacidade de percepção;
- Z.9 - Manter a calma em situações críticas;
- Z.10 - Demonstrar discrição;
- Z.11 - Demonstrar capacidade de tomar decisões;
- Z.12 - Demonstrar capacidade de reconhecer limites pessoais;
- Z.13 - Demonstrar criatividade;
- Z.14 - Demonstrar capacidade de buscar informações e orientações técnicas;
- Z.15 - Demonstrar iniciativa;
- Z.16 - Demonstrar preparo emocional;
- Z.17 - Transmitir valores a partir do próprio exemplo e pela fala;
- Z.18 - Demonstrar capacidade de administrar o tempo;
- Z.19 - Demonstrar honestidade (CBO, 2002, np).

É fácil perceber que as exigências colocadas sobre esses profissionais são desproporcionais à sua valorização socioeconômica. Suas atividades, funções e competências envolvem uma carga complexa de trabalho físico, mental e emocional a ser desempenhado pelas cuidadoras. A quantidade de requisitos de carácter subjetivo presente nessa profissão nos demonstra o aspecto íntimo e extremamente relacional que rodeia o cuidado e as pessoas envolvidas nessa atividade. É certo dizer que todas as competências listadas se encaixam dentro de uma lógica de agir dentro da ética do cuidado. No entanto, a maior parte delas se enquadra em um tipo de saber que não é considerado socialmente como qualificado, são habilidades que não se aprendem em cursos superiores ou em especializações, próprias do ato de se relacionar e cuidar do outro. Ainda assim, tem-se a falsa ideia de que as tarefas que envolvem a reprodução social não demandam conhecimentos específicos – fato que se relaciona diretamente com a desvalorização econômica dessas atividades.

Quanto aos requisitos objetivos da profissão, a CBO 5162 tenta determinar aos cuidadores a necessidade de um grau formativo específico, estabelecendo a obrigatoriedade de cursos livres como forma de qualificação para a atividade, bem como a definição de um grau de escolaridade mínimo:

Essas ocupações são acessíveis a pessoas formadas em cursos livres com carga horária de 80/160 horas com idade mínima de 18 anos e ensino fundamental completo. Atuam em domicílios ou instituições cuidadoras públicas, privadas ou ongs, cuidando de pessoas das mais variadas idades. O acesso ao emprego também ocorre por meio de cursos e treinamentos de formação profissional básicos, concomitante ou após a

formação mínima que varia da quarta série do ensino fundamental até o ensino médio (CBO, 2002).

A realidade, no entanto, é outra: um número significativo de cuidadoras não possui nenhuma formação específica, tampouco o grau de escolaridade mínimo exigido pela disposição da CBO. Em 2022, conforme dados da PNAD, pouco mais de 40% das cuidadoras possuíam o ensino médio completo, seguidas daquelas que não possuíam nenhum tipo de instrução ou ensino fundamental incompleto (aproximadamente 30%), fundamental completo ou ensino médio incompleto (aproximadamente 20%) e menos de 10% possuíam ensino superior completo (Camarano, Fernandes, Silva, 2023).

Como não existe nenhuma regulação, a exigência de cursos ou escolaridade não é obrigatória para a profissão. Mesmo assim, a procura por cursos aumentou nos últimos anos com o aumento de profissionais no mercado de trabalho e, em muitos casos, é um diferencial para a contratação de cuidadoras domiciliares (Guimarães, Hirata, 2020b). Não existem iniciativas estatais para fornecer ou regular como são organizadas as formações de cuidadores disponíveis no mercado, sendo os cursos oferecidos por agências de intermediação de serviço de cuidado, organizações não governamentais, associações de cuidadores e por instituições de longa permanência (Camarano, Fernandes, Silva, 2023), cada um com carga horária e currículo próprios.

Outro reflexo da ausência de regulamentação da profissão pode ser observado no que diz respeito ao papel das agências de intermediação de prestação de cuidados, que ganharam destaque com o aumento da procura por cuidadores domiciliares. Essas empresas são responsáveis por fazer a conexão entre cuidadores em busca de emprego e famílias que querem contratar o serviço ao mesmo tempo que oferecem apoio ao planejamento do cuidado familiar e ofertam cursos profissionalizantes na área (Guimarães, Hirata, 2020b). Ainda que as crises econômica e sanitária tenham afetado severamente o setor e ocasionado o fechamento de muitas agências, elas continuam desempenhando uma função importante no mercado de cuidados do Brasil.

Os efeitos da portaria que incluiu a profissão de cuidadores dentro do rol da CBO são meramente administrativos, o que não supre a necessidade de uma regulamentação da ocupação através da via legislativa (Vieira, 2018). A luta dos movimentos de cuidadoras pelo reconhecimento legal da profissão vai muito além da mera nomeação da categoria. Distinguir a atividade dos demais trabalhadores que atuam no âmbito doméstico e delimitar a sua atuação laboral faz parte de uma estratégia política de valorização social e econômica das cuidadoras pessoais. Desse modo, a validação do saber-fazer que envolve as práticas de cuidado também

perpassa pela sua regulação uma vez que legitima juridicamente os conhecimentos específicos mobilizados pelas cuidadoras em seu trabalho.

Ainda não temos no Brasil nenhuma legislação que se proponha a regulamentar a profissão. A primeira vez que o tema foi abordado por via legislativa foi em 1994, com a regulamentação da Política Nacional do Idoso, seguida pela Portaria nº 1395/1999, que iniciaram os debates sobre a ocupação de cuidadores como atores na política de saúde para a população idosa brasileira. Ao longo das décadas, alguns projetos de lei foram propostos com o intuito de estabelecer diretrizes e normas para profissionalizar a atividade de cuidadores, sendo poucos aqueles que foram de fato objeto de debate no congresso⁵³.

Em 2019, o Projeto de Lei nº 1.385/2007, que posteriormente virou o PLC 11/2016, que chegou a ser discutido e aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados. No mesmo ano da sua aprovação, ele foi vetado integralmente pelo então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro⁵⁴. Esse projeto tinha como intuito regulamentar a ocupação de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidados Infantil, Cuidado de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e estabelecia algumas diretrizes para a contratação desses profissionais: idade mínima de dezoito anos, ensino fundamental completo como nível mínimo de escolaridade, a obrigatoriedade de apresentar bons antecedentes criminais, certificados de aptidão física e mental, curso de qualificação na área e a possibilidade de contratação de cuidadores como CLT ou como Microempreendedor Individual (MEI) (Anna Araújo, Thays Monticelli, Louisa Acciari, 2021) – interpretação mais rígida que aquela proposta pela CBO 5162.

O veto contou com o apoio do Ministério da Economia e do Conselho Federal de Enfermagem, que também atuou de forma contrária à regulamentação da profissão de cuidadores, em especial aos cuidadores de idosos, em anos anteriores. O argumento utilizado pela presidência para vetar totalmente o texto legislativo foi o da inconstitucionalidade do projeto de lei aprovado pela Câmara, que ofenderia o direito fundamental de livre exercício

⁵³ Na Câmara dos Deputados ainda estão em tramitação os seguintes projetos de lei: PL 6124/2023, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Cuidados da Pessoa Idosa; PL 4702/2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa idosa, sendo apensados a ele os PL 2178/2011, PL 4114/2015, PL 7216/2017, PL 3004/2023, PL 956/2019, PL 5475/2019, PL 5532/2019, PL 105/2020, PL 2844/2023 e PL 1797/2021, que tratam do mesmo tema; PL 2880/2008 que regulamenta a Profissão de Cuidador de Pessoa, delimita o âmbito de atuação, fixa remuneração mínima e dá outras providências. Em pesquisa realizada no buscador do Senado Federal, constam 13 resultados de projetos de lei cujas ementas se dedicam à profissionalização da ocupação de cuidadores. Para ambas as pesquisas foram buscados os termos “cuidador”, “cuidadores” e “profissão de cuidador”.

⁵⁴ Como bem destacado por Araújo, Monticelli e Acciari (2021), é necessário recordar que o ex-Presidente da República, quando deputado federal, foi o único parlamentar que votou contra a “PEC das Domésticas” em 2013, o que não surpreende a sua posição contrária à regulamentação dos cuidadores.

profissional, garantido pela CR/88, ao impor requisitos condicionantes para a contratação de cuidadores (Brasil, 2019).

Mais recentemente, no Senado Federal, tramita o PL 76/2020, que desde 24/08/2023 está pronto para ser pauta na Comissão de Assuntos Sociais – sem data definida para a sua discussão no Plenário⁵⁵. Em 2021, quase um ano depois de sua propositura, foi emitido parecer favorável à aprovação do projeto com a sugestão de algumas modificações textuais que não afetam as disposições centrais do texto legislativo. Nesse documento, é reconhecida a necessidade de uma norma específica à categoria dos cuidadores, que não se veem contemplados pela LC 150/2015 ou por qualquer outro marco legal que regulamente a sua atuação. O parecer destaca ainda a ausência de políticas públicas voltadas à promoção de serviços de cuidados dentro da estrutura de seguridade social brasileira a nível nacional.

Similar aos projetos anteriores, o objetivo do PL 76/2020 é o de regulamentar a profissão de cuidadores de idosos, de pessoas com deficiência, de pessoas com doenças raras e de crianças. O conteúdo legislativo deste projeto se assemelha muito àquele que foi vetado, estabelecendo as mesmas exigências para a atuação profissional dos cuidadores, bem como os mesmos regimes jurídicos de contratação e os deveres da categoria. Apesar da forte mobilização dos coletivos e associações de cuidadores em todo território nacional, ainda não há nenhum dispositivo normativo em vigência, a nível federal, que se ocupe de regulamentar a área.

Nesse cenário, o que se observa atualmente é a contratação de cuidadores pessoais sob a figura do MEI, como forma de evitar a aplicação da LC 150/2015 ou da CLT (Araújo, Monticelli, Acciari, 2021). Esse fenômeno, conhecido como *pejotização*, também é observado em outras áreas do halo do cuidado como estratégia para diminuição de encargos trabalhistas por parte dos empregadores. Como aponta Cinara Rosenfield (2015), uma das facetas do discurso do autoempreendedorismo é a substituição gradual e massiva do trabalho assalariado, como uma estratégia para fraudar as normas trabalhistas e flexibilizar a sua incidência dentro das relações de emprego.

A pejotização, assim, consistiria na contratação de uma trabalhadora enquanto pessoa jurídica e não pessoa física para a prestação de um serviço, sob os moldes de uma relação de emprego, uma prática ilegal que tem se tornado cada vez mais recorrente. Desse modo,

⁵⁵ A tramitação do projeto pode ser acompanhada através do seguinte link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140481#:~:text=Estabelece%20e%20regulamenta%20a%20profiss%20o%20portadora%20de%20doen%20a%20rara.&text=2020%20Descri%20%20Fementa-,%20Cria%20e%20regulamenta%20as%20profiss%20o%20de%20Cuidador%20de%20Pessoa%20Idosa,Rara%20e%20d%20a%20outras%20provid%20ncias>.

formalmente não haveria vínculo empregatício, ainda que na prática sejam visíveis os elementos fático-jurídicos que caracterizem a relação de emprego (Leone Pereira, 2013). Esse fenômeno é reconhecido pela doutrina trabalhista como uma forma de precarizar as condições trabalhistas de trabalhadores assalariados, diminuindo a incidência das proteções e garantias asseguradas pela CLT (José Remedio; Selma Doná, 2018). No mesmo sentido têm entendido o Tribunal Superior do Trabalho (TST), que em 2018, no julgamento do Recurso de Revista nº 2632-58.2010.5.02.0069, considera a pejetização uma fraude à legislação trabalhista brasileira (Rafaela Baião; Valdivino Santos, 2023). De maneira oposta, temos observado ao longo dos últimos anos uma crescente tendência do Supremo Tribunal Federal (STF) em permitir a expansão dessas estratégias que visam a precarização das relações laborais, sobretudo com a Tese 725, de repercussão geral, proferida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 em 2018 – com impactos inclusive na área da saúde.

A ausência de legislação específica frente à crescente mobilização dos movimentos de cuidadores no Brasil pode ser compreendida também como uma ferramenta normativo-jurídica para manutenção das condições precárias de trabalho que a categoria enfrenta no contexto brasileiro. Como visto em capítulos anteriores, o aumento da procura por profissionais da área não culminou em uma melhora de salários ou regulação da ocupação. Pelo contrário, as circunstâncias laborais as quais cuidadoras são submetidas pioraram ao longo dos últimos anos, com salários baixos, longas jornadas de trabalho, pouca proteção jurídica e um alto nível de precarização.

3.2.2 Trabalhadoras domésticas: armadilhas jurídicas da LC 150/2015, informalidade e a figura das diaristas

O trabalho doméstico foi, historicamente, excluído de maneira proposital do arcabouço legislativo brasileiro ao longo dos anos, em especial da CLT – que diferenciou os trabalhadores das empregadas domésticas em seu texto normativo e as excluiu de suas proteções trabalhistas (Bárbara Duarte, 2018; Joaze Bernardio-Costa, 2015; Louisa Acciari, 2019). Ao longo dos anos, esparsas leis que atribuíram à categoria algum tipo de direito ou faculdades foram aprovadas, como a Lei nº 5859/1972⁵⁶ e o Decreto nº 95.247/1987⁵⁷. Passadas décadas de

⁵⁶ Primeira regulamentação sobre o trabalho doméstico no Brasil, definiu como empregado doméstico empregado doméstico como "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas". Garantiu três novos direitos: a anotação da CTPS; inserção na Previdência Social; férias anuais remuneradas de 20 dias úteis.

⁵⁷ Direito ao benefício do vale-transporte.

intensa mobilização e organização política das empregadas domésticas e seus coletivos, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 7º, parágrafo único, garantiu a esse grupo a aquisição de novos direitos fundamentais: o salário-mínimo; a irredutibilidade de salário; o 13º salário; o repouso semanal remunerado; o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 a mais do que o salário normal; a concessão de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário; a licença-paternidade; aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço; e aposentadoria.

Essa conquista foi resultado da intensa atuação do movimento das domésticas durante a Assembleia Constituinte de 1988, representadas pela deputada federal Benedita da Silva, frente aos interesses contrários de muitos parlamentares constituintes que se opunham ao reconhecimento do trabalho doméstico. Apesar de representar um marco para a categoria, a CR/88 não igualou o tratamento jurídico das trabalhadoras domésticas aos demais trabalhadores brasileiros (Bruna Carneiro, 2022). Nos anos seguintes, foram promulgadas ainda as leis nº 10.208/2001⁵⁸ e nº 11.324/2006⁵⁹, que estenderam outros direitos ao grupo e deram outras providências relacionadas.

O pontapé para a propositura de uma regulamentação mais igualitária e menos discriminatória para as trabalhadoras domésticas no âmbito jurídico-trabalhista brasileiro se deu a partir da aprovação da Convenção nº 189 pela Organização Internacional do Trabalho, em conjunto com a Recomendação nº 201, ambas no ano de 2011. As Conferências Internacionais do Trabalho promovidas pela OIT na época fizeram com que o tema ganhasse grande repercussão e pressionaram a adoção de medidas que protegessem de fato o trabalho doméstico a nível mundial. Como destacado pelo próprio organismo internacional, as trabalhadoras domésticas são um coletivo que sofrem sistematicamente com violações aos direitos fundamentais no trabalho (OIT, 2011). Além de trazer importantes definições, a convenção determina a garantia de uma série de direitos trabalhistas às domésticas, como a proteção contra abusos e violências, condições de trabalho decente e proteção social, por exemplo.

A chamada “PEC das Domésticas”, central para o nosso debate, foi proposta em 2013 através da Emenda Constitucional nº 72 e inicialmente tinha como sugestão a retirada do texto legal que distinguia as trabalhadoras domésticas dos demais trabalhadores. No entanto, após

⁵⁸ Permitiu ao empregador, voluntariamente, estender o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço à empregada doméstica.

⁵⁹ Essa lei alterou disposições sobre Previdência Social e o recolhimento patronal do INSS; concedeu descanso remunerado em feriados; proibiu o desconto do salário de alimentação, moradia, vestuário ou higiene, explicitando que esses itens não têm natureza salarial; alterou a quantidade de dias das férias anuais remuneradas; vedou a dispensa arbitrária ou sem justa causa pra empregadas domésticas gestantes.

uma série de mudanças textuais no projeto, a revogação do parágrafo único do artigo 7º da CR/88 não ocorreu e foram acrescentados ao dispositivo novos incisos para expansão dos direitos garantidos à categoria (Vieira, 2018). Parte desses direitos tiveram a sua aplicação imediata, enquanto outros necessitavam de regulamentação específica, que seriam redigidas e propostas em momento posterior. Com as alterações, o dispositivo constitucional passou a ter a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 7º, Parágrafo único: São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Com o intuito de dispor e estabelecer diretrizes para o contrato de trabalho doméstico, que necessitavam de regulamentação legal, foi aprovada a Lei Complementar nº 150/2015 – aqui, destacamos que o processo de votação da proposta legislativa foi intenso e de muita disputa entre o movimento sindicalizado das domésticas e aqueles que se opunham a regulamentação da categoria⁶⁰. Assim, a referida LC consolidou as normas jurídicas que versavam sobre o trabalho doméstico, reunindo todos os direitos conquistados até então por leis anteriores e dispondo algumas novas garantias, dentre elas: jornada de trabalho com obrigatoriedade do registro de ponto, com duração máxima de 8 horas diárias e 44 semanais, com intervalo intrajornada e descanso semanal remunerado; pagamento de horas extras; salário mínimo e proibição de descontos; férias anuais e descanso semanal remunerados; aviso prévio integral e proporcional de no mínimo 30 dias; hipóteses de dispensa por justa causa e rescisão indireta do contrato de trabalho; obrigatoriedade do FGTS; adicional noturno; entre outras disposições específicas.

O texto legislativo também foi responsável por definir os elementos fático-jurídicos que conformam a relação de emprego doméstico. Assim, conforme a redação do seu primeiro artigo, o empregado doméstico é “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”. Dessa forma, ficaram excluídas da legislação todas aquelas trabalhadoras domésticas cuja frequência semanal de prestação de serviço para uma mesma família ou pessoa seja menor de três vezes. Em outras palavras, as diaristas, como são

⁶⁰ Para compreender melhor todo o processo político que envolveu a aprovação da Lei Complementar 150/2015, negociações e mudanças feitas no texto original da proposta, ver: Vieira, 2018; Carneiro, 2022; Cruz, 2016.

conhecidas no contexto brasileiro, não foram contempladas pela lei complementar e continuaram à margem da legislação trabalhista.

Como destaca Carneiro (2022), o legislador optou por criar um parâmetro distinto daquele previsto pela CLT para excluir as trabalhadoras domésticas diaristas da LC 150/2015, adotando a ideia da *continuidade* ao invés da não eventualidade. Se para todos os demais trabalhadores não há discriminação expressa sobre a quantidade de dias que seriam considerados eventuais – sendo a regularidade o fator decisivo nesses casos –, para as trabalhadoras domésticas a regra geral é outra.

Ainda que possua as suas limitações, a efetivação dos direitos trabalhistas das domésticas com a LC 150 foi o resultado de reivindicações históricas da luta organizada desse grupo e teve um impacto muito importante no cenário jurídico brasileiro. Louisa Acciari e Tatiane Pinto (2020) apontam a centralidade do campo legal/jurídico para movimentos sociais e grupos subalternizados como um instrumento de possível emancipação. É certo que todo o movimento em torno da regulamentação do trabalho doméstico também provocou uma maior circulação de informações com respeito aos direitos garantidos a essas trabalhadoras, que se tornaram mais conscientes dos abusos ilegais de seus empregadores. No entanto, não podemos cair na armadilha de acreditar que a presença de normas trabalhistas efetivará a produção da dignidade humana no trabalho:

Quando quem produz, aplica e fiscaliza o Direito é um conjunto de empregadores, o resultado escancara esses compromissos jurídicos com os privilégios e com a indignidade. [...] Há um papel instituidor, ou ao menos cúmplice, de um Direito do Trabalho que participa, com suas abstrações, do processo de normalização dos regimes de separação fundados no gênero e sexualidade. E tal constatação não fala em contrário aos sentidos da proteção trabalhista. Mas contribui ainda mais para a expansão da compreensão dos modos de ser do conflito trabalhista e do que ainda está para além da dignidade tal qual prometida (Nicoli; Ramos, 2020, p. 203).

Como já vimos, o Direito do Trabalho é um campo em disputa e carrega em sua base categorias jurídicas que promovem a desigualdade e legitimam a subalternização de grupos marginalizados:

A herança colonial-escravista brasileira ainda está presente na realidade das trabalhadoras domésticas brasileiras e é reproduzida cotidianamente nos discursos sociais. É essa lógica tenta impedir a conquista de direitos dessas trabalhadoras. Os discursos sobre o trabalho doméstico revelam uma continuidade histórica nas relações de trabalho no que tange gênero, raça/cor, trabalho e classe. Mesmo que os sistemas político e trabalhista tenham mudado radicalmente, de colônia e império para o sistema republicano, de regime escravocrata para o trabalho livre, assalariado e regulamentado pela CLT, a lógica colonial que define e hierarquiza os papéis sociais ainda é atuante na sociedade brasileira (Mariana Cruz, 2016, p. 113).

O que se tem observado, após a promulgação da LC 150/2015, é a ampliação do processo de “diarização” das trabalhadoras domésticas (Alexandre Fraga; Thays Monticelli, 2021). Segundo dados divulgados pelo DIEESE (2023b), 43,6% das trabalhadoras domésticas brasileiras atuam como diaristas, em regimes informais e sem nenhum tipo de proteção social – sendo a maioria delas mulheres negras. Desde a regulamentação do trabalho doméstico, o número de trabalhadoras diaristas cresceu aproximadamente em 17% (*ibid.*). O aumento da informalidade é visível também pelos arranjos laborais precários aos quais essas mulheres estão submetidas. Como resultado, os sindicatos passaram a receber um maior número de denúncias feitas por trabalhadoras que se encontravam em posições de extrema vulnerabilidade em suas ocupações (Vieira, 2020a).

A exclusão proposital das domésticas no texto legislativo foi muito criticada por investigadores e juristas, que apontavam a inconstitucionalidade do tratamento desigual dentro da categoria, assim como entre as domésticas e os trabalhadores regidos pela CLT. Essa posição ganhou força com a ratificação da Convenção nº 189 da OIT pelo Brasil em 2017, através do Decreto Legislativo 172/2017. Ressalta-se que, conforme decisão proferida em 2008 pelo Supremo Tribunal Federal no HC 87.585, tratados ou convenções que versem sobre temática afeta aos Direitos Humanos entram no ordenamento jurídico brasileiro como normas supralegais (Rodrigo Gabsch, 2010). Para que esses instrumentos sejam incorporados como emendas constitucionais, é necessário um rito específico: aprovação por maioria qualificada, em votação de dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, conforme o art. 5º, §2º da CR/88.

Neste caso, a incorporação da Convenção nº 189 ocorreu por meio de votação única, com o entendimento predominante (e equivocado) das duas casas legislativas de que a matéria do instrumento normativo já havia sido contemplada pela EC 72/2013 e a LC 150/2015 (Monticelli; Barbosa, 2023). Não se sabe ao certo se tal escolha de tramitação foi proposital, fato é que o período de votação coincide com a aprovação da Reforma Trabalhista durante o Governo Temer, em uma agenda política clara de desmonte das normas trabalhistas e precarização do trabalho no geral.

Ainda assim, podemos interpretar sistematicamente as disposições do nosso ordenamento jurídico para incluir a categoria das diaristas dentro do arcabouço legislativo das trabalhadoras domésticas. Isso porque, mesmo que não tenha força constitucional, a Convenção nº 189 é hierarquicamente superior às leis complementares e leis ordinárias – incluindo a LC 150/2015. A disposição convencional é explícita ao definir como trabalhadores domésticos todos aqueles que realizam um trabalho doméstico como ocupação profissional, sem delimitar

aspectos temporais de continuidade ou frequência. Em diversas ocasiões, por meio de documentos oficiais, a OIT manifestou-se a respeito do tema, afirmando que as diaristas não podem ser consideradas trabalhadoras eventuais e devem possuir os mesmos direitos que os demais trabalhadores, sejam eles domésticos ou não (Nicoli; Vieira, 2020b).

A interpretação de que os direitos garantidos às empregadas domésticas devem ser estendidos às diaristas é minoritária na doutrina hegemônica e na jurisprudência, que seguem argumentando a exclusão do grupo com base no artigo primeiro da LC 150/2015, sem considerar a inclusão da Convenção nº 189 no Direito brasileiro. Não obstante, se considerarmos os critérios de hierarquia e temporalidade, não restam dúvidas que a divisão entre diaristas e empregadas domésticas não possui respaldo legal (*ibid.*). É de se imaginar que essa visão encontre duras resistências no cenário jurídico, sobretudo porque amplia o acesso a direitos trabalhistas de um grupo extremamente marginalizado e precarizado, com altos níveis de informalidade e insegurança social.

3.2.3 Enfermeiras, técnicas e auxiliares de enfermagem: reforma trabalhista, jornada e piso salarial

Estima-se que no Brasil existam 2,9 milhões de trabalhadores em atividade na área de enfermagem – incluindo enfermeiras, técnicas e auxiliares –, conforme registro do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN, 2023a). Desse número, quase 80% são compostos por técnicas e auxiliares de enfermagem, profissões que não requerem título de ensino superior, diferentemente dos enfermeiros. Apesar de ser uma categoria que tem crescido anualmente, constituindo o maior grupo ocupacional do setor de saúde, existe um grande déficit de profissionais da enfermagem no país, em especial em regiões com maior desigualdade social e vulnerabilidades econômicas (Gerson Marinho; Maria Eduarda Queiroz, 2023). Essa também é uma área profissional extremamente feminizada: cerca de 87% dos trabalhadores de enfermagem são mulheres⁶¹ (Ana Paula Oliveira *et al.*, 2020). Ainda, a maioria dessas mulheres se autodeclaram como pretas ou pardas (Samira Soares *et al.*, 2021).

Dentro da área da enfermagem, as ocupações são categorizadas por meio de uma hierarquia, que dita quais tipos de atividades podem ser realizadas por cada profissional e a sua remuneração correspondente. Sheila Farias *et al.* (2023) compara a separação da atividade laboral da enfermagem ao modelo taylorista-fordista, que influenciou a divisão técnica das

⁶¹ A nível mundial, esses números se mantêm muito semelhantes: 90% dos trabalhadores de enfermagem são mulheres (Oliveira *et al.*, 2020).

tarefas envolvidas na área, conforme a capacitação de cada um. A Lei nº 7.498 de 1986 regulou o exercício da enfermagem no país e estabeleceu diretrizes para cada uma dessas atividades, sendo a enfermeira aquela que possui uma maior atuação, com funções privativas à categoria. Já as técnicas e as auxiliares em enfermagem possuem atividades de nível médio. As primeiras, atuam com uma gama de atuação mais ampla que as segundas, que, por sua vez, realizam tarefas de participação de simples execução.

De maneira semelhante, a remuneração dessas profissionais também varia conforme a atuação. Assim, de acordo com o artigo 15 e seguintes da lei que regula a profissão, o piso salarial de enfermeiras celetistas ou servidoras públicas corresponde a R\$ R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais, sendo o piso das técnicas de enfermagem 70% desse valor (R\$ 3.325,00) e das auxiliares, 50% (R\$ 2.375,00). Esse valor foi atualizado em 2022, com a Lei nº 14.434 que instituiu o piso salarial da profissão, após uma intensa mobilização política da categoria para melhorias trabalhistas, em um contexto de crise sanitária e políticas neoliberais. Não obstante, em muitos estados brasileiros as trabalhadoras da enfermagem ainda recebem menos do que o disposto pela lei. Tanto em instituições quanto em instituições privadas, o repasse do piso salarial estabelecido não tem ocorrido de maneira uniforme.

Como em outras profissões, a reforma trabalhista, aprovada em 2017, trouxe vários impactos para as trabalhadoras da enfermagem celetistas. Em um cenário de crescente desmonte das proteções trabalhistas, as modificações feitas na CLT resultaram em uma perda de direitos e uma maior precarização das condições de trabalho as quais essas profissionais estão submetidas. É certo que antes da reforma, a enfermagem já enfrentava um cenário de desvalorização “devido à escassez de materiais, carência de equipamentos de proteção individual, carga horária excessiva e ausência de espaços dignos para o descanso em turnos prolongados” (Farias *et al.*, 2021, p. 2). Nesse contexto, em entrevista concedida a Regina Vieira, Solange Aparecida Caetano, integrante da Federação Nacional dos Enfermeiros comentou sobre as principais reivindicações da organização no âmbito laboral:

No caso da Federação Nacional dos Enfermeiros, Solange Aparecida Caetano (2017) deixou claro que as principais reivindicações da organização são a regulamentação da jornada de 30 horas semanais e o piso salarial nacional para a categoria, medidas que visam à valorização da enfermagem no país. Como complementares, ela elenca pautas relativas à “saúde da mulher”, que incluem a inserção de “cláusulas nas convenções coletivas para dispensa da profissional pelo menos uma vez ou duas a cada seis meses para exames preventivos de câncer de útero e de mama”, bem como a preocupação com o trabalho das gestantes em local insalubre e combate ao assédio moral (Vieira, 2020, p. 62-63).

Em um estudo realizado para avaliar o impacto da reforma trabalhista nas condições laborais dos profissionais da enfermagem, Farias *et al.* (2021) investigou ações trabalhistas que

versavam o tema nos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil após 2017. As principais reclamações se centravam no aumento da exposição dessas trabalhadoras à atividade insalubre, jornadas laborais excessivas e a redução da segurança no trabalho depois das mudanças legislativas realizadas na CLT. Nos casos analisados pelas pesquisadoras, a flexibilização da lei trabalhista resultou em violações agora respaldadas pelo ordenamento jurídico.

O primeiro deles foi a ausência de fiscalização por autoridade competente para trabalhos insalubres, como o caso da enfermagem em contextos hospitalares, para trabalhadores com jornada de 12 x 36, conforme redação do artigo 60, parágrafo único, da CLT. Como se sabe, essa categoria atua em ambientes insalubres “com alto grau de exposição a riscos ocupacionais” (*ibid.*, p. 5). Todavia, com o novo texto, a licença prévia exigida pelo governo para ambientes insalubres de trabalho se tornou necessária apenas para o grau de insalubridade máximo – o que deixa algumas trabalhadoras de fora dessa proteção.

Ressalta-se que o regime de jornada 12 x 36 de horas tem sido cada vez mais adotado para o pessoal da enfermagem (e da saúde, no geral), no qual se trabalha 12 horas seguidas de 36 horas ininterruptas de descanso. Ainda que a lei preveja esse descanso no caso dos plantonistas, a realidade de muitas trabalhadoras da área tem sido aproveitar esse período para trabalhar em um segundo ou terceiro local como forma de garantir meio de subsistência para si e para a sua família, se submetendo a duplas ou triplas jornadas e múltiplos vínculos trabalhistas (Soares *et al.*, 2021). Diante da ausência de regulação específica da jornada para enfermagem, os profissionais da área não enfrentam somente o cansaço físico, mas também o desgaste emocional devido à sobreposição de plantões (*ibid.*) – situação agravada pela crise sanitária. O resultado é uma classe de trabalhadoras que relatam viver uma intensa sobrecarga laboral e um aumento do adoecimento mental, que atravessa o contexto trabalhista e afeta a vida pessoal dessas mulheres.

Em recente decisão, o STF vinculou o piso salarial da enfermagem à jornada de 44 horas salarial, contrariando a recomendação da Organização Mundial de Saúde que sugere aos profissionais da categoria a jornada semanal máxima de 30 horas (COFEN, 2023b). Os Projetos de Lei nº 206/2023 e nº 335/2023, em tramitação da Câmara dos Deputados, tem como proposta a regulamentação do tema com a inclusão da jornada máxima de 30 horas por semana na Lei nº 7.498/1986, que estabelece as diretrizes para profissão. Essa reivindicação é uma pauta antiga dos movimentos organizados de enfermagem pois considera a realidade da maioria das pessoas que trabalham na área como plantonistas em mais de um estabelecimento de saúde, com péssimas condições de trabalho e baixíssima remuneração.

O segundo ponto de grande relevância nos casos trabalhistas envolvendo a violação de direitos da enfermagem elencado por Farias *et al.* (2021, p. 4) é o pagamento de horas extras e alteração da CLT em relação ao período intrajornada, permitindo “a retirada de conversão do pagamento do tempo não usufruído em horas extras integrais por tempo (minutos) não usufruídos”. Antes da reforma, o tempo de intervalo intrajornada não concedido pelo empregador deveria ser remunerado com acréscimo de 50% da hora normal – indenizado como hora cheia. O que se observou, nos processos analisados, foi a utilização do artigo 71, parágrafo 4º da CLT como justificativa para o não pagamento das horas referentes ao descanso não concedido.

Na prática, essa alteração reforçou o fracionamento do período de pausas laborais, o que se tornou cada vez mais comum dentro da enfermagem e resulta na diminuição da segurança do trabalho – e conseqüentemente, apresenta maiores riscos às funções exercidas pela categoria, diante da gravidade que um erro causado pelo cansaço pode ter (*ibid.*). A sobrecarga laboral dos profissionais da enfermagem, com jornadas extensas e acúmulo de postos de trabalho, favorece o aumento de falhas na realização de suas atividades diárias e na qualidade da assistência prestada (Bruna Santos, 2014). Baseada em um estudo qualitativo sobre o tema, Bruna Lopes (2012) aponta o desgaste mental e físico ocasionado pelo excesso de trabalho dessa categoria, combinado com baixos níveis de descanso, como a principal justificativa da administração errônea de medicamentos aos pacientes em instituições de saúde. Em 2023, foi aprovada a Lei nº 14.602, que dispõe diretrizes sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante a jornada e obriga os hospitais a fornecer locais dignos de descanso para a categoria durante o horário de plantão. Segundo os dados da COFEN (2023c), 49% dos hospitais da rede pública e 51% da rede privada não possuíam local de repouso adequado para enfermeiras, técnicas e auxiliares de enfermagem.

As péssimas condições trabalhistas enfrentadas pelos profissionais da enfermagem não tiveram melhora após o enfrentamento da recente crise sanitária. A pandemia do covid-19 aumentou os custos emocionais e físicos das trabalhadoras da enfermagem, profissionais que atuaram na linha de frente ao enfrentamento da doença. O movimento de valorização social provocada nesse período não acompanhou a valorização econômica da ocupação e escancarou mais uma vez a precariedade laboral enfrentada por esse grupo. Como destaca Farias *et al.* (2023, p. 6), nesse cenário de escassa proteção jurídica à categoria e de diminuição progressiva dos direitos trabalhistas, “a perspectiva é que os profissionais de enfermagem apresentem progressivamente mais adoecimentos, incremento do presenteísmo e absenteísmo ou abandono da profissão”.

3.2.4 Profissionais do setor da beleza: a Lei nº 13.352/16 e o fenômeno da pejetização

As profissões analisadas nessa seção estão entre aquelas que mais se afastam do centro do halo do cuidado, marcadas por práticas de cuidado direto, não recorrente e não doméstico. A partir de uma visão ampla do cuidado enquanto trabalho que vai além do ambiente doméstico e residencial, Guimarães e Pinheiro (2023) classificam os profissionais especialistas em tratamentos de beleza no penúltimo círculo do halo mencionado. Para compreender o processo de precarização dessa ocupação, é necessário adentrar nas regulações jurídicas existentes para esses profissionais.

Em 2016, foi aprovada a Lei nº 13.352, conhecida como “Salão Parceiro” que modificava a Lei nº 12.592/2012, que dispunha diretrizes sobre o exercício das profissões de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador. Com a nova redação, foi introduzida a figura do “salão-parceiro”, que permite a uma nova forma de contratação dos profissionais descritos anteriormente sem que se caracterize uma relação de emprego entre as partes: o contrato de parceria. Nele são estabelecidos os valores de cota-parte a serem recebidos pelas partes referentes a retenções, prestações de serviços, recolhimentos de tributos e outras despesas, sendo o salão-parceiro responsável por centralizar a gestão de pagamento e recebimento pelos serviços de beleza prestados em parceria.

A nova lei prevê também que o contrato de parceria precisa ser homologado pelo sindicato da categoria do profissional, mesmo que o profissional-parceiro esteja inscrito como pessoa jurídica. Nas hipóteses em que o contrato de parceria não é firmado entre o salão e o profissional da beleza, incidem as regras da CLT, comprovada a existência de vínculo empregatício e os elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

De acordo com o deputado que apresentou o projeto, objetivo da Lei nº 13.352/2016 era a formalização dos trabalhadores de salões de beleza considerados autônomos, possibilitando o seu registro como MEI nessa nova modalidade contratual da parceria. O principal argumento utilizado por aqueles que defenderam a nova redação do marco legal foi o da ausência de subordinação entre o profissional da beleza e o salão, o que marcaria a autonomia desses profissionais e afastaria o regimento celetista. Assim, ainda que preste o seu serviço de maneira habitual e onerosa, não estaria configurada a relação de emprego entre as partes.

No entanto, o que se observou na prática foi uma espécie de aprovação jurídica da *pejetização* dos profissionais da beleza – que já possuíam arranjos trabalhistas informais e precários antes da nova lei (Marina Souza; Livia Borges, 2020). A *pejetização* nada mais é do

que uma forma de burlar as leis trabalhistas sob a figura do microempreendedor individual. Dessa forma, o empregado passa a ser qualificado como um prestador de serviço e as normas previstas na CLT não incidiriam nessa situação.

Por compreender que essa nova modalidade contratual seria uma maneira de dissimular a existência de vínculo empregatício e desproteger os trabalhadores da área, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo – Contratuh entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 13.352/2016 no mesmo ano em que ela foi aprovada. Em seu pedido, a confederação alega que o dispositivo normativo possibilita fraude trabalhista, precarização do setor e retrocesso social, por infringir a CR/88 e a CLT, na medida em que reduz a esfera de proteção social, contraria os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, e fere a relação de emprego e a função social do contrato de trabalho.

Dos dez ministros que julgaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5625, apenas dois votaram pela inconstitucionalidade da lei: a ministra Rosa Weber e o ministro Edson Fachin, relator do caso. Ambos os votos consideraram que o contrato de parceria não pode afastar o vínculo empregatício existente entre o proprietário do salão de beleza e os profissionais empregados por ele. Fachin ainda destaca que “em vários momentos a Lei nº 13.352/2016 descreve elementos que caracterizam uma típica relação de emprego” organizada em um arranjo jurídico que retira do trabalhador uma série de direitos e garantias trabalhistas previstas na CLT. No mesmo sentido, a Recomendação nº 189 da OIT orienta aos Estados signatários a combater “relações de trabalho dissimuladas por atos contratuais que, voltados a omitir o seu verdadeiro enquadramento jurídico, têm por fim obstar a devida proteção do trabalhador ao afastar a incidência dos direitos fundamentais relativos à relação de emprego” (BRASIL, 2021, p. 26).

Ainda assim, a maioria dos ministros votou pela constitucionalidade da lei em questão e o pedido da Contratuh foi considerado improcedente, conforme julgado abaixo:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N. 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016, CONHECIDA COMO LEI DO SALÃO-PARCEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. São válidos os contratos de parceria celebrados entre trabalhador do ramo da beleza (cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador), denominado “profissional-parceiro”, e o respectivo estabelecimento, chamado “salão-parceiro”, em consonância com as normas contidas na Lei federal n. 13.352/2016. 2. A higidez do contrato é condicionada à conformidade com os fatos, de modo que é nulo instrumento com elementos caracterizadores de relação de emprego. 3. Estando presentes elementos que sinalizam vínculo empregatício, este deverá ser reconhecido pelo Poder Público, com todas as consequências legais decorrentes, previstas especialmente na Consolidação da Leis do Trabalho. 4. Pedido julgado improcedente.

(ADI 5625, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 28-03-2022 PUBLIC 29-03-2022)

O argumento utilizado na decisão é o mesmo que justificou a criação do novo dispositivo, sustentado por um discurso que “promete liberdade, flexibilidade e modernidade para a realidade do setor de beleza, por meio da passagem dos trabalhadores para a figura de empreendedor” (Souza; Borges, 2020, p. 5), como forma de combater a informalidade, o desemprego e a insegurança jurídica (Priscila Prete, 2022).

Desde a sua aprovação, a lei do Salão Parceiro impulsionou a pejetização dos profissionais que trabalham em salões de beleza, que passaram a ser contratados sob a figura do MEI. Conforme dados do SEBRAE (2021), dentre as profissionais da beleza, 74% são microempreendedores individuais, 16% trabalham de maneira informal, 6% são microempresas e apenas 4% são funcionárias celetistas formalizadas. Antes de 2016, 73% das pessoas entrevistadas trabalhavam em salões sem registro na carteira, enquanto 27% tinham a carteira assinada. É visível a diferença da proporção de funcionárias celetistas nos estabelecimentos após a vigência do contrário-parceria, que diminuiu em 85%.

As condições de trabalho, entretanto, não mudaram com o novo marco legal. Em sua pesquisa, Souza e Borges (2020) entrevistaram profissionais da beleza que aderiam ao contrato de parceria e relatam a sua percepção sobre os impactos da lei no seu trabalho cotidiano. Com a vigência do novo tipo de contrato, muitas trabalhadoras que eram formalizadas foram demitidas e recontratadas como pessoa jurídica e aquelas que estavam informais, registradas nesse mesmo modelo. Entretanto, na prática, muitos salões de beleza exigem de suas funcionárias contratadas como MEI's o uso de uniformes, o cumprimento de horários de jornada de trabalho fixos e uma determinada frequência ou padrão semanal no estabelecimento – o que contraria a regulamentação e estabelece uma relação de emprego entre as partes (*ibid.*). Infelizmente, o desconhecimento das normas trabalhistas faz com que muitas dessas profissionais não reconheçam a violação de seus direitos laborais.

De maneira geral, todos os direitos garantidos pela Lei nº 13.352/2016 aos profissionais da beleza já estavam incluídos de maneira mais abrangente pelo alcance da CLT. Ainda que grande parte da categoria que se encontrava informal passou a ser registrada com a nova normativa, a instituição do regime do contrato de parceria não se adequa à realidade da maioria das trabalhadoras do setor e é usado como uma maneira de burlar a legislação trabalhista existente.

3.2.5 Auxiliares de limpeza: terceirização e vulnerabilidades trabalhistas

O último círculo do halo do cuidado a ser estudado é aquele que compreende as auxiliares de limpeza, caracterizado pelo cuidado não doméstico, não recorrente e indireto. Como as demais profissões investigadas nessa pesquisa, essa é uma área feminizada, com baixa remuneração e péssimas condições laborais, marcada sobretudo pelo processo de terceirização laboral. Essa área também ocupa um espaço de grande relevância no mercado brasileiro: conforme dados divulgados pelo SEBRAE (Tais Hortela, 2022), no ano de 2021 foram criadas quase um milhão de novas vagas de emprego para auxiliares de limpeza no país, sendo o Governo Federal o maior contratante de trabalhadores terceirizados da categoria.

É importante destacar a falta de estudos e de dados específicos sobre as trabalhadoras que atuam como auxiliares de limpeza no Brasil. Existem poucas informações e estatísticas oficiais disponíveis para consulta e quase nenhuma delas possui um recorte de gênero e raça. A maior parte das produções sobre o tema são estudos de caso. Ainda que se dediquem a situações concretas, essas investigações conseguem retratar bem a realidade vivenciada por esse grupo no seu trabalho cotidiano uma vez que as condições enfrentadas pela categoria são similares mesmo em contextos geográficos distintos. Todos os estudos selecionados abordam a terceirização das auxiliares de limpeza em instituições de ensino superior público (Renata Dutra, Ilana Coelho, 2020; Daiane Martins, Diego Boava, Fernanda Macedo, Jussara Pereira, 2019; Lara Campoli, Graziela Perosa, 2022).

Instrumentalizada pela Lei nº 13.467, a reforma trabalhista ampliou de forma irrestrita a terceirização no cenário brasileiro, por meio da flexibilização e desregulamentação dos princípios e normas trabalhistas (Mauricio Delgado; Gabriela Delgado, 2017). Além disso, em 2017 também foi aprovada a Lei nº 13.429, conhecida como “lei da terceirização”, que incorporou ao sistema jurídico algumas diretrizes para a contratação de trabalhadores temporários para prestação de serviços e formalizou tal conduta, eximindo de certa forma as empresas contratantes de sua responsabilidade social⁶².

No entanto, a admissão jurídica da terceirização no Brasil, em especial no tocante à limpeza e conservação no âmbito da administração, começou muito antes da aprovação das legislações citadas, sem que houvesse à época nenhuma previsão normativa que permitisse

⁶² Formalmente, a lei não eximiu as empresas contratantes de sua responsabilidade social, que passou a ser subsidiária – se comprovada fraude trabalhista, esta responsabilidade é considerada solidária. Na prática, podemos afirmar que houve uma certa flexibilização no tema a partir da terceirização irrestrita.

formalmente esse fenômeno⁶³. O enunciado 331, editado pelo STS em 1994, já considerava lícita a terceirização de trabalhadores que não estivessem relacionado com a atividade-fim da empresa. Como bem apontado por Jorge Souto Maior (2002, p. 2), o tribunal, “sob o pretexto de regular o fenômeno da terceirização, acabou legalizando a mera intermediação de mão-de-obra” e admitindo juridicamente uma técnica que precariza as condições de trabalho e potencializa a exploração de trabalhadores, sob o pretexto de modernização do ente público.

É necessário destacar ainda que o discurso da terceirização de serviços prestados por empresa privada no âmbito da administração pública tem resultado na prática apenas na contratação de atividades consideradas de menor status social, como no caso das auxiliares de limpeza e serviços gerais (Souto Maior, 2006), sendo esta categoria a mais afetada por essa prática. Esse modelo de precarização tem como consequência para as trabalhadoras o recebimento de salário mais baixos, maior adoecimento, discriminação no ambiente laboral, maior insegurança trabalhista, menor proteção social e alta rotatividade (*ibid.*).

Essa prática foi legitimada, em 2015, pelo STF legitimou, através da ADI 1923, com a ampliação do entendimento jurisprudencial da terceirização no setor público (Souto Maior, 2015). Anos mais tarde, em 2018, a mesma Corte⁶⁴ decidiu pela legalidade da contratação de trabalhadores terceirizados *em qualquer etapa do processo produtivo das empresas*, acabando com a distinção existente entre atividades-meio e atividades-fim e possibilitando a conceção de remunerações distintas aos funcionários terceirizados e aos contratos diretamente que exerçam a mesma função e tipo de atividade:

Ementa: Direito constitucional e do Trabalho. Terceirização de atividade-fim. Equiparação remuneratória. Descabimento. 1. Recurso extraordinário em que se debate se o empregado de empresa contratada teria direito à equiparação remuneratória com o empregado da empresa tomadora do serviço, quando ambos atuarem na mesma atividade-fim. 2. Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADF 324, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de decidir como estruturarão seu negócio (art. 170, caput e inc. IV, CF). 3. Do mesmo modo, a decisão sobre quanto pagar ao empregado é tomada por cada empresa, de acordo com suas capacidades econômicas, e protegida pelos mesmos princípios constitucionais. Portanto, não se pode sujeitar a contratada à decisão da tomadora e vice-versa. 4. Além disso, a exigência de equiparação, por via transversa, inviabiliza a terceirização para fins de redução de custos, esvaziando o instituto. 5. Recurso provido. tese: “A equiparação

⁶³ A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) tem se posicionado contra a terceirização com a divulgação de materiais informativos e artigos de opinião, bem como promovendo encontros com autoridades políticas e ministros do STS contra a flexibilização trabalhista (ANAMATRA, 2015).

⁶⁴ Para compreender mais a fundo como tem sido as admissões jurídicas da terceirização e da precarização das condições trabalhistas pelo STF através de suas decisões, ver: COUTINHO, Aldacy Rachid. Reforma trabalhista e o Supremo Tribunal Federal: as escolhas trágicas? **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 21, n. 41, p. 31-52, nov. 2018.

de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas”.

(RE 635546, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 18-05-2021 PUBLIC 19-05-2021)

Na ocasião, foi proferido o tema 383 de repercussão geral, com o seguinte teor:

A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas.

Como argumentam Graça Druck, Renata Dutra e Selma Silva (2019), o projeto político neoliberal instaurado no Brasil, consolidado na década de 90, encontra um cenário de desmonte de garantias fundamentais e das instituições democráticas, que é validado pelo poder judiciário através de decisões que violam os princípios do direito do trabalho brasileiro. O processo de terceirização faz parte do pacote de medidas neoliberais que visam a precarização laboral e a diminuição das proteções legais ao trabalhador, amparados no vazio discurso da “modernização”.

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, em 2020, o país possuía cerca de 4,3 milhões de profissionais terceirizados, que correspondiam a um quarto do total de trabalhadores formais no mesmo período, sendo o setor de serviços aquele com maior proporção de trabalhadores contratados sob esse arranjo. Além dos números impressionantes, é possível perceber uma tendência de feminização dos postos de trabalho terceirizados, sobretudo na área de limpeza e conservação ao longo das últimas décadas (Francisco Rodrigues; José Santos; Priscila Silva, 2020). De todas as mulheres que se encontram em postos laborais terceirizados, 70% se concentram em atividades ligadas a limpeza (Campolini; Perosa, 2022).

A profissão de auxiliar de limpeza é caracterizada pela alta rotatividade, vínculos trabalhistas frágeis e mão-de-obra pouco qualificada. Nesse contexto, a terceirização atua como um instrumento de desumanização dessas mulheres, que passam a ser vistas pelo mercado como descartáveis ao mesmo tempo que se tornam invisíveis ao seu entorno e as pessoas para quais prestam serviços. Mais ainda, uma das consequências desse processo de terceirização é a individualização das atividades e um distanciamento da organização coletiva dos trabalhadores (Renata Dutra; Gabriel Ramos, 2014), o que dificulta a mobilização dessas mulheres por seus direitos nesses espaços e a criação de uma identidade comum entre a classe:

[...] a problemática de construção de uma identidade coletiva própria reside na dificuldade de forjar uma identidade a partir da negação. Ou seja, os trabalhadores terceirizados se definem, primordialmente, a partir daquilo que não são: não são empregados do tomador de serviços, não detêm posição de segurança, não são estáveis economicamente, não são representados pelo sindicato dos demais trabalhadores da empresa [...] (Dutra; Coelho, 2020, p. 27337).

A pesquisa realizada por Dutra e Coelho (2020) com auxiliares de limpeza terceirizadas da Universidade Federal da Bahia apontou que as maiores preocupações dessas trabalhadoras se centravam nas irregularidades cometidas pelos seus empregadores, “decorrentes do atraso e de descontos irregulares no pagamento dos salários, dos descontos no fornecimento de vales-transportes e das ameaças de dispensas decorrentes de faltas ao trabalho” mesmo nos casos em que houve a entrega de atestado médico justificante (Dutra; Coelho, 2020, p. 2372). Somado à difícil relação com o empregador, essas mulheres também relatam a invisibilidade que sentem diante da comunidade, que não valoriza o seu trabalho e não lhes enxerga como pessoas. Frente à insegurança e instabilidade da ocupação, as trabalhadoras também demonstraram interesse em obter informações referentes a direitos trabalhistas, organização sindical e direitos previdenciários – o que demonstra o interesse que possuem em reivindicar condições de trabalho mais dignas.

De maneira semelhante, na Unicamp, o contexto laboral das trabalhadoras terceirizadas do setor de limpeza e conservação também é marcado pela precariedade e fragilidade das relações de trabalho, que se caracterizam pela baixa remuneração, violação de normas trabalhistas, segregação dos funcionários e comunidade e impossibilidade de melhora de cargo (Campolini; Perosa, 2022). Além disso, foram observadas a insuficiência de equipamentos de segurança para essas trabalhadoras, não pagamento do adicional de insalubridade e horas extras, falta de material de limpeza, ausência de reposição de uniformes e inexistência de folguistas para substituí-las. Mesmo insatisfeitas com as condições de trabalho e cientes das irregularidades de seus contratantes, a maior parte das profissionais relatou que não pretende sair do emprego atual em razão das escassas oportunidades disponíveis no mercado para pessoas com baixa escolaridade.

A experiência de profissionais terceirizadas em uma universidade federal localizada no estado de Minas Gerais não diverge das situações anteriores. As queixas dessas trabalhadoras se repetem: o não reconhecimento pela comunidade, a estigmatização e o preconceito, o tratamento diferenciado dos demais trabalhadores e o assédio moral e psicológico por parte dos superiores (Martins; Boava; Macedo; Pereira, 2019). O processo de despersonalização dessas mulheres é elencado por diversas entrevistadas como um marcador de exclusão social, no qual elas passam a ser vistas e tratadas pela sua função e não mais como pessoas.

De maneira geral, todos os estudos empíricos realizados sobre o tema convergem em alguns pontos cruciais para compreender a precarização dos profissionais auxiliares de limpeza. A maioria desses trabalhadores são mulheres, em arranjos trabalhistas terceirizadas, com pouca escolaridade e pobres. A fragilidade desse tipo de contrato de trabalho as expõe a situações de irregularidades trabalhistas, violações de direitos, baixa remuneração, invisibilidade e desvalorização social e econômica. Aliada a essas péssimas condições, o processo de terceirização expõe as trabalhadoras da limpeza a maiores riscos de acidentes de trabalho e a um maior adoecimento mental (Cassia Carloto, 2003).

Com a crise sanitária, todas as circunstâncias descritas pioraram e as vulnerabilidades enfrentadas por essas mulheres aumentaram. Dado que os setores mais prejudicados pela pandemia foram aqueles compostos por trabalhadores terceirizados e informais (Maria Aparecida Bridi, 2020), os impactos sofridos pelas auxiliares de limpeza foram notáveis. Como apontam Maitê Brahm e Mara Medeiros (2022), houve um aumento nesse período do medo da demissão e do adoecimento mental entre as trabalhadoras. Com a demissão de muitas delas, motivada pela diminuição do quadro de funcionários frente às restrições do covid-19, e pela ampliação do protocolo de higienização dos espaços, a carga de trabalho também cresceu (*ibid.*). O fato dessas trabalhadoras serem terceirizadas amplifica o nível de precariedade laboral vivenciado por elas. Por trás de um discurso jurídico que pretende legalizar o retrocesso social, esse tipo de arranjo contratual aumenta a exposição dessas profissionais a situações de extrema violação de direitos, assim como nos demais círculos do halo do cuidado.

3.3 Brasil, crise e contrapesos jurídicos: o halo da regulação do cuidado

Como vimos ao longo dos últimos dois capítulos, o cuidado no Brasil se organiza em *circuitos*, que determinam o tipo de tratamento jurídico e social destinado às atividades desenvolvidas em cada um deles. O cuidado enquanto atividade não remunerada, inserida nos circuitos da obrigação e das ajudas, não tem sido um campo de interesse ao Direito – sendo completamente invisível ao discurso jurídico e a qualquer tipo de regulação existente até o momento (Nicoli; Vieira, 2023). Por outro lado, o cuidado enquanto circuito profissional, compreendido como um trabalho remunerado, recebe do ordenamento brasileiro um tratamento diferenciado das demais profissões do país.

A partir desse contexto, sustentamos que a maneira pela qual o Direito tem regulado as ocupações do cuidado é um dos fatores que definem e marcam o que podemos tentar formular como crise do cuidado brasileira. Se existente, essa crise poderia ser caracterizada não pela

junção das mudanças sociodemográficas, do déficit de mão de obra ou *care gap* e do aumento da demanda (como vivido pelo norte global), mas sim pela desigual e injusta distribuição do cuidado no Brasil, que produz também um expressivo número de trabalhadoras vulneráveis – somado a fenômenos globais que foram sentidos no país em menor escala e a própria pandemia de covid-19.

As particularidades do mercado de cuidados remunerado brasileiro fazem com que esta seja uma área muito complexa de ser analisada. Se por um lado, a procura pelos serviços de cuidado cresceram nos últimos anos, fazendo com que este seja um dos setores com maior empregabilidade mesmo durante as crises econômicas enfrentadas pelo país, as condições de trabalho enfrentadas pelas cuidadoras não sofreram nenhum tipo de melhora. Pelo contrário, a desvalorização sistemática dos trabalhos de cuidados se manteve, com a piora da situação laboral oferecida a essas mulheres, que enfrentam longas jornadas, baixa remuneração e escassas proteções sociais (Guimarães; Hirata, 2020b), mesmo sob a categorização de alguns desses trabalhos enquanto “serviços essenciais”.

Apesar da pouca valorização social, o setor de cuidados é bastante expressivo na economia brasileira, correspondendo a 25% do total de postos de trabalho da população ocupada no Brasil em 2019 (PNAD, 2019). Ainda que momentâneo, durante a recente pandemia, houve um certo reconhecimento social das trabalhadoras do cuidado. Esta valorização, brevemente esquecida, não foi acompanhada de nenhum tipo de mudança significativa nas condições laborais dessas mulheres e de nenhuma melhora financeira em suas ocupações.

Extrapolando a ideia do halo do cuidado do campo sociológico, proposta por Guimarães e Pinheiro (2023) como forma de mensurar e dimensionar o trabalho de cuidado remunerado no Brasil, fazemos o exercício imaginativo de adaptá-la ao campo jurídico, para abarcar a maneira pela qual o Direito tem regulado essas ocupações. Por meio da formulação de um *halo da regulação do cuidado*, as profissões que compõem os cinco grandes círculos são estruturadas dentro de um discurso legal que rege as proteções trabalhistas e sociais conferidas a elas – concessões estas que são tensionadas por demandas sociais e contrapesos jurídicos.

Se as ocupações inseridas no halo do cuidado têm como ponto comum a recomposição do bem-estar físico, emocional e social do seu beneficiário, assim como a manutenção da vida em seu sentido mais amplo (*ibid.*), no *halo da regulação do cuidado*, elas se encontram na fragilidade do arranjo trabalhista que rege essas relações. O nível de desproteção jurídica desses trabalhos, no entanto, varia conforme alguns fatores, a depender da densidade do cuidado

oferecido. Quanto mais privado, doméstico, corpóreo e relacional, maior o grau de vulnerabilidade dessas trabalhadoras dentro do ordenamento trabalhista.

Isso é perceptível ao analisar o primeiro e mais central círculo do halo (Figura 2), composto pelas cuidadoras pessoais e de crianças, que juntas formam o *core* dos cuidados, responsáveis por prestar um cuidado que presume uma interação direta, em contexto domiciliar, recorrente e marcado pela pessoalidade (Guimarães; Pinheiro, 2023). A inexistência de uma regulamentação específica para a categoria no sistema jurídico brasileiro, frente a crescente mobilização e demanda dessas trabalhadoras, nos demonstra como o Direito tem sido omissos a essa profissão – e como a não legislação também é usada como um instrumento de manutenção do *status quo*. Diante de um aumento expressivo dessas trabalhadoras no Brasil, a ausência de qualquer tipo de regulação desse trabalho nos parece, de certa forma, proposital, ainda mais se considerarmos o veto presencial ao PLC 11/2016 em 2019, que havia sido aprovado no mesmo ano.

O segundo círculo, ainda dentro do núcleo duro do cuidado, é constituído pelas trabalhadoras domésticas, cuja atuação foi regulada pela LC 150/2015 após intensa organização política da categoria pela reivindicação de direitos trabalhistas. Entretanto, esse instrumento guarda algumas armadilhas jurídicas, como a não equiparação total de direitos dessas trabalhadoras aos demais e a exclusão das diaristas – contrariando a Convenção nº 189 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2018 (Nicoli; Vieira, 2020b). A criação pelo legislador de parâmetros próprios para a caracterização do vínculo empregatício para empregadas domésticas, diferentes daqueles propostos pela CLT, comprova o tratamento diferenciado e inferior que o campo jurídico realiza a essa ocupação. As diaristas, neste caso, sequer possuem relação de emprego reconhecida, o que reforça a precariedade vivida por essas trabalhadoras.

As profissionais da enfermagem, localizadas no terceiro círculo, são compostas por enfermeiras, técnicas e auxiliares de enfermagem, reguladas pela Lei nº 7.498/1986. O que marca essa divisão do halo é o contexto pelo qual o cuidado é provido, que se dá no ambiente privado, de forma direta e recorrente. O cenário de desvalorização profissional e econômica dessas trabalhadoras foi intensificado após a reforma trabalhista, aprovada em 2017, que já enfrentavam longas jornadas, ausência de descansos dignos, baixa remuneração e escassez de equipamentos de proteção individual (Farias *et al.*, 2021). Para agravar ainda mais esse contexto de constante precarização, tem-se permitido jurisprudencialmente a expansão da pejotização à área da saúde.

Todavia, estar mais distante do núcleo duro do cuidado não aporta, necessariamente, uma posição benéfica dentro das garantias e direitos trabalhistas, uma vez que os vínculos

precários se mantêm em todas as dimensões do halo. Esse é caso das trabalhadoras dos círculos 4 e 5, categorias que desempenham tarefas de cuidado não domésticas e não recorrentes, estudadas nesta investigação sob as figuras das profissionais do setor de beleza e das auxiliares de limpeza, respectivamente. Apesar de se afastadas do *core* do cuidado, essas ocupações não deixam de estarem desprotegidas dentro do campo jurídico, em especial pelos institutos da pejetização e da terceirização, como estratégias de diminuição do seu acesso a direitos (Souza; Borges, 2020; Dutra; Ramos, 2014).

O que propomos, de maneira bem preliminar e exploratória, com o halo da regulação do cuidado, é pôr em evidência a relação existente entre o cuidado e o Direito brasileiro, sobretudo diante de um possível cenário de crise. O discurso jurídico tem sido utilizado, historicamente, para conter maiores transformações sociais, em uma espécie de negociação por meio de pesos e contrapesos frente às demandas de sujeitos marginalizados. No caso do Direito do Trabalho brasileiro, as profissões que envolvem o cuidado apresentam diferentes experiências de precariedade, a depender de sua posição dentro dos círculos do halo. No entanto, todas tem como ponto comum a vulnerabilidade da relação trabalhista, seja pela ausência de regulação específica ou por legislações que não garantem proteções laborais e sociais mínimas a essas trabalhadoras.

Diante de um cenário de gradativa e profunda flexibilização das normas trabalhistas e intensificação das precariedades laborais, o Direito tem sido agenciado como uma ferramenta dentro de um projeto político neoliberal. Ainda que possua inúmeras falhas, o campo do Direito do Trabalho deve ser disputado e reivindicado como uma área de extrema importância para a garantia de direitos e de proteção social a *todas* as trabalhadoras (Vieira, 2020a). O reconhecimento de um grupo e a sua transformação em sujeitos de direitos, sob a ótica jurídica, carrega uma série de camadas e consequências sociais na vida pública dessas trabalhadoras. Dessa forma, o uso estratégico dos instrumentos jurídicos trabalhistas se torna uma possibilidade frente aos desafios investigados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação apresentou um panorama sobre a crise do cuidado no Brasil e como o Direito tem atuado através de regulações precárias para manutenção da organização dos circuitos do cuidado no país. Essas estratégias jurídicas são, muitas das vezes, contrárias ou insuficientes frente às reivindicações dos profissionais do cuidado. Ao longo deste trabalho, procuramos expor a parcialidade dos instrumentos jurídicos ao dispor das regulações dos trabalhos de cuidado inseridos dentro do halo de cuidado proposto por Guimarães e Pinheiro (2023).

Para discutir o tema, foi necessário analisar o aparecimento da crise do cuidado na literatura sociológica. Esse fenômeno surgiu, inicialmente, para descrever o contexto vivido pelos países do norte global nos finais dos anos 90, marcado pelo crescimento da participação feminina no mercado de trabalho, aumento da expectativa de vida da população e diminuição da taxa de fertilidade. A ausência de pessoas disponíveis para realizar as atividades domésticas e de cuidado, combinada com a carência de políticas públicas capazes de socializar essas práticas, resultou no que as autoras do norte global chamam de crise do cuidado.

Nesse cenário, a crítica latino-americana ao termo aparece para questionar a sua aplicação irrestrita e universal, uma vez que a sua concepção não levou em consideração os contextos específicos que permeiam a distribuição do cuidado no sul global. É certo que os países da América Latina têm passado por fenômenos parecidos àqueles mencionados, com o aumento da população idosa e maior inserção da mulher no mercado de trabalho. No entanto, alguns fatores divergem a experiência do sul e do norte global: a ausência de um Estado de Bem-Estar Social e a colonização.

Como argumentado, os trabalhos doméstico e de cuidado na América Latina são atravessados pela colonialidade e pelas desigualdades de gênero, raça e classe, de modo que a sua organização é influenciada por esse contexto. Para muitas investigadoras da área, o termo correto para pensar o que ocorre nos territórios do sul global seria a crise da reprodução social. O que propomos, por outro lado, é uma adaptação do conceito de crise do cuidado ao cenário brasileiro, considerando as suas particularidades e marcadores históricos, sociais, econômicos e políticos. No nosso país, o tema é atravessado por crises econômicas e sanitárias, que em conjunto com o discurso jurídico, caracterizam a nossa crise do cuidado.

A distribuição do cuidado no Brasil é desigual e se organiza a partir de circuitos, que se mantêm por meio da prática de cuidados remunerados e não remunerados, de maneira a suprir internamente toda a demanda existente desse setor. Essas atividades, pagas ou não, podem ser

elencadas como obrigação, ajuda ou profissão. O cuidado, enquanto um trabalho socialmente indispensável e fortemente corporificado, é atravessado por relações complexas entre cuidadoras, beneficiários e empregadores. De certa forma, as desigualdades que permeiam esse trabalho – seja na sua extração, distribuição ou remuneração – são produzidas a partir da materialização do cuidado por estes corpos.

Nosso país é historicamente marcado pela abundante mão de obra de cuidados e trabalho doméstico, bem como pela naturalização da terceirização dessas tarefas no cotidiano. Assim, não há como dizer que passamos por algum tipo de déficit de cuidado. Ao mesmo tempo, não podemos descartar a existência de uma crise do cuidado brasileira, que se organiza a partir de marcadores próprios – em especial, a precarização e a desigualdade.

Para esta investigação, a análise realizada focou no cuidado enquanto atividade profissional, que pode ser entendida a partir do conceito de halos do cuidado. Este, por sua vez, se organiza em cinco círculos, nos quais o cuidado enquanto trabalho é classificado conforme os seguintes marcadores: intimidade, frequência e local em que é prestado. Por meio dessa categorização, foram escolhidas cinco profissões – uma de cada círculo –, para compreender de que forma a regulação do direito se relaciona com a crise do cuidado brasileira: cuidadoras pessoais, diaristas, pessoal da enfermagem, profissionais da beleza e auxiliares de limpeza terceirizadas.

O que se descobriu é que todas essas ocupações possuem em comum a precarização do seu trabalho justificada por um discurso jurídico, que valida o retrocesso social e a violação de direitos trabalhistas. Ainda que existam variações entre cada uma das profissões estudadas, é possível afirmar de maneira generalizada que todas compartilham marcadores de intensa precariedade: baixa remuneração, pouca proteção social, jornadas exaustivas, informalidade, insegurança e irregularidades trabalhistas.

Argumentamos que esse cenário jurídico de intensa desproteção laboral, movido por uma agenda política neoliberal, é uma estratégia adotada para manutenção do mercado de cuidados brasileiro e de suas condições nada benéficas para as trabalhadoras da área. O direito do trabalho, nessas situações, é utilizado como uma ferramenta de contenção da crise de cuidados vivida no país, de maneira a provisionar que os cuidados demandados sejam supridos ao menor custo possível. Não há dúvidas que as maiores afetadas por essa instrumentalização do discurso jurídico são as trabalhadoras negras e pobres, que são maioria entre os trabalhadores domésticos e de cuidado e o grupo mais vulnerabilizado com os arranjos laborais precários dessas profissões, seja pela informalidade, terceirização ou regulamentações frágeis.

Ainda que controverso e palco de discordância entre as teóricas do cuidado e da reprodução social na América Latina, buscamos apresentar algumas respostas preliminares sobre a existência (ou não) da crise do cuidado no Brasil e expandir a discussão que já existe sobre o tema. Ao questionar a ocorrência desse fenômeno no território brasileiro, buscamos compreender qual tem sido o papel do Direito na estruturação da organização dos trabalhos de cuidado no país. Partimos da possibilidade de que a crise do cuidado brasileira se expressa através da radical injustiça que permeia sua distribuição, reproduzida por elementos socioinstitucionais e jurídicos que produzem um contingente expressivo de trabalhadoras vulneráveis – e não através de um déficit de mão de obra, como no contexto europeu. A estruturação jurídica da precariedade do cuidado encontra, no cenário brasileiro, uma agenda de desmontes das proteções trabalhistas e de reformas legislativas que formalizam o tratamento desigual entre as profissionais dessas categorias. Essas particularidades formam o que propomos como *halo da regulação do cuidado*, responsável por organizar o tratamento jurídico dado às ocupações do setor, conforme a sua divisão.

Não obstante, reconhecer a instrumentalização do Direito dentro do projeto neoliberal de precarização do trabalho e a sua insuficiência frente as demandas das trabalhadoras do cuidado, não faz com que este seja um campo que não precise ser disputado. Mesmo com suas falhas, o direito do trabalho possui um importante papel histórico na proteção de direitos sociais básicos. Reivindicá-lo faz parte de um processo de retomada e revisão do que pode ser mudado a partir de uma epistemologia trabalhista feminista e crítica, que coloque o cuidado no centro das discussões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIARI, Louisa. Decolonising labour, reclaiming subaltern epistemologies: Brazilian domestic workers and the international struggle for labour rights. **Contexto Internacional**, v. 41, p. 39-64, 2019.
- ACCIARI, Louisa; PINTO, Tatiane. Praticando a equidade: estratégias de efetivação de direitos no trabalho doméstico. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p. 73–90, jan. 2020.
- ALKMIN, Gabriela Campos. **Política identitária e direito: um panorama feminista**. 2022. 175 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.
- ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. ANAMATRA contra a terceirização. **Jornal da Anamatra**, n. 179, abr./mai. 2015.
- AULENBACHER, Brigitte; GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación; LIEBIG, Brigitte. Care work: international perspectives and reflections. **Österreichische Zeitschrift Für Soziologie**, v. 43, n. 1, p. 1-5, mar. 2018.
- ARANGO GAVIRIA, Luz Gabriela. El trabajo de cuidado: ¿servidumbre, profesión o ingeniería emocional? In: Arango Gaviria, Luz Gabriela; Molinier, Pascale (orgs.). **El Trabajo y La Ética del Cuidado**. Medellín: La Carreta Editores, 2011. p. 91-109.
- ARAÚJO, Anna Bárbara; MONTICELLI, Thays; ACCIARI, Louisa. Trabalho doméstico e de cuidado: Um campo de debate. **Tempo Social**, v. 33, n. 1, p. 145–167, jan. 2021.
- BAIÃO, Rafaela Conti Pereira; SANTOS, Valdivino Passos. A pejetização e a precarização do trabalho pela violação da proteção integral do trabalhador à luz da lei 13.467/17 na ótica do Direito do Trabalho no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 9, n. 09, p. 4161-4178, set. 2023.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Sociedade e Estado**, v. 30, n. 1, p. 147–163, jan. 2015.
- BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? Tradução: Maíra Mee Silva. **Outubro**, n. 32, p. 99-113, 2019.
- BLYTH, Mark. **Austeridade: a história de uma ideia perigosa**. São Paulo: Autonomia Literária, 2017.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRAHM, Maitê de Siqueira; MEDEIROS, Mara Rosange Acosta de. Mulheres e o trabalho terceirizado de higienização e limpeza na pandemia de covid-19: entre invisibilidades e sofrimento. **Trabalho (En)Cena**, v. 7, p. e022023, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5625**. Lei federal n. 13.352, de 27 de outubro de 2016, conhecida como lei do salão-parceiro. Constitucionalidade. Relator: Min. Edson Fachin, 28 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350407676&ext=.pdf> Acesso em 04 fev. 2024.

BRASIL. **Estudo do Veto nº 25/2019**. Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016 (n 1.385/2007, na Casa de origem). Brasília, DF: Congresso Nacional, [2019]. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7977840&ts=1630439135811&disposition=inline>. Acesso em 31 jan. 2024.

BRIDI, Maria Aparecida. A pandemia Covid-19: crise e deterioração do mercado de trabalho no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 100, p. 141–165, set. 2020.

CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele; SILVA, Beatriz. Cuidado Como Ocupação. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, cap. 6.

CAMPOLI, Lara; PEROSA, Graziela Serroni. É casa, é luta, é o dia de amanhã: as auxiliares de limpeza terceirizadas da Unicamp. **Cadernos Pagu**, n. 65, p. e226515, 2022.

CÁRDENAS, J. P. et al. Social Crises: Signatures of Complexity in a Fast-Growing Economy. **Complexity**, v. 2018, article ID 9343451, p. 1-11, 2018.

CARLOTO, Cassia M. Adoecimento no trabalho, as mulheres na categoria de asseio e limpeza. **Serviço Social em Revista**, v. 6, n. 1, p. 39-46, 2003.

CARNEIRO, Bruna Salles. **Cuidado (in)subordinado: convergências para uma crítica feminista à subordinação no direito do trabalho**. 2022. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

CARVALHO, Lenira. Só a gente que vive é que sabe: Depoimento de uma doméstica. In: **Cadernos de Educação Popular 4**. Petrópolis: Vozes em co-edição com NOVA – Pesquisa, Assessoramento e Avaliação em Educação, 1982.

CBO – CLASSIFICACAO BRASILEIRA DE OCUPACOES. **CBO 5162: Cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos**. Brasil, 2002.

CEPAL – Comisión Económica para América Latina y el Caribe. **Observatorio Demográfico 2022** (LC/PUB.2022/13-P). Santiago: ONU, 2022a.

CEPAL – Comisión Económica para América Latina y el Caribe. **La sociedad del cuidado: horizonte para una recuperación sostenible con igualdad de género** (LC/CRM.15/3). Santiago: ONU, 2022b.

COFEN – Conselho Federal de Enfermagem. **Quantitativo de Profissionais por Regional**. 2023a. Disponível em:

https://descentralizacao.cofen.gov.br/sistema_SC/grid_resumo_quantitativo_profissional_externo/grid_resumo_quantitativo_profissional_externo.php Acesso em: 03 fev. 2024.

COFEN – Conselho Federal de Enfermagem. **Piso da enfermagem**: ao retomar jornada de 44 horas, STF contraria a OMS. 2023b. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/piso-da-enfermagem-ao-retomar-jornada-de-44-horas-stf-contraria-a-oms/> Acesso em 04 fev. 2024.

COFEN – Conselho Federal de Enfermagem. **Lei que torna obrigatório o Descanso Digno da Enfermagem é sancionada**. 2023c. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/lei-que-torna-obrigatorio-o-descanso-digno-da-enfermagem-e-sancionada/> Acesso em 04 fev. 2024.

COSTA, Francilene Soares de Medeiros; SANTOS, Cleice Santos; RODRIGUES, Maria Elizabeth Tereza Moraes. Racismo, colonialidade do poder e trabalho doméstico remunerado no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 25, n. 2, p. 262-271, ago. 2022.

CRUZ, Mariane dos Reis. **Trabalhadoras domésticas brasileiras**: entre continuidades coloniais e resistências. 2016. 199f. Dissertação (Mestrado) Curso de Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

DELGADO; Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTY, 2017.

DESAI, Manali. An Eventful Critique of Crisis Language in Historical Sociology. **Social Science History**, v. 47, n.1, p. 1–9, 2023.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Mulheres**: Inserção no Mercado de Trabalho. Infográfico. 2023a. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/infograficosMulheres2023.html>

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Trabalho doméstico**. Infográfico. 2023b. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Nota técnica: número 201. 2019. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec201SalarioMinimo.pdf>

DRUCK, Graça; DUTRA, Renata Queiroz; SILVA, Selma Cristina. A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra. **Caderno CRH**, v. 32, n. 86, p. 289–306, maio 2019.

DUARTE, Bárbara Almeida. **A divisão sexual do trabalho como fenômeno social**: uma crítica feminista ao trabalho doméstico. 2018. 107f. Dissertação (Mestrado). Curso de Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

DUTRA, Renata Queiroz; COELHO, Ilana Barros. “Eles pensam que a gente é invisível”: gênero, trabalho terceirizado e educação jurídica popular. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2359–2385, out. 2020.

DUTRA, Renata Queiroz; RAMOS, Gabriel Oliveira. Tendências desmobilizadoras oriundas da terceirização e da precarização trabalhistas: reflexos na atuação sindical. In: DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo Macedo de Brito (org.). **Trabalho, Constituição e Cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas**. São Paulo: Ltr, 2014.

ENGEL, Cíntia.; PEREIRA, Bruna C. J. A organização social do trabalho doméstico e de cuidado: considerações sobre gênero e raça. **Revista Punto Género**, Santiago, n. 5, nov. 2015.

FARIAS, Sheila Nascimento Pereira. *et al.* Pejotização e as implicações para o trabalho de enfermagem no Brasil: repercussões do neoliberalismo. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 57, p. e20220396, 2023.

FARIAS, Sheila Nascimento Pereira. *et al.* Reforma trabalhista brasileira e implicações para o trabalho de enfermagem: estudo de caso. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 55, p. e20210230, 2021.

FEREDICI, Silvia; Na luta para mudar o mundo: mulheres, reprodução e resistência na América Latina. Tradução: Luciana Benetti Marques Valio. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 2, p. e70010, 2020.

FERRITO, Bárbara. Crise do cuidado exige mais que amor: exige política pública. **Piauí**. 06 set. 2022. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/eleicoes-2022/crise-do-cuidado-exige-mais-que-amor-exige-politica-publica/> Acesso em: 28 dez. 2023.

FOLBRE, Nancy. Measuring Care: Gender, Empowerment, and the Care Economy. **Journal of Human Development**, v. 7, n. 2, p. 183-199, 2006.

FRAGA, Alexandre Barbosa; MONTICELLI, Thays Almeida. “PEC das Domésticas”: holofotes e bastidores. **Revista Estudos Feministas**, v. 29, n. 3, p. e71312, 2021.

FRASER, Nancy; ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

FRASER, Nancy. Contradictions of capital and care. **New Left Review**, v. 100, 2016, p. 99-117.

FUDGE, Judy. Decent Work for Migrant Care Workers. In: **Gender and Migration: Workers at the Interface of Migration and Development**. IV United Nations Conference on the Least Developed Countries (LDC-IV), Istanbul, 9-13 mai. 2011.

GABSCH, Rodrigo D'Araujo. **Aprovação de tratados internacionais pelo Brasil: possíveis opções para acelerar o seu processo Brasília: FUNAG**, 2010.

GARZÓN LÓPEZ, P. Colonialidad (jurídica) = (Legal) coloniality. **EUNOMÍA. Revista en Cultura de la Legalidad**, n. 14, p. 206-214, 19 mar. 2018.

GEORGES, Isabel. O ‘cuidado’ como ‘quase-conceito’: pr que está pegando? Notas sobre a resiliência de uma categoria emergente. In: DEBERT, Guita Grin; PULHEZ; Mariana

Marques (org.). **Desafios do cuidado: gênero, velhice e deficiência**. Campinas: Unicamp/IFCH, 2017. p. 123-151.

GOMES, Camilla de Magalhães Os sujeitos do performativo jurídico – relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, p. 871–905, abr. 2019.

GONTERO, Sonia; PINTO, Mario Velásquez. **Trabajo doméstico remunerado en América Latina: claves para una ruta de formalización**. Santiago: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), 2023.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência, criadas e seus patrões no Rio de Janeiro 1860-1910**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

GUEDES, Graciele Pereira; MONÇORES, Elisa. “Empregadas Domésticas e Cuidadoras Profissionais: Compartilhando as Fronteiras da Precariedade”. **Revista Brasileira de Estudos de População**, n. 36, pp. 1-24, 2019.

GUIMARÃES, Nadya Araújo. A emergência do cuidado: nomear, obscurecer, reconhecer. In: HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araújo. **O Gênero do Cuidado: desigualdades, identidades, significações**. Cotia: Ateliê Editorial, 2020a. p. 53-90.

GUIMARÃES, Nadya Araújo. O cuidado e seus circuitos: significados, relações, retribuições. In: HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araújo. **O Gênero do Cuidado: desigualdades, identidades, significações**. Cotia: Ateliê Editorial, 2020b. p. 91-125.

GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena. O cuidado o emprego doméstico: interseccionando desigualdades e fronteiras. In: Helena; GUIMARÃES, Nadya Araújo. **O Gênero do Cuidado: desigualdades, identidades, significações**. Cotia: Ateliê Editorial, 2020a, p. 129- 160.

GUIMARÃES, Nadya Araújo; HIRATA, Helena. O cuidado e as crises. In: Helena; GUIMARÃES, Nadya Araújo. **O Gênero do Cuidado: desigualdades, identidades, significações**. Cotia: Ateliê Editorial, 2020b, p. 243-274.

GUIMARÃES, Nadya Araújo; PINHEIRO, Luana. O halo do cuidado: desafios para medir o trabalho de cuidado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023, cap. 10.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; VIEIRA, Priscila Pereira Faria. O cuidado e as “ajudas”. In: Helena; GUIMARÃES, Nadya Araújo. **O Gênero do Cuidado: desigualdades, identidades, significações**. Cotia: Ateliê Editorial, 2020, p. 161-187.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica**. 5 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HARAWAY, Donna. SABERES LOCALIZADOS: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, v. 5, p. 07-41, 1995.

HESS, Cynthia. Women and the care crisis: valuing in-home care in policy and practice. **Institute for Women's Policy Research Briefing Paper**, n. 401, 2013.

HIRATA, Helena. **O cuidado**: Teorias e práticas. São Paulo: Boitempo Editorial, 2022.

HIRATA, Helena. A precarização e a divisão internacional e sexual do trabalho. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 11, n. 21, p. 24-41, jan./jun. 2009.

HIRATA, Helena; DEBERT, Guita Grin. Apresentação. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 46, p. 7-15, abr. 2016.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

HOCHSCHILD, Arlie Russell. **The time bind: When work becomes home and home becomes work**. Nova York: Macmillan, 1997.

HOCHSCHILD, Arlie Russell. Amor e ouro. In: DEBERT, Guita Grin; PILHEZ, Mariana Marques (Org.). **Desafios do cuidado: gênero, velhice e deficiência**. Campinas: IFCH/Unicamp, 2017, n. 66, p. 61-80.

HOCHSCHILD, Arlie. Nos bastidores do livre mercado local: babás e mães de aluguel. In: HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araújo (Org.). **Cuidado e cuidadoras: as novas faces do trabalho do care**. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.

HORTELA, Tais Mara. **SEBRAE em dados**: Serviços de Limpeza e manutenção. Comunidade SEBRAE, 15 mai. 2022. Disponível em <https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/sebrae-em-dados-servicos-de-limpeza-e-manutencao> Acesso em: 05 fev. 2024

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Segundo Trimestre de 2023**: abr-jun 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023a.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: características adicionais do mercado de trabalho 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023b.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: outras formas de trabalho 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023c.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2022**: população por idade e sexo resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023d.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Quarto Trimestre de 2022**: out-dez 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico**: 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. **Revista Pensamiento Penal**, p. 103-133, abr. 2018.

KELLY, Isabela Duarte; CONSIDERA, Claudio; MELO, Hildete Pereira de. **Quanto vale o amor materno? Apenas abraços e beijos?** FGV IBRE, 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/quanto-vale-o-amor-materno-apenas-abracos-e-beijos> Acesso em: 10 dez. 2023.

LACEY, Nicola. Feminist legal theories and the rights of women. In: KNOP, K. (Ed.). Gender and human rights. **Collected courses of the Academy of European Law (XII/2)**. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 13-56.

LEGARRETA, Matxalen. Notas sobre la crisis de cuidados: distribución social, moralización del tiempo y reciprocidad del tiempo donado en el ámbito doméstico-familiar. **Arbor**, v. 193, n. 784, a381, p. 1-15, set. 2017.

LEITE, Marcia. O trabalho de cuidado e a reprodução social: entre o amor, o abuso e a precariedade. **Revista Contemporânea**, v. 13, n. 1, p. 11-32, jan./abr. 2023.

LERUSSI, Romina Carla. Orientaciones feministas para un nuevo derecho del trabajo. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 04, p. 2725-2742, 2020.

LOPES, Bruna *et al.* Erros de medicação realizado pelo técnico de enfermagem na UTI: Contextualização da problemática. **Enfermagem em foco**, v. 3, n. 1, p. 16-21 2012.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-102, dez. 2008.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935–952, set. 2014.

MACKINNON, Catharine. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MARINHO, Gerson Luiz; QUEIROZ, Maria Eduarda Vianna. Cobertura populacional de enfermeiros no Brasil: estimativas com base em diferentes fontes de dados. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 21, p. e00916202, 2023.

MARQUES, Jairo. Você está preparado para a crise mundial do cuidado? **Folha de São Paulo**. 20 jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/assim-como-voce/2023/06/voce-esta-preparado-para-a-crise-mundial-do-cuidado.shtml> Acesso em: 28 dez. 2023.

MARTINS, Daiane de Lourdes; BOAVA, Diego Luiz Teixeira; MACEDO, Fernanda Maria Felício; PEREIRA, Jussara Jéssica. Invisibilidades no âmbito do trabalho de limpeza: um

estudo em uma instituição federal de ensino superior. **Farol – Revista de Estudos Organizacionais e Sociedade**, v. 6, n. 17, p. 994-1034, dez 2019.

MELO, Hildete Pereira; MORANDI, Lucilene; MORAES, Lorena. Os Cuidados no Brasil: mercado de trabalho e percepções. **FES Briefing**, jun., 2022.

MIGNOLO, Walter D. Novas reflexões sobre a “idéia da América Latina”: a direita, a esquerda e a opção descolonial. **Caderno CRH**, v. 21, p. 237-250, 2008.

MOLINIER, Pascale. La perspectiva del care o la política del otro. **Políticas Sociales en Europa**, v. 44, n. 2, p. 11- 25, out. 2019.

MOLINIER, Pascale; PAPERMAN, Patricia. Descompartimentar a noção de cuidado? **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 18, p. 43-57, set./dez. 2015.

MOLINIER, Pascale. Ética e trabalho do Care. In: HIRATA, Helena Sumiko; GUIMARÃES, Nadya Araujo (org.). **Cuidado e cuidadoras: as várias faces do trabalho do care**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 29-44.

MONTICELLI, Thays; FRAGA, Alexandre Barbosa. A Convenção n.189 da OIT: notas sobre o processo de ratificação no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 37, n. 108, p. 73–88, maio 2023.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e Direito do Trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Revista Direito Práxis**, v. 9, n. 4, 2018, p. 2117-2142.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Cuidado em surto: da crise à ética. **Revista Cult**, São Paulo, v. 257, p. 75-77, mai. 2020a.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Diaristas domésticas: direitos diante da crise do coronavírus. **Justificando**, 24 mar. 2020b.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Brazilian care law: elements for an architecture of the legal field of care in Brazil**. Tradução de Gabriela Alkimin. Coleção Documentos de Trabalho, Redes “Who cares? Rebuilding care in a post pandemic world” e “Cuidados, direitos e desigualdades”, São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento Cebrap, n. 4, p. 1-26, 2023.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; RAMOS, Marcelo Maciel. Para mulheres e pessoas LGBTQ+ o direito fundamental ao trabalho digno é uma disputa. In: Gabriela Neves Delgado. (Org.). **O direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: principiologia, dimensões e interface no Estado democrático de direito**. 1ed. São Paulo: LTr, 2020, v. 1, p. 194-209.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, p. 520-544, out. 2020.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **El trabajo doméstico remunerado en América Latina y el Caribe, a 10 años del Convenio núm. 189**. Lima: OIT, Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 2021.

OIT – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TRABALHO. **El trabajo de cuidado y los trabajadores de cuidado para um futuro com trabalho decente**. Geneva: ILO, 2018.

OIT – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TRABALHO. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Brasil: OIT, 2011.

OLIVEIRA, Ana Paula Cavalcante. *et al.* Estado da Enfermagem no Brasil. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 28, p. e3404, 2020.

OLSEN, Frances. El sexo del derecho. Tradução: Mariela Santoro e Christian Courtis. In: KAIRYS, David (ed). **The Politics of Law**. Nova York: Pantheon, 1990, p. 452-467.

ONU Mulheres; OIT; CEPAL. **Trabalhadoras domésticas remuneradas na América Latina e no Caribe frente à crise do Covid-19**. Brasil: OIT, 2020.

PADRÓN, Diana Pérez. El trabajo del hogar y su regulación em América Latina. **Revista Latinoamericana de Derecho Social**, Ciudad de México, n. 31, p. 95-119, jul./dez. 2020.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2743-2772, dez. 2020.

PEREIRA, Leone. **Pejotização: o trabalho como pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PÉREZ- OROZCO, Amaia. **Subversión feminista de la economía: para un debate sobre el conflicto capital-vida**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2014.

PÉREZ- OROZCO, Amaia; GIL, Silvia López. **Desigualdades a flor de piel: cadenas globales de cuidados**. Madrid: ONU, 2011.

PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana; BARBOSA, Ana de Holanda. **Gênero é o que importa: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil**. Brasília, DF: Ipea, 2023.

POMPEU, Eriton; SLOVIC, Anne. Desafios da Segurança da Saúde Global em tempos de pandemia: O acesso a Equipamentos de Proteção Individual na crise da covid-19. **Saúde e Sociedade**, v. 32, n. 3, p. e230331pt, 2023.

PRETE, Priscila Cristina Barboza Friia. **Profissionais da beleza: subordinação ou parceria?** 2022. 16 f. Artigo Científico de Conclusão de Curso (graduação) – Curso de Direito, Universidade São Judas Tadeu Butantã, São Paulo, 2022.

PSI – Internacional de Serviços Públicos. **Trabalhadoras e trabalhadores protegidos salvam vidas**. Relatório Final. 2020. Disponível em http://trabalhadoresprotegidos.com.br/wp-content/uploads/2020/08/Apresentacao_Campanha_final.pdf Acesso em: 28 dez. 2023.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Encontrando a teoria feminista do Direito. **Prim@Facies**, v. 9, n. 17, p. 07-24, 2011.

RAGHURAM, Parvati. Race and feminist care ethics: intersectionality as method. **Gender, Place & Culture**, [S.l.], v. 26, n. 5, p. 613-637, mai. 2019.

REMEDIO, José Antonio; DONÁ, Selma Lúcia. A pejotização do contrato de trabalho e a reforma trabalhista. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente**, v. 4, n. 2, p. 61-79, jul./dez. 2018.

RODRIGUES, Francisco Demetrius Monteiro; SANTOS, José Márcio; SILVA, Priscila de Souza Silva. Perfil dos trabalhadores terceirizados no Brasil. **Revista ABET**, v. 19, n. 1, p. 163-184, ago. 2020.

ROSEN, Ruth. The Care Crisis: working mothers are told to pamper their stress away, but the "balancing act" needs a political fix. **The Nation**, v. 284, n. 10, fev. 2007.

ROSENFELD, Cinara. Autoempendedorismo: forma emergente de inserção social pelo trabalho. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 30, n. 89, p. 115–128, out. 2015.

SANTOS, Bruna Eliza dos. **As relações entre a sobrecarga de trabalho e os erros de medicação da equipe de enfermagem**. 2014. 37 f. Monografia (pós-graduação) – Curso de Saúde Pública com ênfase em enfermagem do trabalho, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Pesquisa SEBRAE Profissional Parceiro da Beleza**. 2021. Disponível em: [https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/e7d24a60acf5ad50a2a4ed7bfa70c3fb/\\$File/pesquisa_profissional-parceiro-beleza.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/e7d24a60acf5ad50a2a4ed7bfa70c3fb/$File/pesquisa_profissional-parceiro-beleza.pdf) Acesso em: 04 fev. 2024.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In.: BIRGIN, Haydée. **El derecho en el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p. 31-71.

SOARES, Samira Silva Santos *et al.* Dupla jornada de trabalho na enfermagem: dificuldades enfrentadas no mercado de trabalho e cotidiano laboral. **Escola Anna Nery**, v. 25, n. 3, p. e20200380, 2021.

SORJ, Bila. Estudos sobre o cuidado na sociologia: a contribuição de Nadya Araujo Guimarães e Helena Hirata. **Sociologia & Antropologia**, v. 11, n. 03, p. 1089-1097, set./dez. 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **ADI 1923: legitimação e ampliação da terceirização no setor público**. Carta Maior, 2015. Disponível em <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/ADI-1923-legitimacao-e-ampliacao-da-terceirizacao-no-setor-publico/40/33321> Acesso em: 29 fev. 2024.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização na administração pública: uma prática inconstitucional. **Revista LTr**, v.70, p.1307 - 1317, 2006.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Enunciado 331, do TST: ame-o ou deixe-o. **Revista trabalhista**, v. 4, out./nov./dez. 2002.

SOUZA, Mariana Machado; BORGES, Livia de Oliveira. Salão Parceiro na prática: submissão ou autonomia? **Psicologia & Sociedade**, v. 32, p. e218817, 2020.

STEINMETZ, George. The Crisis of History and the History of Crisis: Historical Sociology as a 'Crisis Science'. **Comparative and Historical Sociology**, Section of the American Sociological Association, fev. 2018. Disponível em: <http://chs.asa-comparative-historical.org/the-crisis-of-history/> Acesso em: 18 abr. 2024.

TRONTO, Joan. **Caring democracy: Markets, equality, and justice**. NYU Press, 2013.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado como trabalho**: uma interpelação do direito do trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. 236 p. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Cuidado, crise e os limites do direito do trabalho brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 2517-2542, dez. 2020a.

VIEIRA, Regina Stela Correa. Trabalho e cuidado no Direito: perspectivas de sindicatos e movimentos feministas. **Estudos avançados**, v. 34, p. 57-72, 2020b.

WEIR, Allison. The Global Universal Caregiver: Imagining Women's Liberation in the New Millennium. **Constellations**, v. 12, n. 3, p. 308-330, set. 2005.